

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Arquivos Nacionais/Torre do Tombo	10 381
Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico	10 381
Instituto Nacional de Administração	10 381

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Agricultura

Portaria 337/92 (2.ª série):

Reverte a nacionalização de 183,9673 ha do prédio rústico denominado «Juncaveio», com a consequente declaração de desnacionalização da referida área e de nulidade, na parte em que afecta a mesma, da Port. 721/75, de 4-12	10 381
--	--------

Portaria 338/92 (2.ª série):

Reverte a nacionalização do prédio rústico denominado «Lameira de Cima», com as consequentes declarações de desnacionalização do mesmo prédio e de nulidade da Port. 721/75, de 4-12, na parte em que o afecta	10 381
--	--------

Portaria 339/92 (2.ª série):

Reverte a expropriação do prédio denominado «Vale do Hospital», determinando para o efeito a derrogação da Port. 362/77, de 18-6, na parte em que opera essa expropriação	10 381
---	--------

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira

Avisos	10 382
--------------	--------

Ministério da Defesa Nacional

Direcção-Geral de Pessoal e Infra-Estruturas	10 382
--	--------

Ministérios da Defesa Nacional e dos Negócios Estrangeiros

Despacho conjunto	10 382
-------------------------	--------

Ministério da Administração Interna

Comando-Geral da Guarda Fiscal	10 382
Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública ...	10 382
Secretaria-Geral do Ministério	10 382

Ministério das Finanças

Inspeccção-Geral de Finanças	10 383
Direcção-Geral das Contribuições e Impostos	10 383
Direcção-Geral das Alfândegas	10 385
Direcção-Geral do Património do Estado	10 386
Direcção-Geral do Tesouro	10 386

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Despacho conjunto 10 386

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Gabinete do Ministro 10 386
Conselho Superior de Estatística 10 386
Instituto Geográfico e Cadastral 10 387
Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica 10 387

Ministério da Justiça

Secretaria-Geral do Ministério 10 387
Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e
Fiscais 10 387
Direcção-Geral dos Serviços Judiciários 10 387
Direcção-Geral dos Serviços Prisionais 10 388
Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Com-
bate à Droga 10 388

Ministério da Agricultura

Gabinete do Ministro 10 388
Gabinete para os Assuntos Agrícolas Comunitários 10 388
Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura 10 388
Rede de Informação de Contabilidades Agrícolas ... 10 389
Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior 10 389
Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste 10 390
Direcção Regional de Agricultura do Alentejo 10 390
Direcção Regional de Agricultura do Algarve 10 390

Ministério da Indústria e Energia

Secretaria-Geral do Ministério 10 390
Delegação Regional da Indústria e Energia do Centro 10 390
Delegação Regional da Indústria e Energia de Lisboa
e Vale do Tejo 10 390
Delegação Regional da Indústria do Algarve 10 390
Direcção-Geral de Geologia e Minas 10 392

Ministério da Educação

Secretaria-Geral do Ministério 10 392
Direcção-Geral dos Desportos 10 392
Direcção-Geral dos Ensinos Básico e Secundário 10 392

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Direcção-Geral de Transportes Terrestres 10 392
Instituto de Gestão e Alienação do Património Habi-
tacional do Estado 10 392

Ministério da Saúde

Gabinete do Ministro 10 392
Departamento de Recursos Humanos 10 392
Escola Superior de Enfermagem do Dr. Ângelo da
Fonseca 10 392
Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto 10 393
Departamento de Estudos e Planeamento da Saúde 10 393
Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil,
Centro Regional do Porto 10 393
Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil,
Centro Regional de Lisboa 10 395
Hospitais da Universidade de Coimbra 10 396
Hospital Geral de Santo António 10 396
Hospital de São João 10 396
Hospital de São Marcos 10 398
Hospital Distrital de Chaves 10 398
Hospital Distrital de Pombal 10 398
Hospital Distrital de Santarém 10 399
Hospital Distrital de Vila Real 10 400
Centro Hospitalar de Coimbra 10 400
Administração Regional de Saúde de Viana do Castelo 10 400

Ministério do Ambiente e Recursos Naturais

Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente 10 401
Direcção-Geral dos Recursos Naturais 10 401

Tribunal Constitucional 10 402
Conselho Superior da Magistratura 10 413
Instituto Hidrográfico 10 413
Universidade do Algarve 10 414
Universidade de Avelro 10 414
Universidade da Beira Interior 10 418
Universidade de Coimbra 10 418
Serviços Sociais da Universidade de Coimbra 10 420
Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da
Universidade de Coimbra 10 420
Universidade de Évora 10 420
Faculdade de Belas-Artes, da Universidade de Lisboa 10 422
Universidade do Minho 10 423
Universidade Nova de Lisboa 10 423
Universidade do Porto 10 423

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA

Arquivos Nacionais/Torre do Tombo

Aviso. — Para efeitos do disposto na al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada, para consulta, nas instalações dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, sita na Alameda da Universidade, em Lisboa, e nas instalações da Biblioteca Pública e Arquivo Distrital, sita no Bairro Rubicão, 75-76, em Bragança, a lista da única candidata admitida ao concurso interno geral de ingresso para provimento de um lugar de auxiliar administrativo do quadro da Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Bragança, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 204, de 4-9-92.

23-10-92. — O Presidente do Júri, *Belarmino Augusto Afonso*.

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão no DR, 2.ª, 170, de 25-7-92, a p. 6851, o Desp. 144-A/92, do Secretário de Estado da Cultura, rectifica-se que onde se lê «licenciado Luís Demyon de Almeida d'Éça» deve ler-se «licenciado Luís Manuel Demyon de Almeida d'Éça» e onde se lê «licenciada Eugénia Ribeiro Costa» deve ler-se «licenciada Eugénia Ribeiro da Costa».

21-10-92. — A Subdirectora, *Manuela Mendonça*.

Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no DR, 2.ª, 221, de 24-9-92, a p. 8968, rectifica-se onde se lê «22-8-92» deve ler-se «22-7-92» e exclui-se o Professor João Paulo de Melo Esteves Pereira.

22-10-92. — O director de Serviços Administrativos, *Rui Alberto Pereira Mafro*.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Instituto Nacional de Administração

Aviso. — Concurso interno geral de acesso para preenchimento de duas vagas de técnico superior de informática de 1.ª classe, da carreira técnica superior de informática. — Nos termos do disposto no art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se todos os interessados de que a lista de classificação final do concurso em epígrafe, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 174, de 30-7-92, se encontra na Repartição de Pessoal destes serviços, situada no Palácio do Marquês de Pombal, em Oeiras, onde pode ser consultada, durante as horas normais de expediente.

A referida lista foi homologada por despacho do presidente do Instituto Nacional de Administração em 7-10-92.

Do despacho de homologação cabe recurso, a interpor nos termos do n.º 1 do art. 34.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

12-10-92. — Pelo Vice-Presidente, *Domingos Manuel Pitê da Silva*.

Aviso. — Concurso interno geral de provimento de acesso à categoria de técnico auxiliar de administração principal para preenchimento de duas vagas. — Nos termos do disposto no art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se todos os interessados de que a lista de classificação final do concurso em epígrafe, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 174, de 30-7-92, se encontra na Repartição de Pessoal destes serviços, situada no Palácio do Marquês de Pombal, em Oeiras, onde pode ser consultada durante as horas normais de expediente.

A referida lista foi homologada por despacho do presidente do Instituto Nacional de Administração em 9-10-92.

Do despacho de homologação cabe recurso, a interpor nos termos do n.º 1 do art. 34.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

14-10-92. — Pelo Vice-Presidente, *Domingos Manuel Pitê da Silva*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria 337/92 (2.ª série). — Nos termos das disposições contidas no Dec.-Lei 407-A/75, de 30-7, foi nacionalizado, à Companhia Agrícola das Cortes e Valbom — COLBOM, S. A. R. L., o

prédio rústico denominado «Juncaveio», com a área de 689,3375 ha, sito na freguesia de Odiveelas, concelho de Ferreira do Alentejo, e inscrito na respectiva matriz cadastral sob os arts. 2 da secção K. Em 4-12-75 seria emitida a Port. 721/75, em cujo texto era indicada a expropriação deste prédio.

Organizado e instruído o processo de reversão de uma área de 183,9673 ha do referido prédio, para efeitos do consignado na al. b) do n.º 1 do art. 30.º e no art. 34.º da Lei 109/88, de 26-9, com a redacção que lhe foi dada pela Lei 46/90, de 22-8, verificou-se que tal área, abaixo discriminada, regressou à posse material e exploração de facto da Companhia Agrícola das Cortes e Valbom — COLBOM, S. A., encontrando-se, assim, reunidos os requisitos exigidos pelo citado preceito legal para a concessão da reversão.

Nestes termos, determina o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Agricultura, a reversão da nacionalização de 183,9673 ha do prédio rústico Juncaveio, área constituída por parte das parcelas 1, 2 e 7, confrontando a norte com a Herdade das Caneiras, art. 1, secção 12, da freguesia de Odiveelas, concelho de Ferreira do Alentejo, a sul com o próprio prédio (áreas dos rendeiros do Estado), a nascente com os prédios rústicos Caneiras Grandes, inscritos sob os arts. 2 e 3, secção L, e com o prédio rústico Herdade das Cortes, inscrito sob o art. 1, secção R, todos da freguesia de Odiveelas, concelho de Ferreira do Alentejo, e a poente com o próprio prédio, com as consequentes declarações de desnacionalização desta área de 183,9673 ha e de nulidade, na parte em que afecta a mesma, da Port. 721/75, de 4-12.

23-10-92. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Agricultura, *Arlindo Marques da Cunha*.

Portaria 338/92 (2.ª série). — Nos termos das disposições contidas no Dec.-Lei 407-A/75, de 30-7, foi nacionalizado, à Companhia Agrícola das Cortes e Valbom — COLBOM, S. A. R. L., o prédio rústico denominado «Lameira de Cim» e com a área de 156,5750 ha, sito na freguesia e concelho de Ferreira do Alentejo e inscrito na respectiva matriz cadastral sob o art. 5 da secção G1. Em 4-12-75 foi emitida a Port. 721/75, na qual se podia ler que o referido prédio era expropriado.

Organizado e instruído o processo de reversão para efeitos do disposto na al. c) *in fine* do n.º 1 do art. 30.º e no art. 34.º da Lei 109/88, de 26-9, com a redacção que lhe foi dada pela Lei 46/90, de 22-8, verificou-se que tal prédio se encontrava a ser explorado por Joaquim Pedro Gonçalves Grosso de Oliveira por força de contrato de licença de uso privativo e que este celebrou acordo com a Companhia Agrícola das Cortes e Valbom — COLBOM, S. A., nos termos do qual ficou estabelecida, a partir de 7-8-90, a substituição daquela sociedade ao Estado na posição de senhorio, no quadro do aludido contrato, encontrando-se assim reunidos os requisitos legais impostos para a concessão da reversão.

Nestes termos, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Agricultura, reverter a nacionalização do prédio rústico denominado «Lameira de Cim», acima identificado, com as consequentes declarações de desnacionalização do mesmo prédio e de nulidade da Port. 721/75, de 4-12, na parte em que o afecta.

23-10-92. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Agricultura, *Arlindo Marques da Cunha*.

Portaria 339/92 (2.ª série). — No âmbito de aplicação do Dec.-Lei 406-A/75, de 29-7, foi, pela Port. 362/77, de 18-6, à Companhia Agrícola das Cortes e Valbom — COLBOM, S. A. R. L., expropriado o prédio rústico denominado «Vale do Hospital», com a área de 45,5750 ha, sito na freguesia do Torrão, concelho de Alcácer do Sal, e inscrito na respectiva matriz cadastral sob o art. 1 da secção J.

Organizado e instruído o respectivo processo de reversão, para efeitos do disposto na al. c) *in fine* do art. 30.º da Lei 109/88, de 26-9, com a redacção que lhe foi dada pela Lei 46/90, de 22-8, verificou-se que o referido prédio se encontrava arrendado a Virgílio Esteves da Silva e que este celebrou, em 10-8-90, acordo com a Companhia Agrícola das Cortes e Valbom — COLBOM, S. A., nos termos do qual é aceite que esta sociedade se substitui ao Estado na posição contratual do senhorio no arrendamento em causa, encontrando-se assim reunidos os requisitos exigidos pelo preceito legal atrás mencionado para a viabilização da reversão.

Nestes termos, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Agricultura, reverter a expropriação do prédio denominado «Vale do Hospital», acima identificado, determinando para o efeito a derrogação da Port. 362/77, de 18-6, na parte em que opera essa expropriação.

23-10-92. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Agricultura, *Arlindo Marques da Cunha*.

GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Aviso. — 1 — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso externo geral de ingresso para preenchimento de duas vagas de auxiliar administrativo do quadro de pessoal do Serviço de Apoio ao Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 226, de 30-9-92, se encontra afixada na sede deste Serviço, no Palácio de São Lourenço, Avenida de Zarco, Funchal, onde pode ser consultada.

2 — A realização das provas e entrevista a que alude o referido aviso será oportunamente comunicada aos candidatos admitidos, por notificação directa.

Aviso. — 1 — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de admissão ao concurso externo geral de ingresso para preenchimento de uma vaga de motorista de ligeiros do quadro de pessoal do Serviço de Apoio ao Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 226, de 30-9-92, se encontra afixada na sede deste Serviço, no Palácio de São Lourenço, Avenida de Zarco, Funchal, onde pode ser consultada.

2 — A realização das provas e entrevista a que alude o referido aviso será, oportunamente, comunicada aos candidatos admitidos, por comunicação directa.

20-10-92. — O Presidente do Júri, *Guilherme Libânio Pires*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA DEFESA NACIONAL

Direcção-Geral de Pessoal e Infra-Estruturas

Aviso. — Para efeitos do art. 13.º do Regulamento do Estágio do Ministério da Defesa Nacional, publicado no DR, 2.ª, 99, de 30-4-91, referido ao art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, a partir da publicação do presente aviso no DR, se encontra patente, para consulta, durante as horas normais de expediente, na Direcção-Geral de Pessoal e Infra-Estruturas, Avenida da Ilha da Madeira, 14, 8.º, em Lisboa, a lista de classificação final de estágio referente ao concurso cujo aviso de abertura foi publicado no DR, 2.ª, 101, de 3-5-91.

23-10-92. — O Presidente do Júri, *José Martins de Sá*.

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12 (para que remete o art. 13.º do Regulamento de Estágio do Ministério da Defesa Nacional, inserto no DR, 2.ª, 99, de 30-4-91), faz-se público que, a partir da publicação do presente aviso no DR, se encontra patente, para consulta, durante as horas normais de expediente, na Direcção-Geral de Pessoal e Infra-Estruturas, Avenida da Ilha da Madeira, 14, 8.º, em Lisboa, a lista de classificação final de estágio referente ao concurso D para técnico superior da Direcção-Geral de Pessoal e Infra-Estruturas, cujo aviso de abertura foi publicado no DR, 2.ª, 296, de 27-5-91.

23-10-92. — O Presidente do Júri, *Fernando Cabete Diogo*.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Despacho conjunto. — Ao abrigo do disposto no n.º 6 do art. 3.º do despacho conjunto relativo à criação da Missão Temporária de Portugal junto das Estruturas do Processo de Paz em Angola, publicado no 3.º supl. ao DR, 2.ª, 124, de 31-5-91, determinamos que o sargento Joaquim Tomar Magalhães Pereira seja colocado na Missão Temporária de Portugal junto das Estruturas do Processo de Paz em Angola, com sede em Luanda.

7-10-92. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Rectificação. — Retificam-se as portarias de 25-9-92 publicadas no DR, 2.ª, 238, de 15-10-92, a p. 9607, respeitantes à promoção ao posto de major dos capitães do QPv/GF, como a seguir se indica:
1 — Capitão Manuel da Silva Oliveira, onde se lê «Para preenchimento de vaga aberta em 1-7-92» deve ler-se «Para a situação de supranumerário eventual, ao abrigo do art. 23.º do EMGF».

2 — Capitão Agostinho Lobo de Carvalho, onde se lê «Para a manutenção de supranumerário eventual» deve ler-se «Para a situação de supranumerário eventual».

21-10-92. — O Chefe do Estado-Maior, *Amílcar Ferreira da Silva Lúcio*, coronel.

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Por despacho ministerial de 29-12-91:

Maria Arminda Quinteles São Marcos e Judite Pereira Rodrigues Vicência — celebrados contratos administrativos de provimento, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 29-12-91, para exercerem as funções de serventes de limpeza. (Visto, TC, 6-10-92. São devidos emolumentos.)

Por despacho de 15-10-92 do comandante-geral da Polícia de Segurança Pública, por delegação:

Raquel de Jesus Marques da Silva Lopes Pascoal, escriturária-dactilógrafa do Comando Distrital de Aveiro — autorizada a transferência para este Comando-Geral.

19-10-92. — O Intendente-Geral, *Alfredo Jorge Gonçalves Farinha Ferreira*, intendente.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Secretaria-Geral

Por despachos do secretário-geral-adjunto de 16-10-92:

Concedidos os Estatutos Geral de Igualdade de Direitos e Deveres e o Especial de Igualdade de Direito Políticos, previstos na Convenção assinada em Brasília a 7-9-71 e regulados no Dec.-Lei 126/72, de 22-4, à cidadã brasileira Ana Paula Oliveira da Costa Rodrigues.

Concedido o Estatuto Geral da Igualdade de Direitos e Deveres, previsto na Convenção assinada em Brasília a 7-9-71 e regulada no Dec.-Lei 126/72, de 22-4, aos cidadãos brasileiros:

Ana Maria Assunção Pinto.
Carlos Alberto Pinto.
Edu Dias da Silveira Filho.
Eliane Rosa do Vale.
Elizabeth de Oliveira.
Gercino Rosa.
Heliane Barreto Valente.
Henrique Caspary Corrêa.
Karinne Rosa do Vale.
Marco Aurélio Silveira Afonso.
Maria de Fátima Marques Trancho.
Maurício da Costa Queiroz.
Michaelangelo de Miranda Farias.
Renato Valvassori.
Silvana Nogueira dos Santos.
Simone Silveira Afonso.
Teresa Célia Cardoso Pinto Pires.
Vanderléa Jovino Miranda Farias.

19-10-92. — O Secretário-Geral-Adjunto, *José Maria Godinho Rodrigues*.

Por despachos do secretário-geral-adjunto de 20-10-92:

Concedido o Estatuto Geral de Igualdade de Direitos e Deveres, previsto na Convenção assinada em Brasília a 7-9-71 e regulada no Dec.-Lei 126/72, de 22-4, aos cidadãos brasileiros:

Frederico Jorge de Miranda Farias.
Glauce Lang Gindre Kede.
Kedson Gindre Kede.

Luciana Alves Lopes.
Marilene Pereira de Oliveira.
Saul Alecrim Bascopé.
Sônia Regina Afonso Pires.

Concedido o Estatuto Especial de Igualdade de Direitos Políticos, previsto na Convenção assinada em Brasília a 7-9-71 e regulada no Dec.-Lei 126/72, de 22-4, aos cidadãos brasileiros:

José Manuel Matos Monteiro.
Nelson António de Oliveira Rodrigues.

Concedidos os Estatutos Geral de Igualdade de Direitos e Deveres e o Especial de Igualdade de Direitos Políticos, previstos na Convenção assinada em Brasília a 7-9-71 e regulados no Dec.-Lei 126/72, de 22-4, aos cidadãos brasileiros:

Márcia Cristina Rodrigues.
Marisa Rodrigues Batista.

21-10-92. — O Secretário-Geral-Adjunto, *José Maria Godinho Rodrigues*.

Rectificação. — Por ter saído inexacta a publicação inserta no DR, 2.º, 236, de 13-10-92, relativa ao despacho de 25-9-92 de concessão do Estatuto Geral da Igualdade de Direitos e Deveres, rectificase que onde se lê «Maria Lúcia Almeida Lima Alexandre» deve ler-se «Mara Lúcia Almeida Lima Alexandre».

20-10-92. — O Secretário-Geral-Adjunto, *José Maria Godinho Rodrigues*.

Rectificação. — Por ter saído inexacta a publicação inserta no DR, 2.º, 242, de 20-10-92, rectificase que onde se lê «Maria Isabel Mendes Hipólito» deve ler-se «Maria Isabel Parreira Gaspar Mendes Hipólito».

21-10-92. — O Secretário-Geral-Adjunto, *José Maria Godinho Rodrigues*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO ADJUNTA E DO ORÇAMENTO

Inspecção-Geral de Finanças

Aviso. — Nos termos do n.º 2, al. b), do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, avisam-se os candidatos aos concursos internos gerais de acesso na carreira de pessoal técnico de finanças, abertos por aviso publicado no DR, 2.º, 234, de 10-10-92, de que se encontra afixada na Inspecção-Geral de Finanças, Rua de Angelina Vidal, 41, piso 4, em Lisboa, a lista de candidatos admitidos referente aos citados concursos.

26-10-92. — A Presidente de Júri, *Nilza Martins Ferreira Dias*.

Serviço de Administração do IVA

Declaração. — Para os devidos efeitos se declara que as tipografias a seguir indicadas foram autorizadas, nos termos do n.º 1 do art. 7.º do Dec.-Lei 45/89, de 11-2, a imprimir documentos de transporte destinados a acompanhar bens em circulação, em conformidade com o mesmo diploma (a):

Número de identificação fiscal	Nome ou designação social	Local do estabelecimento autorizado	Data do despacho ministerial que autorizou a impressão
Distrito de Aveiro			
Concelho de Ílhavo			
810182971	Joaquim Carlos Fernandes	Rua de Serpa Pinto, 15, Ílhavo	22-9-92
Concelho de Oliveira de Azeméis			
971827028	Tipografia Moreira — António S. Moreira, L. ^{da}	Lugar de Margonça, Cucujães, Oliveira de Azeméis.	11-8-92

GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DA SECRETÁRIA DE ESTADO ADJUNTA E DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Por despachos do director-geral das Contribuições e Impostos e da directora-geral do Departamento de Recursos Humanos do Ministério da Saúde de 13-8 e de 21-9-92, respectivamente:

Arménia da Silva Barros, terceiro-oficial do quadro da Administração Regional de Saúde de Aveiro — prorrogada a requisição, com efeitos a partir de 1-10-92, para exercer funções na Direcção de Finanças de Aveiro. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

Por despachos do director-geral das Contribuições e Impostos e do director-geral do Património do Estado de 3-2 e 19-8-92, respectivamente:

José Eduardo Pinto Barata, técnico de 2.ª classe — prorrogada a requisição, até 31 de Dezembro de 1992, para exercer funções como perito de fiscalização tributária de 2.ª classe, nos termos do Dec.-Lei 200/85, de 25-6, na Direcção Distrital de Finanças de Lisboa, com efeitos a partir de 18-10-92.

Por despachos do director-geral das Contribuições e Impostos e da directora-geral do Departamento de Recursos Humanos do Ministério da Saúde de 12-8 e de 21-9-92, respectivamente:

Maria Graciete de Sousa Esteves da Silva, segundo-oficial do quadro da Administração Regional de Saúde de Aveiro — prorrogada a requisição, com efeitos a partir de 24-9-92, para exercer funções na Direcção Distrital de Finanças de Aveiro. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

Por despachos do director-geral das Contribuições e Impostos e da Comissão de Reestruturação do IROMA de 3-7 e de 1-10-92, respectivamente:

Francisco Pedro dos Santos Almeida, primeiro-oficial do quadro de pessoal do IROMA — prorrogada a requisição por mais um ano, com efeitos a partir de 16-6-92, para desempenhar funções na Direcção de Finanças do Porto. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

19-10-92. — O Subdirector-Geral, *Amável Santos*.

Por despacho de 12-10-92 do director-geral das Contribuições e Impostos, por delegação:

Pedro Cominho Couto, técnico tributário — autorizado a exercer a chefia da Repartição de Finanças de Mourão, com efeitos a partir de 6-5-92, em regime de substituição, pelo período de seis meses, nos termos do n.º 3 do art. 8.º do Dec.-Lei 323/89. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

20-10-92. — O Subdirector-Geral, *Amável Santos*.

Por despachos do director-geral das Contribuições e Impostos e do director-geral dos Recursos Naturais de 8-7 e de 9-9-92, respectivamente:

Dília Isabel Macedo Martins Nunes, escriturária-dactilógrafa do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Naturais — prorrogada a requisição por mais um ano, improrrogável, para exercer idênticas funções na Direcção de Finanças de Setúbal. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

21-10-92. — O Subdirector-Geral, *Amável Santos*.

Número de identificação fiscal	Nome ou designação social	Local do estabelecimento autorizado	Data do despacho ministerial que autorizou a impressão
Concelho de Santa Maria da Feira			
801409071	João Augusto da Silva	Vendas Novas, Lourosa	31-7-92
Distrito de Braga			
Concelho de Barcelos			
807014770	António José Gomes da Costa	Rua dos Faios, lugar de Traião, Tamel, São Veríssimo, Barcelos.	1-7-92
502309040	Fábrica Etiquetas Queiroz, L. ^{da}	Avenida Central, 84, Arcozelos, Barcelos	4-9-92
Distrito de Bragança			
Concelho de Miranda do Douro			
502756640	SAGNOR — Soc. Artes Gráficas Nordeste, L. ^{da}	Rua do 1.º Dezembro, 37, Sendim	16-9-92
Concelho de Torre de Moncorvo			
813884241	Manuel Bernardo Barros	Rua do Visconde de Vila Maior, 61-63, Torre de Moncorvo.	14-8-92
Distrito de Faro			
Concelho de Silves			
813758025	José Carlos Sequeira Eugénio	Rua de 5 de Outubro, Silves	5-8-92
Distrito da Guarda			
Concelho da Guarda			
501930468	Casa Veritas, Editora, L. ^{da}	Rua do Marquês de Pombal, 55-61, Guarda.	18-5-92
Distrito de Leiria			
Concelho de Alcobaça			
502702540	RELGRÁFICA — Artes Gráficas, L. ^{da}	Algarão, Benedita, Alcobaça	5-8-92
Distrito de Lisboa			
Concelho da Amadora			
502108240	TRANSGRÁFICA — Estúdio Artes Gráficas, L. ^{da}	Rua de Francisco Franco, 2, Damaia, Amadora.	5-8-92
Concelho de Lisboa			
502364866	Gráfica Matos Marques Artes Gráficas, L. ^{da}	Rua Maria, 53, direito, Lisboa	4-9-92
501809767	I & S Publicidade, L. ^{da}	Rua da Costa do Castelo, 63-B, rés-do-chão, Lisboa.	6-7-92
501494170	Instituto Hidrográfico	Rua das Trinas, 49, Lisboa	31-7-92
806251166	Jorge de Melo Augusto	Rua de António Luís Inácio, 61-A, Lisboa	6-7-92
500281831	Telefones de Lisboa e Porto, TLP, S. A.	Rua do Padre Aparício, Lisboa	4-9-92
Concelho de Loures			
502356995	Agir — Produções Gráficas, L. ^{da}	Rua da Ribeira, 3, Vale do Forno, Odiveelas.	11-8-92
502400536	DIGITIPO — Artes Gráficas, L. ^{da}	Rua de José Leiria Fernandes, 4, Tojalinho, Loures.	5-8-92
502410515	HIFERGRÁFICA — Artes Gráficas, L. ^{da}	Rua de Fernão Lopes, Vivenda Henriques, Monte Verde, Ponte da Bica, Caneças.	31-7-92
Concelho de Mafra			
502744464	LOCAPE — Artes Gráficas, L. ^{da}	Avenida Principal, Casais da Serra, Malveira.	10-8-92
Concelho de Oeiras			
502105011	Estragráfica, L. ^{da}	Rua da Eira, 39, rés-do-chão, direito, Algés.	11-8-92
502321300	GRÁFINTER — Soc. Gráfica, L. ^{da}	Rua Particular APM, Armazém 12, Valejas, Linda-a-Velha.	10-8-92
809277085	Manuel Godinho	Rua de Almada Negreiros, Vivenda Ferreira, loja e garagem, Caparide, Estoril.	31-3-92

Número de identificação fiscal	Nome ou designação social	Local do estabelecimento autorizado	Data do despacho ministerial que autorizou a impressão
Concelho de Sintra			
502750782	Impressão Sua — Estúdios de Artes Gráficas, L. ^{da}	Quinta dos Aparícios, pavilhão 4, Lourel, Sintra.	31-7-92
807301612	Luís Filipe dos Santos Marquês	Rua 9, Vivenda Beleza, casal de Cambra, Queluz.	4-9-92
Concelho de Vila Franca de Xira			
502629517	Gráfica Bom Sucesso, L. ^{da}	Rua Projectada à Auto-Estrada, Bom Sucesso, Alverca.	3-4-92
Distrito do Porto			
Concelho de Gondomar			
502541644	ARGON — Artes Gráficas de Gondomar, L. ^{da}	Rua de Luís de Camões, 67, São Cosme, Gondomar.	5-8-92
502733322	HELVÉTICA — Artes Gráficas, L. ^{da}	Travessa do Seixo, 376, 1.º, Fânzeres, Gondomar.	4-9-92
Concelho de Paredes			
813884241	José Pinto Leal	Cuculudo, Rebordosa, Paredes	27-8-92
Concelho do Porto			
502557370	Eduardo & Nogueira, L. ^{da}	Campo dos Mártires da Pátria, 144, Porto	31-7-92
502456647	FORCALQUE — Representações de Pa-péis, L. ^{da}	Rua de S. Roque da Lameira, 1748, rés-do-chão, Porto	4-9-92
Concelho de Vila Nova de Gaia			
971748853	LITOGAIA — Artes Gráficas, L. ^{da}	Rua da Pedra Alva, Arcozelo, Valadares	31-7-92
Distrito de Santarém			
Concelho de Torres Novas			
813936055	Sérgia Aliete Ramos Viegas da Silva Monteiro Nunes.	Urbanização do Bacalhau, 19, Torres Novas.	5-8-92
Distrito de Setúbal			
Concelho do Seixal			
502410515	HIFERGRÁFICA — Artes Gráficas, L. ^{da}	Avenida de 25 de Abril, lote 108, 6.º, F, Torre da Marinha, Arrentela, Seixal.	31-7-92
Distrito de Viseu			
Concelho de Nelas			
502710977	GRAFINELAS — Artes Gráficas, L. ^{da}	Rua da Fonte do Castanheiro, bloco 2, loja 2, Nelas.	5-8-92
Concelho de Oliveira de Frades			
502775653	OLIGRÁFICA — Artes Gráficas de Lafões, L. ^{da}	Rua do Dr. Luís dos Santos, Oliveira de Frades.	16-9-92

(a) Esta relação constitui aditamento às publicadas no DR, 2.º, 75, de 30-3-88, 133, de 9-6-88, 255, de 28-9-88, 51, de 2-3-89, 94, de 23-4-90, 24, de 29-1-91, 246, de 25-10-91, 72, de 26-3-92, 136, de 15-6-92, e 184, de 11-8-92, respectivamente, referente às tipografias autorizadas nos termos do n.º 1 do art. 7.º do Dec.-Lei 45/89, de 11-2.

23-10-92. — O Director-Geral, *Francisco Rodrigues Porto*.

Direcção-Geral das Alfândegas

Aviso. — Avisa-se a interessada de que, por despacho do director-geral de 15-10-92, foi alterado o júri de estágio para a categoria de técnico superior de 2.ª classe da carreira técnica superior aduaneira de laboratório do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, a que se refere o aviso de abertura publicado no DR, 2.º, 60, de 13-3-91, passando a ter a seguinte constituição:

Presidente — técnica superior de laboratório de 1.ª classe licenciada Maria Manuela Gaspar Nunes da Costa Simões Santos.
Vogais efectivos:

Técnica superior de laboratório de 1.ª classe licenciada Maria Margarida de Oliveira Andrade Couto da Costa.
Técnica superior de laboratório de 1.ª classe licenciada Rosa Maria Moreira de Carvalho Soares.

Vogais suplentes:

Chefe da Divisão de Regimes de Pessoal, licenciado Luís Domingos Costa Azevedo Vaquinhas.
Assessor licenciado Vasco Manuel de Carvalho Costa Ramos.

19-10-92. — O Director de Serviços, *João Miguel Ribeiro da Silva Felgueiras*.

Por despachos de 10-8-92 do subdirector-geral e de 21-9-92 da directora-geral do Departamento de Recursos Humanos do Ministério da Saúde:

Maria Manuela Queirós Mota de Vasconcelos, oficial administrativo principal da Administração Regional de Saúde do Porto, a prestar serviço na Alfândega do Porto, em regime de requisição — prorrogada a mesma até ao fim do corrente ano, com efeitos a partir de 18-9-92.

Maria Victoria Garcia Cardoso Vaz Seixas, primeiro-oficial da Administração Regional de Saúde do Porto, a prestar serviço na Alfândega do Porto, em regime de requisição — prorrogada a mesma até ao fim do corrente ano, com efeitos a partir de 2-9-92.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

Aviso. — Avisam-se os interessados de que, por despacho do director-geral de 15-10-92, foi alterado o júri de estágio para a categoria de segundo-verificador superior da carreira técnica superior aduaneira do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, a que se refere o aviso de abertura publicado no DR, 2.ª, 53, de 5-3-91, passando a ter a seguinte constituição:

Presidente — director da Alfândega do Funchal, licenciado Amílcar Augusto Pires.

Vogais efectivos:

Primeiro-verificador superior licenciado Pedro Virgílio Gonçalves Fragoeiro.

Segundo-verificador superior licenciado João Paulo de Ornelas Matias.

Vogais suplentes:

Primeiro-verificador superior licenciado António Manuel Correia Valente.

Segundo-verificador superior licenciada Ana Cristina Sousa Falcão Miguel Trovão.

20-10-92. — O Director de Serviços, *João Miguel Ribeiro da Silva Felgueiras*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral do Património do Estado

Aviso. — Por portaria de 8-10-92 do Secretário de Estado das Finanças, foi autorizada, nos termos do Dec.-Lei 97/70, de 13-3, a cessão, a título definitivo, à freguesia de Malpartida do antigo edifício escolar da freguesia de Malpartida, sito na mesma freguesia e concelho de Almeida, mediante a compensação de 300 000\$, a liquidar no acto da assinatura do auto de cessão, para no mesmo instalar a sua sede, centro cultural, centro de convívio e um posto médico.

O imóvel encontra-se inscrito na matriz predial urbana sob os arts. 138 e 139, descrito na Conservatória do Registo Predial de Almeida sob os n.ºs 00282/17-09-91 e 00283/17-9-91 e registado a favor do Estado pela inscrição G-1.

Esta cessão fica sujeita ao preceituado no art. 2.º do Dec.-Lei 97/70, de 13-3.

14-10-92. — O Director-Geral, *Manuel da Cunha Rego*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO TESOURO

Direcção-Geral do Tesouro

Por despacho do director-geral do Tesouro:

Rui Alberto Gonçalves Liberato, oficial administrativo principal do quadro de pessoal dos serviços centrais da Direcção-Geral do Tesouro, a desempenhar as funções de chefe de secção, em regime de substituição, desde 26-5-92 — nomeado definitivamente, precedendo concurso, chefe de secção do mesmo quadro, considerando-se exonerado do lugar de que é titular a partir da data da aceitação do novo lugar. (Não carece de fiscalização prévia pelo TC.)

19-10-92. — O Director de Serviços, *António José Rodrigues Rocha*.

Aviso. — 1 — Na sequência do despacho do Secretário de Estado do Tesouro de 3-8-92, proferido com base nos pareceres da Auditoria Jurídica do Ministério das Finanças, será repetida a prova escrita relativa ao concurso para a categoria de tesoureiro-ajudante principal do quadro do pessoal técnico-exactor das tesourarias da Fazenda Pública, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 164, de 19-7-91, a realizar no dia 21-11-92, pelas 13 horas, na FIL — Feira Internacional de Lisboa, Praça das Indústrias, à Junqueira, 1300 Lisboa.

2 — O aviso de 13-8-92, relativo ao mesmo concurso, publicado no DR, 2.ª, 198, de 28-8-92, é considerado sem efeito.

27-10-92. — O Presidente do Júri, *José Maria Pires*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho conjunto. — Ao abrigo do disposto no art. 13.º do Dec.-Lei 260/76, de 8-4, na redacção que lhe foi introduzida pelo Dec.-Lei 29/84, de 20-1, e nos termos do n.º 3 do art. 17.º do Dec.-Lei 260/76, determina-se:

- É aumentado de 67 856 005 500\$ para 83 506 005 500\$ o capital estatutário da empresa CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.;
- O aumento de capital será realizado mediante dotações a entregar faseadamente pelo Fundo de Regularização da Dívida Pública.

23-10-92. — Pelo Ministro das Finanças, *José Manuel Alves Elias da Costa*, Secretário de Estado das Finanças. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *José António da Ponte Zeferino*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

GABINETE DO MINISTRO

Desp. 105/92. — Ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 4 do art. 5.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, nomeio o engenheiro Rodrigo Fontes Sarmento de Beires para o cargo de vice-presidente da Comissão de Coordenação da Região do Norte.

23-10-92. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luis Francisco Valente de Oliveira*.

Conselho Superior de Estatística

52.ª deliberação do Conselho Superior de Estatística relativa ao relatório de actividades do Sistema Estatístico Nacional de 1991. — Nos termos previstos na al. c) do n.º 1 do art. 10.º da Lei 6/89, de 15-4, o Conselho Superior de Estatística emite parecer favorável quanto ao relatório de actividades do Sistema Estatístico Nacional de 1991, manifestando o seu apreço e reconhecimento pelo esforço desenvolvido para a concretização das actividades.

Sugere, no entanto, a necessidade de futuramente o relatório de actividades do Sistema Estatístico Nacional:

- Evidenciar a relação entre as metas previstas, os meios afectos e os objectivos efectivamente realizados;
- Conter a necessária informação sobre as entidades com delegação de competências do Instituto Nacional de Estatística;
- Garantir a comparabilidade com a informação de anos anteriores.

10-7-92. — O Vice-Presidente, *Manuel José Vilares*. — O Secretário, *Pedro Jorge Nunes da Silva Dias*.

53.ª deliberação do Conselho Superior de Estatística relativa ao plano de actividades do Sistema Estatístico Nacional para 1993. — Nos termos previstos na al. c) do n.º 1 do art. 10.º da Lei 6/89, de 15-4, o Conselho Superior de Estatística decide emitir parecer favorável quanto ao plano de actividades do INE para 1993, recomendando ao Governo a disponibilização de meios financeiros para a respectiva concretização.

2 — O Conselho Superior de Estatística realça a sua preocupação pelas consequências para o Sistema de Informação Estatística Nacional que poderão advir da não concessão dos meios adequados à respectiva consolidação e modernização, nomeadamente conhecidos os problemas que as restrições orçamentais de 1992 determinaram.

3 — O Conselho Superior de Estatística, na linha da sua 26.ª deliberação, insiste na necessidade de o Plano:

- Garantir a articulação entre o plano de 1993 e as perspectivas de execução do Plano de 1992;
- Realçar a necessidade de desenvolvimento da coordenação estatística em todas as suas vertentes.

4 — O Conselho Superior de Estatística realça a importância da sistemática adequação dos planos de actividades do INE às prioridades estabelecidas nas linhas gerais de actividade estatística nacional, aprovadas pelo Conselho.

5 — O Conselho Superior de Estatística considera que a ocorrência de situações que possam pôr em causa o cumprimento pelo INE do respectivo plano de actividades deve determinar a convocação do plenário do CSE para apreciação das alterações ao Plano que seja necessário introduzir.

10-7-92. — O Vice-Presidente, *Manuel José Vilares*. — O Secretário, *Pedro Jorge Nunes da Silva Dias*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Instituto Geográfico e Cadastral

Por meu despacho de 14-7-92:

Maria do Carmo Figueiredo Guedes — nomeada em comissão de serviço, economista de 2.ª classe do quadro deste Instituto, índice 380, escalão 1, vencimento de 165 000\$. (Visto, TC, 8-10-92. São devidos emolumentos.)

16-10-92. — O Director-Geral, *Carlos José dos Santos Cardoso*.

Por despachos do director-geral de 13-10-92:

Maria de São João Pires Aranha — abatida à lista de classificação e ordenamento do concurso de engenheiro geógrafo estagiário, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 54, de 5-3-92.

Odeete dos Santos Vieira Martins — abatida à lista de classificação e ordenamento do concurso de terceiro-oficial do quadro deste Instituto, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 63, de 16-3-91.

16-10-92. — O Subdirector-Geral, *Manuel Esteves Perdigoto*.

Por meus despachos de 15-10-92:

Maria de Jesus Filipe — nomeada, após concurso, desenhadora principal do quadro deste Instituto, escalão 5, índice 260.

Maria Augusta Machado Costa Dias Lopes — nomeada, após concurso, técnica-adjunta de arquivo principal do quadro deste Instituto, escalão 2, índice 245.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

21-10-92. — O Subdirector-Geral, *Manuel Esteves Perdigoto*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica

Por despacho do Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia de 28-9-92:

Maria Margarida Dias da Silva Garrido, técnica superior principal do quadro privativo da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica — nomeada, por urgente conveniência de serviço, assessora do mesmo quadro, após aprovação em concurso. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

19-10-92. — O Presidente, *Mário Barbosa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria-Geral

Por despacho do secretário-geral do Ministério da Justiça de 21-10-92:

Marta Maria Ferreira de Oliveira, técnica-adjunta de 2.ª classe do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça — autorizada a passagem à situação de licença sem vencimento de longa duração, a partir de 1-11-92.

22-10-92. — Pelo Secretário-Geral, *Fátima Alcântara de Melo*.

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

Por deliberações do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 13-7-92:

Licenciada Ana Paula Soares Leite Martins Portela, a exercer funções como juíza auxiliar no Tribunal Judicial de Estarreja — nomeada, em comissão de serviço, por um ano, auxiliar no Tribunal Administrativo do Círculo do Porto.

Licenciado José Francisco Fonseca da Paz, a exercer funções como juiz no Tribunal Judicial de Marco de Canaveses — nomeado, em comissão de serviço, por um ano, auxiliar no Tribunal Administrativo do Círculo do Porto.

Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 28-9-92:

Licenciada Dulce Manuel da Conceição Neto, a exercer funções como juíza auxiliar no Tribunal Judicial de Aveiro — nomeada, em comissão de serviço, por um ano, auxiliar no Tribunal Administrativo do Círculo do Porto.

Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 19-10-92:

Licenciado Vítor Manuel Gonçalves Gomes, a exercer funções de juiz-presidente do Tribunal Administrativo do Círculo de Coimbra — transferido para o lugar de juiz-presidente do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa.

(Prazo para a posse: oito dias.)

(Isentas de fiscalização prévia do TC.)

22-10-92. — O Conselheiro-Presidente, *Luciano Patrão*.

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Por despacho de 16-10-92 da directora dos Serviços de Concursos e Administração de Pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, no uso da delegação de competências conferida pelo director-geral em 22-11-91:

Maria Eugénia Sequeira Correia Gouveia de Matos Gil, escriturária judicial do Tribunal da Comarca do Cartaxo — convertida em definitiva a nomeação provisória, com efeitos a partir de 16-9-92.

16-10-92. — A Directora dos Serviços de Concursos e Administração de Pessoal, *Maria Leonor Romão*.

Por despacho do director-geral dos Serviços Judiciários de 9-10-92:

Maria Manuela Correia Farinha Coelho Rodrigues, técnica de justiça-adjunta dos serviços do Ministério Público junto dos Tribunais do Trabalho de Lisboa — nomeada, em comissão e por urgente conveniência de serviço, para o Tribunal de Círculo do Barreiro.

19-10-92. — O Director-Geral, *Mário Belo Morgado*.

Por meu despacho de 16-10-92, no uso da delegação de competências conferida pelo director-geral em 22-11-91:

Ana Maria Marques Vieira Rosa Barroqueiro, escriturária judicial do 16.º Juízo Cível de Lisboa — convertida em definitiva a nomeação provisória, com efeitos desde 17-9-92.

19-10-92. — A Directora dos Serviços de Concursos e Administração de Pessoal, *Maria Leonor Romão*.

Por despachos do director-geral dos Serviços Judiciários de 12-6-92:

António Benigno de Azevedo, escrivão de direito da Secção de Expediente e Contabilidade do Supremo Tribunal Administrativo — autorizado a receber o abono do vencimento correspondente ao cargo de secretário judicial do mesmo Tribunal, no período de 19-6 a 10-9-92, inclusive.

Carlos José Pereira Sá Meneses, escrivão de direito da 1.ª Secção do Tribunal da Comarca de Oliveira de Frades — autorizado a receber o abono do vencimento correspondente ao cargo de secretário judicial do mesmo Tribunal, no período de 10-5 a 13-9-92, inclusive.

Francisco António da Cruz Martins Garcia, escrivão de direito da 2.ª Secção do 1.º Juízo Correccional do Porto — autorizado a receber o abono do vencimento correspondente ao cargo de secretário judicial do mesmo Tribunal, no período de 2-1 a 13-9-92.

José Leal Rebelo, escrivão de direito da 3.ª Secção do 3.º Juízo Correccional do Porto — autorizado a receber o abono do vencimento correspondente ao cargo de secretário judicial do mesmo Tribunal, no período de 21-5 a 13-9-92, inclusive.

Manuel Campos Marques Serrão, escrivão de direito da 1.ª Secção do Tribunal da Comarca de Portel — autorizado a receber o abono do vencimento correspondente ao cargo de secretário judicial do mesmo Tribunal, no período de 5-6 a 17-9-92, inclusive.

Manuel Joaquim Rodrigues, escrivão de direito da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal do Trabalho do Porto — autorizado a receber o abono do vencimento correspondente ao cargo de secretário judicial do mesmo Tribunal, no período de 8-5 a 16-9-92, inclusive.

Maria Vitória Dias Correia Garcia, escrivã de direito da Secção Central do 8.º Juízo Cível de Lisboa — autorizada a receber o abono do vencimento correspondente ao cargo de secretário judicial do mesmo Tribunal, no período de 24-6 a 27-9-92, inclusive.

Victor Manuel Mendes dos Reis, escrivão de direito da Secção Central do 5.º Juízo do Tribunal do Trabalho de Lisboa — autorizado a receber o abono do vencimento correspondente ao cargo de secretário judicial do mesmo Tribunal, no período de 23-5 a 17-9-92, inclusive.

20-10-92. — O Director-Geral, *Mário Belo Morgado*.

Por despachos do subdirector geral dos Serviços Judiciários de 11-8-92:

António Pereira Ribeiro, escrivão de direito da 2.ª Secção do Tribunal do Trabalho de Vila Nova de Famalicão — autorizado a receber o abono do vencimento correspondente ao cargo de secretário judicial no período de 23-7 a 15-9-92, inclusive.

Arlindo de Castro Dias, escrivão de direito do Tribunal da Comarca de Ourique — autorizado a receber o abono do vencimento correspondente ao cargo de secretário judicial do Tribunal da Comarca de Fafe, enquanto escrivão de direito da 1.ª Secção desse Tribunal, no período de 2-8 a 10-9-92, inclusive.

Fernando António Soares da Costa Paiva, escrivão de direito da 1.ª Secção do 7.º Juízo do Tribunal do Trabalho do Porto — autorizado a receber o abono do vencimento correspondente ao cargo de secretário judicial do mesmo Tribunal no período de 26-6 a 17-9-92, inclusive.

Por despachos de 19-10-92 do subdirector-geral:

Maria Virgínia Rodrigues de Oliveira Urze Soares, escriturária judicial do Tribunal da Comarca de Vila do Conde — transferida, por permuta, para o Tribunal da Comarca de Guimarães.

Maria das Dores Xavier da Costa Reis do Vale, escriturária judicial do Tribunal da Comarca de Guimarães — transferida, por permuta, para o Tribunal da Comarca de Vila do Conde.

(É devido imposto de transferência. Aceitação no prazo de três dias.)

20-10-92. — O Subdirector-Geral, *Domingos António Simões Baptista*.

Por meu despacho de 16-10-92, no uso da delegação de competências conferida pelo director-geral em 22-11-91:

Ana Taveira Pinto, técnica de justiça auxiliar do Tribunal de Vila Franca de Xira — convertida em definitiva a nomeação provisória, com efeitos desde 16-9-92.

21-10-92. — A Directora dos Serviços de Concursos e Administração de Pessoal, *Maria Leonor Romão*.

Por despachos de 16-10-92 do subdirector-geral:

Domingos Manuel Gomes Sobrinho Falcão, técnico de justiça-adjunto do Tribunal de Guimarães — transferido, por permuta, para o Tribunal de Celorico de Basto.

Carlos Rogério Oliveira Rodrigues, técnico de justiça-adjunto do Tribunal de Celorico de Basto — transferido, por permuta, para o Tribunal de Guimarães.

João Paulo Oliveira Cardoso, técnico de justiça-adjunto do Tribunal das Caldas da Rainha — transferido, por permuta, para o Tribunal do Cadaval.

Maria Helena Carreira da Silva, técnica de justiça-adjunta do Tribunal do Cadaval — transferida, por permuta, para o Tribunal das Caldas da Rainha.

(Prazo para aceitação dos cargos: cinco dias.)

Luis André Fernandes Pisco, técnico de justiça auxiliar do Tribunal de Vila Nova de Gaia — exonerado, a seu pedido, das referidas funções.

21-10-92. — O Subdirector-Geral, *Domingos António Simões Baptista*.

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Por despacho do director-geral de 13-10-92:

Alcino Maia Pereira Gomes, terceiro-oficial do quadro de pessoal comum desta Direcção-Geral — exonerado, a seu pedido, a partir de 7-10-92, em virtude de ter sido empossado noutra cargo público.

19-10-92. — O Director-Geral, *Fernando Duarte*.

Aviso. — De acordo com o disposto nos arts. 59.º, n.º 2, 69.º e 70.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Dec.-Lei 24/84, de 16-1, e na impossibilidade de notificação pessoal da interessada, declara-se que, por despacho ministerial de 18-9-92, proferido nos autos de processo disciplinar instaurado contra a guarda de nomeação definitiva Sónia Maria dos Santos Viegas, lhe foi aplicada a pena de demissão.

21-10-92. — O Director-Geral, *Fernando Duarte*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO DA JUSTIÇA

Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga

Por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça de 11-3-92:

Maria de Lourdes Almeida Camelo e Maria Manuela Milheiras Monteiro Semião — autorizada a celebração de contratos de tarefa, pelo período de dois meses, mediante a retribuição global de 300 000\$, para a execução da tarefa de controle de dados. Os respectivos contratos produzem efeitos a partir de 1-11-92. (Visto, TC, 19-10-92. São devidos emolumentos.)

22-10-92. — O Chefe da Repartição, *Lino Fernandes*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

GABINETE DO MINISTRO

Despacho. — O cargo do director-geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola encontra-se vago em virtude de o seu titular ter sido nomeado vogal da comissão directiva do Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no art. 8.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, determina-se:

1 — É nomeado, em regime de substituição, para o cargo de director-geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola o engenheiro agrónomo João Manuel Campelo Ribeiro, actualmente subdirector-geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 15-9-92.

14-9-92. — O Ministro da Agricultura, *Arlindo Marques da Cunha*.

Gabinete para os Assuntos Agrícolas Comunitários

Por despacho de 8-10-92 do director-geral do Gabinete para os Assuntos Agrícolas Comunitários:

Maria Fernanda Lopes Salazar — nomeada provisoriamente, mediante concurso, na categoria de terceiro-oficial da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal deste Gabinete, com o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 180, do sistema retributivo da função pública. (Visto, TC, 20-10-92. São devidos emolumentos.)

23-10-92. — O Director-Geral, *José Manuel Mendonça Lima*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura

Direcção de Serviços de Administração

Por despacho de 7-10-92 do director-geral de Planeamento e Agricultura:

Fortunato Gomes de Pina Júnior, técnico principal da carreira de engenheiro técnico agrário do quadro da Direcção Geral de Planeamento e Agricultura — nomeado, mediante concurso, técnico

superior de 2.ª classe da carreira de médico veterinário do mesmo quadro, considerando-se exonerado da categoria anterior a partir da data da aceitação do novo lugar. (Visto, TC, 13-10-92. São devidos emolumentos.)

21-10-92. — O Director dos Serviços de Administração, *Eduardo Girão Neto*.

Por despachos de 20-9 e de 8-7-92, respectivamente da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento e do Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura, com a anuência do conselho de administração do Banco Pinto & Sotto Mayor:

Luis António Faria Rosado, técnico de grau II do Banco Pinto & Sotto Mayor — autorizada a prorrogação da requisição por mais um ano, para exercer funções de assessor da carreira de engenheiro na Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura, com efeitos a partir de 19-9-92. Opta pelo vencimento e demais regalias que auferir naquela instituição bancária. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

22-10-92. — O Director dos Serviços de Administração, *Eduardo Girão Neto*.

Rede de Informação de Contabilidades Agrícolas

Aviso. — 1 — Nos termos do n.º 1 do art. 15.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho de 15-10-92 do director de serviços da Rede de Informação de Contabilidades Agrícolas, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no DR, concurso interno geral de ingresso para preenchimento de um lugar de terceiro-oficial administrativo da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal deste organismo, constante do mapa anexo à Port. 659/87, de 29-7.

2 — O concurso é válido para o lugar referido no presente aviso e caduca com o seu preenchimento.

3 — O conteúdo funcional do lugar a prover consiste na execução de funções com certo grau de complexidade, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, no âmbito da actividade administrativa, designadamente pessoal, contabilidade, administração financeira e patrimonial, expediente, dactilografia e arquivo.

4 — O local de trabalho situa-se em Lisboa, sendo o respectivo vencimento o correspondente ao índice que lhe competir, nos termos do novo regime salarial estabelecido (NSR) pela aplicação do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e as condições de trabalho e as regalias sociais são as genericamente vigentes para a função pública e para os funcionários do Ministério da Agricultura.

5 — São requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

- a) Requisitos gerais — os constantes do art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- b) Requisitos especiais — podem ser opositores ao concurso os funcionários e agentes, nos termos do n.º 4 do art. 6.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, que:
 - 1) Sejam possuidores do curso geral do ensino secundário ou equivalente com conhecimentos práticos de dactilografia;
 - 2) Sejam escrivãos-dactilógrafos ou auxiliares técnicos administrativos, aprovados em concurso de habilitação para ingresso na carreira de oficial administrativo, posicionados no escalão 3 ou superior, nos termos do n.º 2 do art. 42.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

6 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em papel azul de 25 linhas ou em papel branco, liso, de formato A4, com cópia, dirigido ao director de serviços da Rede de Informação de Contabilidades Agrícolas e entregue pessoalmente na Secção Administrativa daquele organismo ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo de candidatura, Praça do Comércio, 1100 Lisboa, dele devendo constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, data de nascimento, naturalidade, nacionalidade, estado civil, número do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência e código postal, número de telefone e situação militar, quando for caso disso);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais (cursos de formação, estágios, especializações, seminários, etc.);
- d) Indicação da categoria que detém;
- e) Serviço a que pertence;

- f) Natureza do vínculo;
- g) Quaisquer outros elementos que o concorrente considere relevantes para a apreciação do seu mérito.

7 — Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos, sob pena de exclusão:

- a) *Curriculum vitae* actualizado, devidamente assinado pelo candidato;
- b) Fotocópia do bilhete de identidade;
- c) Certidão de habilitações literárias ou fotocópia autenticada por notário;
- d) Declaração dos serviços a que esteja vinculado da qual conste, inequivocamente, o nome, a categoria, a natureza do vínculo e o tempo de serviço, contado, em termos de antiguidade, até à data da publicação do presente aviso, na categoria, na carreira e na função pública;
- e) Declaração dos serviços comprovativa das tarefas que executa inerentes ao posto de trabalho que ocupa;
- f) Declaração comprovativa da aprovação em concurso de habilitações adequada ao lugar a prover, a apresentar pelos candidatos abrangidos pela al. b) do n.º 2) do n.º 5;
- g) Habilitações profissionais — juntar declaração passada pelas entidades promotoras das acções em causa.

7.1 — Os candidatas pertencentes ao quadro de pessoal deste organismo ficam dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constam do respectivo processo individual, ao abrigo do n.º 4 do art. 19.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

7.2 — Todos os documentos a apresentar pelos candidatos que revistam a natureza da declaração ou prova deverão ser confirmados pelos próprios serviços ou organismos.

7.3 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

8 — Os métodos de selecção a utilizar são os seguintes:

- a) Avaliação curricular, nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 27.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- b) Prova prática de dactilografia, nos termos do n.º 2 do art. 22.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, podendo ser utilizadas máquinas de escrever eléctricas e processadores de texto;
- c) Entrevista profissional de selecção.

8.1 — O ordenamento final dos concorrentes, pela aplicação dos referidos métodos de selecção, será expresso de 0 a 20 valores.

9 — A lista de candidatos admitidos e excluídos, bem como a lista de classificação final do concurso, previstas, respectivamente, nos arts. 24.º e 32.º do referido Dec.-Lei 498/88, de 30-12, serão afixadas, para consulta, na Secção Administrativa da Rede de Informação de Contabilidades Agrícolas, sita na Praça do Comércio, em Lisboa.

10 — A este concurso aplicam-se as normas constantes dos Decs.-Leis 248/85, de 15-7, 498/88, de 30-12, e 353-A/89, de 16-10, e do Dec. Regul. 32/87, de 18-5.

11 — O júri do concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Dr. Rui Tainha Ribeiro do Rosário, director de serviços.

Vogais efectivos:

Dr.ª Josefina da Silva Gonçalves, assessora da carreira de jurista, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos;
António Augusto Catalino, chefe de secção.

Vogais suplentes:

Maria do Rosário Ramalho Carmo, oficial administrativo principal.
Maria Alice Rocha de Sousa Azevedo dos Santos Lopes, primeiro-oficial.

15-10-92. — O Presidente do Júri, *Rui Ribeiro do Rosário*.

Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior

Aviso. — *Concurso — lista de classificação final.* — 1 — Nos termos do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, se faz público que a lista de classificação final, homologada por despacho de 21-10-92 do director regional de Agricultura da Beira Interior, dos candidatos aprovados no concurso interno geral de ingresso para o preenchimento de uma vaga e de mais uma que eventualmente venha a surgir na categoria de terceiro-oficial da carreira de oficial administrativo do quadro próprio desta Direcção Regional, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 73, de 27-3-92, se encontra afixada, para consulta, nos serviços desta Direcção Regional, sitos na Rua de Amato

Lusitano, lote 3, Castelo Branco, e na Zona Agrária do Alto Mondego, com sede no Bairro de São Lázaro, 25, 1.º, esquerdo, Gouveia.

2 — Da homologação cabe recurso, a interpor, nos termos do n.º 3 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, no prazo de 10 dias, respeitada a dilação de três dias, contados nos termos do citado diploma.

22-10-92. — O Presidente do Júri, *Domingos Martins Bento*.

Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste

Por meu despacho de 16-9-92:

Cecília Maria Almeida Russo Caseiro, Maria Teresa Guiomar Gomes Gonçalves Barata, José Carlos Queimadas da Silva Rocha, Zélia da Costa Antunes Varela Teixeira Gandaio, Teresa de Jesus Rodrigues Faustino Pombinho, Ana Paula Soares Garcia Paulo, José Manuel de Almeida Serodio, Maria Isabel da Costa Tavares, Maria Assunção dos Santos Arocha, Lucinda Pereira Carvalho Ferreira, João António Lopes Frazão Correia, Maria Alice Gonçalves, Francisca da Conceição Coelho Peru Ferreira, Maria de Lurdes Rodrigues Duarte Delgado, Maria de Fátima Tavares da Silva, Idalina de Jesus Ferreira Teixeira e Maria Júlia Lourenço Fragoso, escriturários-dactilógrafos do quadro da Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste — nomeados, em comissão de serviço, mediante concurso, terceiros-oficiais da carreira de oficial administrativo do mesmo quadro. (Visto, TC, 12-10-92. São devidos emolumentos.)

22-10-92. — O Director Regional, *David Ribeiro de Sousa Gerales*.

Direcção Regional de Agricultura do Alentejo

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de classificação final, homologada por despacho do director regional de Agricultura do Alentejo em 22-10-92, do candidato admitido ao concurso interno de acesso para preenchimento de uma vaga de técnico-adjunto de 1.ª classe da carreira de técnico-adjunto de biblioteca e documentação do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 161, de 15-7-92, se encontra afixada na sede da Direcção Regional de Agricultura, sita na Quinta da Malagueira, em Évora.

22-10-92. — O Presidente do Júri, *Joaquim Martinho Aranha*.

Direcção Regional de Agricultura do Algarve

Por despachos de 6-10-92 do director regional de Agricultura do Algarve:

Bernardino Coelho Paquete, técnico superior principal da carreira de engenheiro do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Algarve, a exercer, em comissão de serviço, o cargo de director de serviços do mesmo quadro — nomeado definitivamente, mediante concurso, na categoria de assessor da mesma carreira e quadro e exonerado da anterior categoria com efeitos a partir da data da assinatura do termo de aceitação. Continua a exercer, em comissão de serviço, o cargo de director de serviços.

Ermelinda Oliveira de Almeida, técnica superior principal da carreira de engenheiro do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Algarve — nomeada definitivamente, mediante concurso, na categoria de assessora da mesma carreira e quadro e exonerada da anterior categoria com efeitos a partir da data da assinatura do termo de aceitação.

Maria Teresa Batista Soares, técnica superior principal da carreira de engenheiro do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Algarve, a exercer, em comissão de serviço, o cargo de chefe de divisão do mesmo quadro — nomeada definitivamente, mediante concurso, na categoria de assessora da mesma carreira e quadro e exonerada da anterior categoria com efeitos a partir da data da assinatura do termo de aceitação. Continua a exercer, em comissão de serviço, o cargo de chefe de divisão.

Júlio Artur Grade Ribeiro, técnico-adjunto especialista da carreira de topógrafo do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Algarve — nomeado definitivamente, mediante concurso, na categoria de técnico-adjunto especialista de 1.ª classe da mesma carreira e quadro e exonerado da anterior categoria com efeitos a partir da data da assinatura do termo de aceitação.

Saudade Loureiro Canteiro Luz, técnica auxiliar principal da carreira de técnica auxiliar do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Algarve — nomeada definitivamente, mediante con-

curso, na categoria de técnica auxiliar especialista da mesma carreira e quadro e exonerada da anterior categoria com efeitos a partir da data da assinatura do termo de aceitação.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

6-10-92. — O Director Regional, *Jaqueline Mendes Rodrigues Telo*.

Declaração. — Para os devidos efeitos se declara que no DR, 2.ª, 188, de 17-8-92, a p. 7616, referente à publicação da classificação final dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para o preenchimento de seis vagas de técnico especialista principal da carreira de engenheiro técnico agrário do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Algarve, onde se lê «seis vagas da categoria de especialista principal» deve ler-se «seis vagas de técnico especialista principal».

12-10-92. — O Director Regional, *Jaqueline Mendes Rodrigues Telo*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Secretaria-Geral

Por despacho de 1-9-92 do secretário-geral:

Maria Manuela Castro Ferreira Bento, Maria Aldora Rodrigues Peixoto e Maria Fernanda Bebianos Matos Januário, oficial administrativo principal e primeiros-oficiais, respectivamente, do quadro único de pessoal administrativo e auxiliar deste Ministério — nomeadas, em regime de substituição, por seis meses, nos termos do art. 23.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, conjugado com o art. 8.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, em lugares vagos constantes do mapa II anexo à Port. 704/88, de 18-8.

22-10-92. — O Director de Serviços, *Adalberto Casais Ribeiro*.

Delegação Regional da Indústria e Energia do Centro

Aviso. — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que se encontra afixada, para consulta, na Delegação Regional da Indústria e Energia do Centro, sita na Avenida de Sá da Bandeira, 111, em Coimbra, a lista de candidatos admitidos ao concurso interno geral de ingresso para o provimento de um lugar na categoria de motorista de pesados do quadro de pessoal desta Delegação Regional, conforme aviso publicado no DR, 2.ª, 203, de 3-9-92, e rectificado por publicação inserta no DR, 2.ª, 214, de 16-9-92.

22-10-92. — O Presidente do Júri, *Joaquim Alberto Lopes Feio*.

Delegação Regional da Indústria e Energia de Lisboa e Vale do Tejo

Por despacho do director regional de 20-10-92:

Alcide Ferro Carranca, escriturária-dactilógrafa da Direcção-Geral do Comércio Externo — transferida, com a mesma categoria, para o quadro da Delegação Regional da Indústria e Energia de Lisboa e Vale do Tejo. (Não carece de visto do TC.)

20-10-92. — O Director Regional, *Helder Oliveira*.

Delegação Regional da Indústria e Energia do Algarve

Regulamento do horário flexível da Delegação Regional da Indústria e Energia do Algarve

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O horário flexível dos funcionários e agentes da Delegação Regional da Indústria e Energia do Algarve rege-se-á pelas disposições do presente regulamento, qualquer que seja o vínculo e a natureza das suas funções.

2 — Ao pessoal dirigente e de chefia, embora isento de horário de trabalho, é aplicável a obrigatoriedade de prestação mínima de trinta e cinco horas de trabalho semanal.

3 — Os funcionários e agentes que reúnam os respectivos requisitos poderão ainda beneficiar das regalias dos horários específicos previstos no art. 18.º do Dec.-Lei 187/88, de 27-5.

Artigo 2.º

Regime de flexibilidade diária de horários

1 — É permitida a flexibilidade de horários de acordo com o que a seguir se estabelece:

- a) O período de funcionamento decorrerá diariamente entre as 8 e as 20 horas, de segunda-feira a sexta-feira. Os períodos de atendimento ao público serão fixados independentemente destes limites;
- b) As plataformas fixas (períodos obrigatórios diários) decorrem das 10 às 12 horas e das 14 horas e 30 minutos às 16 horas e 30 minutos, para o pessoal sujeito ao regime semanal de trinta e cinco horas, e das 9 horas e 30 minutos às 12 horas e entre as 14 horas e 30 minutos e as 17 horas, para o pessoal sujeito ao regime semanal de quarenta horas;
- c) A utilização mínima e obrigatória de uma hora para descanso do almoço decorrerá entre as 12 horas e as 14 horas e 30 minutos;
- d) Não podem ser prestadas, por dia, mais de nove horas de trabalho.

2 — O regime de horário flexível não dispensa o funcionário ou agente de comparecer às reuniões de trabalho para as quais seja convocado e que se realizem dentro do período normal de funcionamento do serviço.

Artigo 3.º

Regime de período de trabalho

1 — A duração semanal de trabalho é de trinta e cinco horas para o pessoal dos grupos técnico superior, técnico, técnico-profissional, administrativo e ainda telefonistas e de quarenta horas para o pessoal do grupo auxiliar, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, ou o equivalente mensal.

2 — O período normal de trabalho diário terá a duração que resulta do disposto no número anterior, ou seja, de sete e oito horas, respectivamente.

3 — A duração máxima de trabalho diário será de nove horas para o pessoal sujeito ao horário semanal de trinta e cinco horas e de dez horas para o restante pessoal.

4 — Não é permitida a prestação de mais de cinco horas de trabalho consecutivo em qualquer dos períodos, salvo casos excepcionais, como alguns serviços externos, execução de trabalhos urgentes e outros de estrita necessidade de serviço, sempre por determinação do superior hierárquico.

5 — O tempo de trabalho diário deverá ser interrompido por um só intervalo de duração não inferior a uma hora.

Artigo 4.º

Regime de compensação

1 — É previsto o regime de compensação dos tempos de trabalho interdiados nas plataformas móveis, desde que não seja afectado o normal funcionamento do serviço.

2 — A compensação de eventuais saldos negativos será efectuada dentro de cada mês pelo alargamento do período normal de trabalho diário, sem prejuízo do disposto no art. 3.º

3 — Quando por necessidade do serviço vierem a ser prestadas mais horas que as consideradas obrigatórias, o saldo positivo, até ao limite de sete ou oito horas mensais, poderá transitar para o mês seguinte.

4 — Relativamente aos funcionários e agentes deficientes, o limite de crédito ou débito de horas susceptível de transitar para o mês seguinte é de dez horas, nos termos do n.º 4 do art. 13.º do Dec.-Lei 187/88, de 27-5.

5 — A compensação do trabalho extraordinário, quando se verificar, rege-se nos termos constantes do Dec.-Lei 187/88.

Artigo 5.º

Dispensas de serviço

1 — Aos funcionários e agentes pode ser concedida, mensalmente, isenta de compensação, uma dispensa de 3 horas e 30 minutos ou 4 horas, consoante se trate de pessoal sujeito ao horário semanal de trinta e cinco ou quarenta horas, respectivamente.

2 — Esta dispensa pode ser gozada por inteiro ou fraccionada.

3 — Quando utilizada na totalidade de uma das plataformas fixas, consideram-se gozadas 3 horas e 30 minutos ou quatro horas, ou seja, o equivalente a período normal de trabalho, de manhã ou de tarde.

4 — Quando fraccionada, não pode ser utilizada em mais de quatro plataformas fixas, nem cada fracção ser inferior a 30 minutos diários.

5 — Para além desta dispensa, em cada mês pode também ser praticado o regime de compensação de tempo, nos termos gerais, em outra plataforma fixa.

6 — As dispensas, quando impliquem a ausência ao serviço de um período normal de tempo, carecem de autorização prévia do superior hierárquico.

Artigo 6.º

Assiduidade

Durante os períodos de tempo em que decorrem as plataformas fixas, os funcionários e agentes não podem ausentar-se do serviço sem autorização da hierarquia competente, considerando-se existir falta injustificada sempre que se verifique a violação desta regra.

Artigo 7.º

Regras de assiduidade e faltas

1 — As entradas e saídas são registadas em relógio de ponto electrónico, mediante cartão individual, com recolha e processamento de informação, programável e independente.

2 — Os cartões são estritamente individuais, constituindo infracção disciplinar a sua utilização para efeitos de marcação de entradas e saídas por outro que não seja o seu titular.

3 — Entende-se por ausência ao serviço a falta de marcação do ponto.

4 — A justificação da prestação de serviço, sem que tenha havido a correspondente marcação de ponto, e, bem assim, a regularização de outras situações, incluindo serviço externo, será feita no impresso anexo.

5 — Em caso de não funcionamento do relógio de ponto, o registo será efectuado imediatamente pelo funcionário, em documento que se encontrará junto do relógio.

6 — As ausências motivadas por dispensa e tolerâncias de ponto são consideradas como prestação de serviço efectivo para todos os efeitos legais.

7 — Cada ausência ou saldo mensal negativo de duração igual ou inferior ao horário diário médio dá origem à marcação de uma falta.

8 — As faltas dadas nos termos do número anterior serão reportadas ao último dia do mês em que não foi prestado o tempo de trabalho normal diário e aos que imediatamente o precedem, consoante o número de faltas.

Artigo 8.º

Controlo e registo de assiduidade

1 — Compete ao pessoal dirigente e de chefia a verificação do controlo de assiduidade dos funcionários e agentes na sua dependência hierárquica, ficando responsabilizados pelo cumprimento do disposto neste regulamento.

2 — A contagem das horas de trabalho prestado por cada funcionário ou agente será calculada mensalmente com base nas informações e justificações apresentadas por cada responsável do sector.

3 — A Secção de Pessoal afixará os resultados da contagem de tempo referidas no número anterior até à 1.ª quinzena do mês seguinte.

4 — O prazo de reclamação da contagem apresentada é de cinco dias úteis, contados a partir do dia da afixação ou do dia em que o funcionário regressar ao serviço, caso este se encontre em situação de ausência justificada.

5 — As correcções a introduzir resultantes de reclamações serão efectuadas, sempre que possível, no cômputo de horas do mês seguinte àquele a que respeitam.

Artigo 9.º

Disposições finais e transitórias

1 — As dúvidas resultantes da interpretação e aplicação deste regulamento serão resolvidas por despacho do director da delegação.

2 — O presente regulamento entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

19-10-92. — O Director Regional, *António Manuel Tavares Gomes de Sousa Otto*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Direcção-Geral de Geologia e Minas

Por despacho do director-geral de 22-10-92:

Licenciada Maria João Andrade de Almeida Dias Ferreira, chefe de divisão da Direcção-Geral de Geologia e Minas — nomeada, em regime de substituição, directora de serviços da mesma Direcção-Geral. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

23-10-92. — A Directora dos Serviços de Gestão, *Maria de Lourdes Sabido Costa*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Secretaria-Geral

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão o Desp. 47/SEAES/92, publicado no DR, 2.ª, 220, de 23-9-92, rectifica-se que onde se lê «José Jorge Sá-Chaves» deve ler-se «José Jorge de Campos Sá-Chaves».

13-10-92. — O Chefe de Divisão, *Augusto Manuel da Cunha Martins*.

Direcção-Geral dos Desportos

Desp. 7/92. — Por despacho de 15-10-92 do Ministro da Educação, foi aplicada, na sequência do processo disciplinar por falta de assiduidade, a pena de demissão a Maria Teresa da Conceição Peneda, a prestar serviço nos serviços centrais da Direcção-Geral dos Desportos.

20-10-92. — O Director-Geral, *Arcelino Duarte Mirandela da Costa*.

Aviso. — Nos termos do disposto no n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de classificação final, homologada por despacho de 22-10-92 do director-geral dos Desportos, dos candidatos ao concurso interno geral de acesso para dois lugares de técnico superior principal da carreira técnica superior do quadro da Direcção-Geral dos Desportos, publicado no DR, 2.ª, 17, de 21-1-92, e rectificado por aviso publicado no DR, 2.ª, 103, de 5-5-92, se encontra afixada, para consulta, nos serviços centrais, Avenida do Infante Santo, 76, 4.º, 1300 Lisboa.

Da homologação cabe recurso, com efeito suspensivo, a interpor para o membro do Governo competente, no prazo de dez dias, respeitadas a dilação de 3 dias, contados a partir da data do registo do envio da fotocópia da referida lista aos interessados.

22-10-92. — O Presidente do Júri, *João Correia Boaventura*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO

Direcção-Geral dos Ensinos Básico e Secundário

Escola Preparatória de Arcos de Valdevez

Aviso. — Faz-se público que se encontra afixada no placard da Secretaria da Escola a lista do pessoal não docente de progressão nos escalões, ao abrigo do n.º 2, al. b), do art. 2.º do Dec.-Lei 61/92, de 15-4.

Os funcionários dispõem de 15 dias, a contar da data da publicação deste aviso no DR, para eventuais reclamações para o dirigente máximo do serviço.

23-10-92. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, (*Assinatura ilegível.*)

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS TRANSPORTES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Por despachos de 27-8 e de 9-9-92 do subdirector-geral de Transportes Terrestres, no uso de delegação de competências:

Jorge Manuel Caeiro Moreira e Francisco Luís Batalha Piteira, respectivamente vigilante de 2.ª classe do quadro de pessoal civil do Exército e guarda de 2.ª classe do quadro da Esc C+S da Apelação — nomeados, precedendo concurso, motoristas de ligeiros desta

Direcção-Geral, em regime de comissão de serviço, durante o período probatório de um ano, findo o qual estas nomeações serão convertidas em definitivas, independentemente de quaisquer formalidades, se os funcionários tiverem revelado aptidão para o desempenho das referidas funções. (Visto, TC, 15-10-92. São devidos emolumentos.)

21-10-92. — Pelo Director dos Serviços de Administração, O Chefe de Divisão, *Mourinho Marcelo*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA HABITAÇÃO

Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado

Por despacho do vogal do conselho directivo de 20-3-92:

Sidónio do Carmo Patrocínio dos Santos — autorizada a celebração de contrato de avença, pelo período de um ano, automática e tacitamente prorrogado por iguais períodos. (São devidos emolumentos.)

19-10-92. — O Director dos Serviços de Gestão e Administração, *Domingos Iglésias*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

GABINETE DO MINISTRO

Louvor. — Ao passar à situação de aposentado, louvo o Dr. Horácio Ferreira Cardoso, chefe de serviço de clínica geral, porquanto, no desempenho das suas funções, ao longo de 36 anos, como médico dos ex-Serviços Médico-Sociais, Centro de Saúde Distrital de Viseu e, posteriormente, da Administração Regional de Saúde de Viseu, soube granjear a estima e o reconhecimento de funcionários e utentes dos Serviços; desde 8-5-85 na qualidade de director do Centro de Saúde de Lamego. Apraz ainda realçar o esforço e dedicação que sempre demonstrou na implementação de um exemplar funcionamento dos serviços de saúde naquele concelho e a colaboração que sempre dedicou aos órgãos dirigentes da Administração Regional de Saúde de Viseu.

15-10-92. — O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO DA SAÚDE

Departamento de Recursos Humanos

Rectificação. — Por ter havido lapso no aviso de abertura do concurso interno geral de acesso para preenchimento de uma vaga de assessor de serviço social do quadro de pessoal deste Departamento, publicado no DR, 2.ª, 224, de 28-9-92, a p. 9104, rectifica-se que onde se lê:

8 — Métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional de selecção.

deve ler-se:

8 — Métodos de selecção: concurso de provas públicas, que consistirá na apreciação e discussão do currículo profissional do candidato.

21-10-92. — A Directora-Geral, *Mariana Diniz de Sousa*.

Escola Superior de Enfermagem do Dr. Ângelo da Fonseca

Aviso. — Avisam-se os interessados de que a lista de classificação final do único candidato admitido ao concurso interno de ingresso para a categoria de auxiliar de apoio e vigilância, aberto por aviso inserto no DR, 2.ª, 143, de 24-6-92, se encontra afixada no átrio desta Escola a partir da data da publicação deste aviso.

22-10-92. — O Director, *Aníbal Custódio dos Santos*.

Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto

Aviso. — Para conhecimento dos interessados, nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de ingresso para terceiro-oficial da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal da Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 213, de 15-9-92, homologada pela comissão de gestão, se encontra afixada no placard do Serviço de Pessoal desta Escola.

Da presente homologação cabe recurso, a interpor para o membro do Governo competente, no prazo de 10 dias após a publicação do presente aviso.

Aviso. — Para conhecimento dos interessados, nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral de acesso destinado ao preenchimento de dois lugares de segundo-oficial administrativo do quadro de pessoal da Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 228, de 2-10-92, será, na data da publicação do presente aviso no *DR*, afixada na vitrina do Serviço de Pessoal desta Escola e enviada aos candidatos.

22-10-92. — A Enfermeira-Directora, *Delmina dos Anjos Moreira*.

Departamento de Estudos e Planeamento da Saúde

Aviso. — A lista de classificação final do estagiário admitido ao concurso interno geral de ingresso na carreira técnica superior para o preenchimento de uma vaga de técnico superior de 2.ª classe do quadro de pessoal do Departamento de Estudos e Planeamento da Saúde, a que se refere o aviso publicado no *DR*, 2.ª, 136, de 17-6-91, encontra-se afixada na sede do mesmo serviço, Secção de Pessoal, Avenida de Álvares Cabral, 25, em Lisboa, onde pode ser consultada.

26-10-92. — O Chefe de Repartição, *Manuel Vaz Gaspar*.

Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil

Centro Regional do Porto

Aviso. — Para conhecimento dos interessados e nos termos do regulamento do concurso, faz-se público que a lista de classificação final dos candidatos ao concurso interno de provimento para uma vaga de assistente de urologia da clínica oncológica II do quadro de pessoal deste Instituto, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 181, de 7-8-92, se encontra afixada, para consulta, na Repartição de Pessoal.

20-10-92. — O Administrador-Geral, *António Henrique Leite Pereira Alves*.

Aviso. — 1 — Nos termos dos arts. 15.º, 23.º, e 50.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, e do Regulamento dos Concursos de Provedimento dos Lugares de Assistente da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Port. 833/91, de 14-8, faz-se público que, autorizado por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, se encontram abertos concursos internos de provimento para o preenchimento dos lugares vagos de assistente da carreira médica hospitalar abaixo indicados, existentes no quadro de pessoal do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional do Porto, aprovado pelo Dec.-Lei 445/85, de 24-10, e alterado pelas Ports. 478/86, de 29-8, 1050/91, de 14-10, e 754/92, de 3-8:

Assistente de medicina nuclear — uma vaga;
Assistente de neurologia — uma vaga;
Assistente de radioterapia da clínica oncológica VII — uma vaga.

2 — Os concursos são institucionais, abertos a todos os médicos possuidores dos requisitos gerais e especiais que estejam vinculados à função pública, e visam exclusivamente o preenchimento das vagas postas a concurso, pelo que se esgotam com o preenchimento destas.

3 — As vagas a prover correspondem aos escalões 1, 2 ou 3, índices 110, 120 ou 125, do NSR do pessoal médico (Dec.-Lei 73/90, de 6-3).

4 — Regime de trabalho — o estabelecido no n.º 1 do art. 31.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3.

5 — Local de trabalho — no Centro Regional do Porto do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Rua do Dr. António Bernardino de Almeida, Asprela, 4200 Porto.

6 — Requisitos de admissão:

6.1 — São requisitos gerais de admissão ao concurso:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional, casos em que deve ser feita prova de conhecimento da língua portuguesa;
- b) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- d) Possuir a robustez física e o perfil psíquico necessários ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

6.2 — É requisito especial a posse do grau de especialista na respectiva área profissional ou a sua equiparação, obtida nos termos do n.º 3 do art. 22.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3.

7 — Apresentação de candidaturas:

7.1 — Prazo — o prazo de apresentação de candidaturas é de 15 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *DR*.

7.2 — Forma — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao director deste Centro, sito na Rua do Dr. António Bernardino de Almeida, Asprela, 4200 Porto, e entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para o local referido, desde que tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 7.1.

7.3 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa, designadamente: nome, filiação, naturalidade, residência, telefone e número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu;
- b) Categoria profissional e estabelecimento ou serviço de saúde a que o requerente esteja vinculado;
- c) Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número do *DR* onde este vem anunciado, bem como a área profissional a que concorre;
- d) Indicação de documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- e) Endereço postal para onde deve ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

8 — As falsas declarações prestadas nos requerimentos pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

9 — Os requerimentos de admissão devem ser acompanhados por:

- a) Documento comprovativo da posse do grau de especialista ou da equiparação a esse grau;
- b) Documento comprovativo de que o candidato se encontra inscrito na Ordem dos Médicos;
- c) Quatro exemplares do *curriculum vitae*;
- d) Documento comprovativo do cumprimento da Lei do Serviço Militar;
- e) Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas, passado pela autoridade sanitária da respectiva área de residência;
- f) Certificado de registo criminal;
- g) Documento comprovativo da natureza e tempo de vínculo a qualquer serviço dependente do Ministério de Saúde.

9.1 — Os documentos referidos nas als. a), d), e), f) e g) do n.º 9 podem ser substituídos por certidão comprovativa da sua existência, emitida pelo estabelecimento de saúde a que os candidatos estejam vinculados.

9.2 — Os documentos mencionados nas als. d), e) e f) do n.º 9 poderão ser substituídos por declaração nos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, da situação precisa em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos, apondo estampilha fiscal de 162\$, devidamente inutilizada.

10 — A falta dos documentos previstos nas als. a) e b) do n.º 9 ou de certidão comprovativa, nos casos em que ela é permitida, implica a exclusão da lista de candidatos.

11 — Os métodos de selecção a utilizar no concurso são os mencionados na secção VI da Port. 833/91, de 14-8.

16 — Constituição dos júris:

Medicina nuclear:

Presidente — Dr. José Cardoso da Silva, director clínico do IPO, Porto.

Vogais efectivos:

Dr. José Gomes Duarte, chefe de serviço do IPO, Porto, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Dr. Jorge Pedro G. Pereira, assistente do Hospital de São João.

Vogais suplentes:

Dr. Lúcio Joaquim Santos Ferreira Coelho, chefe de serviço do IPO, Porto.

Dr. José António Gomes Carvalho, assistente do IPO, Porto.

Neurologia:

Presidente — Dr. José Cardoso da Silva, director clínico do IPO, Porto.

Vogais efectivos:

Dr. José Ângelo de Araújo Soares, chefe de serviço do IPO, Porto, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Dr. Celso Maria Cunha Ribeiro Pontes, assistente graduado do Hospital de São João.

Vogais suplentes:

Prof. Doutora Maria Carolina Almeida Garrett, assistente do Hospital de São João.

Dr.ª Maria José Pontes Marques Sá, assistente do Hospital de São João.

Radioterapia:

Presidente — Dr. José Cardoso da Silva, director clínico do IPO, Porto.

Vogais efectivos:

Dr. Élio Fernandes Vieira, director de departamento do IPO, Porto, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Dr.ª Maria de La Salette de Paiva Pedro da Silva, chefe de serviço do IPO, Coimbra.

Vogais suplentes:

Dr.ª Graciete Pinto de Figueiredo, chefe de serviço do IPO, Porto.

Dr. Tomé dos Santos Fernandes, assistente do IPO, Porto.

Aviso. — 1 — Nos termos dos arts. 15.º, 23.º, e 50.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, e do Regulamento dos Concursos de Provedimento dos Lugares de Assistente da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Port. 833/91, de 14-8, faz-se público que, autorizado por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, se encontram abertos concursos internos de provedimento para o preenchimento dos lugares vagos de assistente da carreira médica hospitalar abaixo indicados, existentes no quadro de pessoal do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional do Porto, aprovado pelo Dec.-Lei 445/85, de 24-10, e alterado pelas Ports. 478/86, de 29-8, 1050/91, de 14-10, e 754/92, de 3-8:

Assistente de hemoterapia — uma vaga;

Assistente de nefrologia — uma vaga.

2 — Os concursos são institucionais, abertos a todos os médicos possuidores dos requisitos gerais e especiais que estejam vinculados à função pública, e visam exclusivamente o preenchimento das vagas postas a concurso, pelo que se esgotam com o preenchimento destas.

3 — As vagas a prover correspondem aos escalões 1, 2 ou 3, índices 110, 120 ou 125, do NSR do pessoal médico (Dec.-Lei 73/90, de 6-3).

4 — Regime de trabalho — o estabelecido no n.º 1 do art. 31.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3.

5 — Local de trabalho — no Centro Regional do Porto do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Rua do Dr. António Bernardino de Almeida, Asprela, 4200 Porto.

6 — Requisitos de admissão:

6.1 — São requisitos gerais de admissão ao concurso:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional, casos em que deve ser feita prova de conhecimento da língua portuguesa;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Possuir a robustez física e o perfil psíquico necessários ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

6.2 — É requisito especial a posse do grau de especialista na respectiva área profissional ou a sua equiparação, obtida nos termos do n.º 3 do art. 22.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3.

6.2.1 — São condições de preferência para assistente de nefrologia:

- Experiência profissional na área de diálise, nomeadamente em novas técnicas depurativas, designadamente hemofiltração, hemodiafiltração, PDF e biofiltração;
- Experiência profissional na área de transplante de órgãos.

6.2.2 — São condições de preferência para assistente de hemoterapia:

- Experiência e diferenciação em imuno-hematologia;
- Experiência comprovada em medicina transfusional na área do transplante de medula óssea;
- Especialidade de imuno-hemoterapia.

7 — Apresentação de candidaturas:

7.1 — Prazo — o prazo de apresentação de candidaturas é de 15 dias a contar da data de publicação do presente aviso no DR.

7.2 — Forma — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao director deste Centro, sito na Rua do Dr. António Bernardino de Almeida, Asprela, 4200 Porto, e entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para o local referido, desde que tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 7.1.

7.3 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- Identificação completa, designadamente: nome, filiação, naturalidade, residência, telefone e número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu;
- Categoria profissional e estabelecimento ou serviço de saúde a que o requerente esteja vinculado;
- Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número do DR onde este vem anunciado, bem como a área profissional a que concorre;
- Indicação de documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- Endereço postal para onde dever ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

8 — As falsas declarações prestadas nos requerimentos pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

9 — Os requerimentos de admissão devem ser acompanhados por:

- Documento comprovativo da posse do grau de especialista ou da sua equiparação a esse grau;
- Documento comprovativo de que o candidato se encontra inscrito na Ordem dos Médicos;
- Quatro exemplares do *curriculum vitae*;
- Documento comprovativo do cumprimento da Lei do Serviço Militar;
- Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas, passado pela autoridade sanitária da respectiva área de residência;
- Certificado de registo criminal;
- Documento comprovativo da natureza e tempo de vínculo a qualquer serviço dependente do Ministério de Saúde.

9.1 — Os documentos referidos nas als. a), d), e), f) e g) do n.º 9 podem ser substituídos por certidão comprovativa da sua existência, emitida pelo estabelecimento de saúde a que os candidatos estejam vinculados.

9.2 — Os documentos mencionados nas als. d), e) e f) do n.º 9 poderão ser substituídos por declaração nos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, da situação precisa em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos, apondo estampilha fiscal de 162\$, devidamente inutilizada.

10 — A falta dos documentos previstos nas als. a) e b) do n.º 9 ou de certidão comprovativa, nos casos em que ela é permitida, implica a exclusão da lista de candidatos.

11 — Os métodos de selecção a utilizar no concurso são os mencionados na secção VI da Port. 833/91, de 14-8.

12 — Constituição dos júris:

Hemoterapia:

Presidente — Dr. José Cardoso da Silva, director clínico do IPO, Porto.

Vogais efectivos:

Dr. Francisco Xavier Vieira Carmo Pacheco, chefe de serviço do IPO, Porto, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Dr.ª Alzira Maria Carvalhais Sousa, assistente do IPO, Porto.

Vogais suplentes:

Dr. Manuel César Santos Araújo Campos, chefe de serviço do Hospital Geral de Santo António.
Dr.ª Maria Ofélia Trovão Bacelar Alves, assistente da Delegação do Norte do Instituto Português do Sangue.

Nefrologia:

Presidente — Dr. José Cardoso da Silva, director clínico do IPO, Porto.

Vogais efectivos:

Dr. Alfredo José Correia Loureiro, chefe de serviço do IPO, Porto, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.
Dr. António Luís Lobo Morais Sarmiento, chefe de serviço do Hospital Geral de Santo António.

Vogais suplentes:

Dr. Vasco Montenegro Pinto de Miranda, assistente graduado do Hospital de São João.
Dr.ª Berta Maria Aguiar Carvalho, assistente graduada do Hospital de São João.

15-10-92. — O Administrador-Geral, *António Henrique Leite Pereira Alves*.

Centro Regional de Lisboa

Aviso. — 1 — Nos termos dos arts. 15.º, 23.º e 30.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, e do Regulamento dos Concursos de Provedimento dos Lugares de Assistente da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Port. 833/91, de 14-8, faz-se público que, por despacho de 25-9-92 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, se encontram abertos, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concursos para provimento das vagas de assistente da carreira médica hospitalar abaixo indicadas do quadro aprovado pelo Dec.-Lei 445/85, de 24-10.

2 — Os concursos são institucionais internos, abertos a todos os médicos possuidores dos requisitos gerais e especiais que estejam vinculados à função pública.

3 — As vagas a prover correspondem aos escalões 1, 2 ou 3, índices 110, 120 ou 125, do NSR do pessoal médico (Dec.-Lei 73/90, de 6-3).

4 — Regime de trabalho — o estabelecido no n.º 1 do art. 31.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3.

5 — Local de trabalho — no Centro Regional de Lisboa do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Rua do Professor Lima Basto, 1093 Lisboa Codex.

6 — Especificidade das vagas:

Concurso n.º 1

Serviço — Departamento de Oncologia Cirúrgica, Clínica de Oncologia Cirúrgica II (Ginecologia II).
Especialidade — Ginecologia-obstetrícia.
Vagas — Duas.

Concurso n.º 2

Serviço — Departamento de Oncologia Médica, Clínica de Oncologia Médica VI.
Especialidade — Hematologia clínica.
Vagas — Uma.

6.1 — Prazo de validade:

Concurso n.º 1 — esgota-se com o preenchimento da vaga;
Concurso n.º 2 — uma vaga, mais as que vierem a ocorrer no prazo de dois anos a contar da data da publicação da lista de classificação final no *DR*, até ao limite de duas vagas.

7 — Requisitos de admissão:

7.1 — São requisitos gerais de admissão os mencionados na secção V, n.º 22, da Port. 833/91, de 14-8.

7.2 — São requisitos especiais:

Possuir o grau de especialista condizente com as especialidades referidas no n.º 6 ou a sua equiparação, obtida nos termos do n.º 3 do art. 22.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3.

7.3 — Exigências particulares — concurso n.º 2:

Ter experiência clínica na utilização de terapêutica com poliquimioterapia mieloablativa em regime de cuidados intensivos e em transplantação de medula óssea.

8 — Apresentação das candidaturas:

8.1 — Prazo — o prazo para apresentação das candidaturas é o fixado no n.º 1 do presente aviso.

8.2 — Forma — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em folhas normalizadas, brancas ou de cores pálidas, de formato A4, dirigido ao conselho de administração do Centro Regional de Lisboa do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil e entregue na Repartição de Pessoal, 1.º andar do Pavilhão Central, Rua do Professor Lima Basto, 1093 Lisboa Codex, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, desde que tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 1.

8.3 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- Identificação do requerente (nome completo, nacionalidade, residência e telefone e número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- Categoria profissional e estabelecimento de saúde a que o requerente esteja vinculado;
- Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número e data do *DR* onde este vem anunciado, bem como a área profissional a que concorre;
- Indicação de documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- Endereço para onde poderá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

9 — As falsas declarações prestadas nos requerimentos pelos candidatos serão punidas nos termos da lei geral e constituem infracção disciplinar no caso de funcionário ou agente.

10 — Os requerimentos de admissão devem ser acompanhados por:

- Documento comprovativo da posse do grau de especialista ou da equiparação a esse grau;
- Documento comprovativo de que o candidato se encontra inscrito na Ordem dos Médicos;
- Quatro exemplares do *curriculum vitae*;
- Documento comprovativo do cumprimento da Lei do Serviço Militar;
- Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas, passado pela autoridade sanitária da respectiva área;
- Certificado de registo criminal;
- Documento comprovativo da natureza e tempo de vínculo a qualquer serviço dependente do Ministério de Saúde.

10.1 — Os documentos referidos nas als. a), d), e), f) e g) do n.º 10 podem ser substituídos por certidão comprovativa da sua existência, emitida pelo estabelecimento de saúde a que os candidatos estejam vinculados.

10.2 — Os documentos mencionados nas als. d), e) e f) do n.º 10 poderão ser substituídos por declaração nos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, da situação precisa em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos.

11 — A falta dos documentos previstos nas als. a) e b) do n.º 10 ou da certidão comprovativa, nos casos em que ela é permitida, implica a exclusão da lista de candidatos.

12 — Os métodos de selecção a utilizar no concurso são os mencionados na secção VI da Port. 833/91, de 14-8.

13 — As listas referentes aos presentes concursos serão afixadas no placard do Serviço de Pessoal, 1.º andar do pavilhão central.

14 — Constituição dos júris:

Concurso n.º 1

Presidente — Doutor Edward Stadlin Limbert, director do Centro Regional de Lisboa do IPOFG.

Vogais efectivos:

Dr. José Maximiano de Campos Milheiro Fernandes, chefe de serviço do Centro Regional do IPOFG.
Dr.ª Maria do Carmo Estêvão Dinis Vaz Monteiro, chefe de serviço do Centro Regional de Lisboa do IPOFG.

Vogais suplentes:

Dr.ª Maria João Tomé de Matos Botica, assistente graduada do Centro Regional de Lisboa do IPOFG.
Dr. António de Almeida Rodrigues Fornelos, assistente graduado do Centro Regional de Lisboa do IPOFG.

Concurso n.º 2

Presidente — Doutor Edward Stadlin Limbert, director do Centro Regional de Lisboa do IPOFG.

Vogais efectivos:

Doutor António Braz da Silva Parreira, director de serviço do Centro Regional de Lisboa do IPOFG.
Dr. Manuel Maria Sousa Ferreira Abecasis, assistente graduado do Centro Regional de Lisboa do IPOFG.

Vogais suplentes:

Dr.ª Maria Inês Rocha Cardoso Dias Nolasco, assistente do Centro Regional de Lisboa do IPOFG.
Dr. Manuel Barroso Silvério Marques, assistente graduado do Centro Regional de Lisboa do IPOFG.

15 — Os presidentes dos júris são substituídos nas suas faltas e impedimentos pelos 1.ª vogais efectivos.

9-10-92. — A Administradora-Delegada, *Maria de Belém Roseira*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

Direcção-Geral dos Hospitais

Hospitais da Universidade de Coimbra

Aviso. — Nos termos do n.º 8 do Desp. 3/92 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, publicado no *DR*, 2.ª, 46, de 24-2-92, é prorrogado por mais um ano, contado a partir de 2-6-92, o regime de horário acrescido do pessoal de enfermagem destes Hospitais que vem praticando este regime de trabalho de quarenta e duas horas.

19-10-92. — A Directora do Serviço de Pessoal, *Maria Helena da Silva André Reis Marques*.

Hospital Geral de Santo António

Aviso. — Concurso interno geral de acesso para técnico de 1.ª classe de radiologia. — Para conhecimento se avisa que a lista dos candidatos admitidos ao concurso acima referido se encontra afixada, para consulta, no placard junto à porta principal deste Hospital.

19-10-92. — O Administrador-Delegado, *Moreno Rodrigues*.

Hospital de São João

Aviso. — 1 — Nos termos dos arts. 15.º, 23.º e 30.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, e do regulamento aprovado pela Port. 833/91, de 14-8, faz-se público que, autorizado por despacho do conselho de administração do Hospital de São João, datado de 10-9-92, no uso da competência delegada por despacho de 19-8-91 do director-geral dos Hospitais, publicado no *DR*, 2.ª, 204, de 5-9-91, se encontra aberto concurso de provimento para preenchimento de lugares vagos de assistente de patologia clínica da carreira médica hospitalar do quadro de pessoal do Hospital de São João, aprovado pela Port. 413/91, de 16-5.

2 — Tipo de concurso:

2.1 — O concurso é institucional, interno geral, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos gerais e especiais vinculados à função pública.

3 — Prazo de validade:

3.1 — O concurso esgota-se com o preenchimento das vagas postas a concurso.

4 — Vagas a prover:

4.1 — São quatro vagas a prover, nos termos do n.º 6.3 do presente aviso.

5 — Regime e local de trabalho:

5.1 — O local de trabalho será no Hospital de São João ou em outras instituições com as quais este tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração, nos termos do n.º 2 do art. 27.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3.

5.2 — O regime de trabalho será desenvolvido em horários desfasados, de acordo com as disposições legais existentes nesta matéria, nomeadamente o Desp. Min. 19/90.

6 — Requisitos:

6.1 — Requisitos gerais:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional, casos em que deve ser feita prova de conhecimentos da língua portuguesa;
- b) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;

- c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- d) Possuir a robustez física e o perfil psíquico necessários ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

6.2 — Requisito especial:

6.2.1 — É requisito especial a posse do grau de especialista de patologia clínica ou sua equiparação, obtida nos termos do n.º 3 do art. 22.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3.

6.3 — Exigências particulares:

6.3.1 — Sem exigências particulares — uma vaga.

6.3.2 — Estágio comprovado em laboratório virológico — uma vaga.

6.3.3 — Esperiência comprovada em cromotografia, designadamente em H. P. I. C. — uma vaga.

6.3.4 — Esperiência comprovada em farmacologia clínica, nomeadamente monitorização de fármacos anti-epilépticos, citostáticos e drogas ligadas à toxic dependência — uma vaga.

7 — Apresentação das candidaturas:

7.1 — Prazo — o prazo para apresentação da candidatura é de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*.

7.2 — Forma — a candidatura deve ser formalizada mediante requerimento, dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital de São João e entregue no Departamento do Pessoal deste Hospital, sito à Alameda de Hernâni Monteiro, Asprela, 4200 Porto, pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, desde que tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 7.1.

7.3 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente (nome, naturalidade, residência e telefone, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- b) Categoria profissional e estabelecimento de saúde a que o requerente eventualmente esteja vinculado;
- c) Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número e data do *DR* onde vem anunciado, bem como a área profissional a que concorre;
- d) Indicação de documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- e) Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

8 — As falsas declarações prestadas nos requerimentos pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal.

9 — Os requerimentos de admissão devem ser acompanhados por:

- a) Documento comprovativo da posse do grau de especialista ou da equiparação a esse grau;
- b) Documento comprovativo de que o candidato se encontra inscrito na Ordem dos Médicos;
- c) Quatro exemplares do *curriculum vitae*;
- d) Documento comprovativo do cumprimento da Lei do Serviço Militar;
- e) Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas, passado pela autoridade sanitária da respectiva área de residência;
- f) Certificado do registo criminal;
- g) Documento comprovativo da natureza e tempo de vínculo a qualquer serviço dependente do Ministério de Saúde, no caso de existir.

9.1 — Os documentos referidos nas als. a), d), e), f) e g) do n.º 8 podem ser substituídos por certidão comprovativa da sua existência, emitida pelo estabelecimento de saúde a que os candidatos estejam vinculados.

9.2 — Os documentos mencionados nas als. d), e) e f) do n.º 8 poderão ser substituídos por declaração nos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, da situação precisa em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos.

10 — A falta dos documentos previstos nas als. a) e b) do n.º 8 ou da certidão comprovativa, nos casos em que ela é permitida, implica a exclusão da lista de candidatos.

11 — O método de selecção utilizado no concurso é o de avaliação do *curriculum vitae*, conforme disposto na secção VI da Port. 833/91, de 14-8.

12 — Constituição do júri:

Presidente — Dr. Alberto Manuel Santos Ortigão de Oliveira, director clínico do Hospital de São João.

Vogais efectivos:

- Dr. António Manuel Salema Barbosa Cobeira, chefe de serviço com funções de direcção do serviço de análises clínicas.
Dr. Luís Alexandre d'Eça Vidal Pinheiro, assistente graduado do serviço de análises clínicas.

Vogais suplentes:

- Dr.ª Maria Beatriz Reis Veloso Martins Barbosa, assistente graduada do serviço de análises clínicas.
Dr. José Henrique Mendes Bastos Correia da Fonseca, assistente graduado do serviço de análises clínicas.

13 — O presidente será substituído, em caso de falta ou impedimento, pelo primeiro vogal efectivo.

Aviso. — 1 — Nos termos dos arts. 15.º, 23.º e 30.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, e do regulamento aprovado pela Port. 833/91, de 14-8, faz-se público que, autorizado por despacho do conselho de administração do Hospital de São João, datado de 10-9-92, no uso da competência delegada por despacho de 19-8-91 do director-geral dos Hospitais, publicado no *DR*, 2.ª, 204, de 5-9-91, se encontra aberto concurso de provimento para preenchimento de lugares vagos de assistente de hematologia clínica da carreira médica hospitalar do quadro de pessoal do Hospital de São João, aprovado pela Port. 413/91, de 16-5.

2 — Tipo de concurso:

2.1 — O concurso é institucional, interno geral, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos gerais e especiais vinculados à função pública.

3 — Prazo de validade:

3.1 — O concurso esgota-se com o preenchimento das vagas postas a concurso.

4 — Vagas a prover:

4.1 — São duas vagas a prover.

5 — Regime e local de trabalho:

5.1 — O local de trabalho será no Hospital de São João ou em outras instituições com as quais este tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração, nos termos do n.º 2 do art. 27.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3.

5.2 — O regime de trabalho será desenvolvido em horários desfadados, de acordo com as disposições legais existentes nesta matéria, nomeadamente o Desp. Min. 19/90.

6 — Requisitos:**6.1 — Requisitos gerais:**

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional, casos em que deve ser feita prova de conhecimentos da língua portuguesa;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Possuir a robustez física e o perfil psíquico necessários ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

6.2 — Requisito especial:

6.2.1 — É requisito especial a posse do grau de especialista de hematologia clínica ou sua equiparação, obtida nos termos do n.º 3 do art. 22.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3.

6.3 — Exigências particulares:**6.3.1 — Sem exigências particulares.****7 — Apresentação das candidaturas:**

7.1 — Prazo — o prazo para apresentação da candidatura é de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*.

7.2 — Forma — a candidatura deve ser formalizada mediante requerimento, dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital de São João e entregue no Departamento do Pessoal deste Hospital, sito à Alameda de Hernâni Monteiro, Asprela, 4200 Porto, pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, desde que tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 7.1.

7.3 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- Identificação do requerente (nome, naturalidade, residência e telefone, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- Categoria profissional e estabelecimento de saúde a que o requerente eventualmente esteja vinculado;
- Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número e data do *DR* onde vem anunciado, bem como a área profissional a que concorre;

- Indicação de documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

8 — As falsas declarações prestadas nos requerimentos pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal.

9 — Os requerimentos de admissão devem ser acompanhados por:

- Documento comprovativo da posse do grau de especialista ou da equiparação a esse grau;
- Documento comprovativo de que o candidato se encontra inscrito na Ordem dos Médicos;
- Quatro exemplares do *curriculum vitae*;
- Documento comprovativo do cumprimento da Lei do Serviço Militar;
- Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas, passado pela autoridade sanitária da respectiva área de residência;
- Certificado do registo criminal;
- Documento comprovativo da natureza e tempo de vínculo a qualquer serviço dependente do Ministério da Saúde, no caso de existir.

9.1 — Os documentos referidos nas als. a), d), e), f) e g) do n.º 8 podem ser substituídos por certidão comprovativa da sua existência, emitida pelo estabelecimento de saúde a que os candidatos estejam vinculados.

9.2 — Os documentos mencionados nas als. d), e) e f) do n.º 8 poderão ser substituídos por declaração nos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, da situação precisa em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos.

10 — A falta dos documentos previstos nas als. a) e b) do n.º 8 ou da certidão comprovativa, nos casos em que ela é permitida, implica a exclusão da lista de candidatos.

11 — O método de selecção utilizado no concurso é o de avaliação do *curriculum vitae*, conforme disposto na secção VI da Port. 833/91, de 14-8.

12 — Constituição do júri:

Presidente — Dr.ª Maria Madalena Cochofel Calem Holzer, adjunta do director clínico e assistente graduada de medicina interna do Hospital de São João.

Vogais efectivos:

Dr.ª Maria Manuela Mendes Ribeiro Guedes de Oliveira, chefe de serviço de hematologia clínica do Hospital de São João.

Dr. António Manuel Pinto Ribeiro, chefe de serviço de hematologia clínica do Hospital Geral de Santo António.

Vogais suplentes:

Dr. Joaquim José Aguiar Andrade, assistente graduado do serviço de hematologia clínica do Hospital de São João.

Dr. Manuel César Araújo Campos, chefe de serviço de hematologia clínica do Hospital Geral de Santo António.

13 — O presidente será substituído, em caso de falta ou impedimento, pelo primeiro vogal efectivo.

Aviso. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto no n.º 2 do art. 35.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que Cristina Maria Sena Augusto, classificada em 30.º lugar no concurso externo geral de ingresso para enfermeiro, nível 1, da carreira de enfermagem do quadro de pessoal deste Hospital, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 200, de 31-8-91, e posterior rectificação publicada no *DR*, 2.ª, 237, de 15-10-91, em virtude de ter recusado o provimento a que tinha direito, será abatida à lista de classificação final do referido concurso.

19-10-92. — A Directora do Departamento de Pessoal, *Leonilde Cavalheiro*.

Rectificação. — Por ter saído incompleta a publicação inserta no *DR*, 2.ª, 191, de 20-8-92, a pp. 7732 e 7733, relativamente à lista de classificação final dos candidatos ao concurso interno geral de ingresso para terceiro-oficial da carreira de pessoal administrativo do quadro de pessoal deste Hospital, rectifica-se que deve ser incluído o seguinte:

Candidatos não aprovados:

.....
Paula Maria Barbosa de Jesus Pereira (b).

(b) Por não ter comparecido às provas de conhecimento e de dactilografia.

20-10-92. — A Directora do Departamento de Pessoal, *Leonilde Cavalheiro*.

Hospital de São Marcos

Declaração. — Para os devidos efeitos se publica que Maria Paula Neves da Silva Cavalheiro apresentou declaração de desistência do concurso externo geral de ingresso para provimento na categoria de técnico de 2.ª classe (dietética), aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 298, de 27-12-91, no qual ficou classificada em 3.º lugar, conforme lista de classificação final publicada no DR, 2.ª, 97, de 27-4-92, sendo, por isso, abatida à mesma.

13-10-92. — O Administrador-Delegado, *Lino Henrique Soares Mesquita Machado*.

Aviso. — Relativamente ao concurso interno geral de provimento na categoria de chefe de serviço de pneumologia da carreira médica hospitalar, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 133, de 9-6-92, publica-se a lista de classificação final dos concorrentes, devidamente homologada por deliberação do conselho de administração de 20-10-92:

Único concorrente. — José Mariano de Figueiredo Machado — 19,4 valores.

21-10-92. — O Administrador-Delegado, *Lino Henrique Soares Mesquita Machado*.

Hospital Distrital de Chaves

Aviso. — Concurso externo de ingresso. — Nos termos do art. 23.º do Regulamento dos Concursos da Carreira de Enfermagem do Ministério da Saúde, a seguir se publica, devidamente homologada por despacho do conselho de administração de 21-10-92, a lista definitiva dos candidatos admitidos e excluídos no concurso externo geral de ingresso para preenchimento de 17 lugares, de enfermeiro do grau 1 do quadro de pessoal do Hospital Distrital de Chaves, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 184, de 11-8-92:

Candidatos admitidos:

- 1 — Abraltina Marcos Sanches.
- 2 — Adelaide Maria Anes.
- 3 — Adília dos Prazeres Batista.
- 4 — Alda Maria Simões Ferreira.
- 5 — Alice Teresa Rodrigues Carpinheiro.
- 6 — Ana Maria da Silva Vaz Gonçalves.
- 7 — Ana Maria Domingues Antunes.
- 8 — Ana Olema Alves da Silva.
- 9 — António Pedro Carvalho da Silva.
- 10 — Cristina Maria Sequeira Mendes.
- 11 — Custódio Soares da Silva.
- 12 — Dulce da Conceição Filipe Miranda.
- 13 — Elizabete Alves das Dores.
- 14 — Elizete de Fátima Barros Lopes Santos.
- 15 — Engrácia Maria de Jesus Medeiros.
- 16 — Ezequiel Martins Carrondo.
- 17 — Fernanda Mourão Pereira.
- 18 — Graça Maria Pereira dos Reis.
- 19 — Guilherme dos Santos Ferreira Figo.
- 20 — Helena Maria Margarido Meirinhos.
- 21 — Ilídia Costa Cardoso.
- 22 — Isabel Maria Gonçalves Rodrigues.
- 23 — Isaura Maria da Cruz Martins Araújo Penedones.
- 24 — Justina Rosa Falcão de Oliveira.
- 25 — Lara Cristina Rodrigues Pinto Branco.
- 26 — Manuel Alberto Morais Brás.
- 27 — Mara do Carmo de Jesus Rocha.
- 28 — Margarida Maria Bolota Belchior Almeida Machado.
- 29 — Maria Antónia Nunes.
- 30 — Maria do Carmo Ribeiro de Sousa.
- 31 — Maria do Céu Barata Soares.
- 32 — Maria da Conceição Feitor Fernandes.
- 33 — Maria de Fátima Almeida.
- 34 — Maria Gabriela Talhas.
- 35 — Maria da Graça Teixeira Santos Carneiro.
- 36 — Maria Isabel Moreira Gomes.
- 37 — Maria Júlia Evangelista dos Santos.
- 38 — Maria Marisa Gameiro Bernardes.
- 39 — Olga Maria Afonso Teixeira.
- 40 — Paula Alexandra Pombo Pereira.
- 41 — Paula Maria Reigada da Silva.
- 42 — Paulo Jaime Costa.
- 43 — Paulo José Martins da Silva.
- 44 — Rosa Maria Vitoriana Vieira.
- 45 — Rui Miguel Dias da Cruz.

Excluídos por falta de entrega de documentos exigidos:

- 1 — Alda da Conceição Rodrigues.
- 2 — Álvaro José Lopes da Silva.
- 3 — Ana Paula da Fonseca Batista Teixeira.
- 4 — Carminda Olímpia Dias Pereira.
- 5 — Cesaltina Martins Saraiva.
- 6 — Cristina Maria Ferreira Rodrigues.
- 7 — Filomena Maria Viegas Henriques.
- 8 — Joaquim Tavares de Carvalho.
- 9 — Luís Fernando Teixeira Penelas.
- 10 — Maria Adelaide Alves Gonçalves Batista.
- 11 — Maria da Conceição da Costa Martins.
- 12 — Maria de Fátima Morais Brás.
- 13 — Maria Isabel da Cruz Alves.
- 14 — Maria de Lurdes Ferreira de Almeida.
- 15 — Maria de Lurdes Fonseca Loureiro.
- 16 — Maria de Lurdes Panão Eufrásio.
- 17 — Mário Manuel Monteiro Simões.
- 18 — Paula Cristina Figueiredo Tão Nunes Berteio

23-10-92. — O Administrador-Delegado, *António Paraiso*.

Hospital Distrital de Pombal

Aviso. — Concurso interno geral de acesso para enfermeiro graduado. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 437/91, de 8-11, torna-se público que, por despacho do conselho de administração deste Hospital de 7-10-92, se encontra aberto, pelo prazo de 20 dias, contados a partir da publicação deste aviso no DR, concurso interno geral de acesso, dentro do nível 1, para provimento de três lugares de enfermeiro graduado do quadro de pessoal deste Hospital, aprovado pela Port. 749/87, de 1-9.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido apenas para as vagas postas a concurso, caducando com o preenchimento das mesmas.

3 — Legislação aplicável — Dec.-Lei 437/91, de 8-11.

4 — Local de trabalho — Hospital Distrital de Pombal, sito na Avenida dos Heróis do Ultramar, 3100 Pombal.

5 — Vencimento — o correspondente aos índices remuneratórios da tabela anexa ao Dec.-Lei 437/91, de 8-11.

6 — Funções — as funções a desempenhar são as constantes dos n.ºs 1 e 2 do art. 7.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11.

7 — Método de selecção — o método de selecção a utilizar será o de avaliação curricular, de acordo com o n.º 5 dos arts. 34.º e 35.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11, sendo a classificação final o resultado da aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = \frac{(AP \times 6) + (FC \times 5) + (AP \times 5) + (HL \times 4)}{20}$$

sendo:

CF = classificação final;

AP = antiguidade na carreira de enfermagem (até 20 pontos):

Com 3 anos — 10 pontos;

Cada ano a mais:

No Hospital Distrital de Pombal — 1 ponto;

Noutra instituição — 0,5 pontos;

FC = formação contínua (até 20 pontos):

Frequência de acções de formação:

Até trinta horas (por cada hora) — 0,5 pontos;

Após trinta horas (por cada hora) — 0,75 pontos;

AP = actividade pedagógica (até 20 pontos):

Sem experiência — 10 pontos;

Por cada apresentação pública de trabalhos de interesse para a profissão — 2 pontos;

HL = habilitações literárias (até 20 pontos):

Pontuação base — 10 pontos;

6.º ano de escolaridade — 12 pontos;

9.º ano de escolaridade — 14 pontos;

10.º ano de escolaridade — 16 pontos;

11.º ano de escolaridade — 18 pontos;

12.º ano de escolaridade — 20 pontos.

Crítérios de desempate — conforme o disposto nos n.ºs 4 e 6 do art. 37.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11.

8 — Requisitos gerais e especiais:

8.1 — São requisitos gerais:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei ou convenção internacional;
- b) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- d) Encontrar-se física e psiquicamente apto para o desempenho das funções e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

8.2 — São requisitos especiais possuir três anos de serviço na categoria de nível I e classificação de *Bom* ou avaliação de desempenho de *Satisfaz*.

9 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, nos moldes legais, solicitando a admissão ao concurso, dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Distrital de Pombal e entregue no Serviço de Pessoal deste Hospital, durante as horas normais de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, podendo ser enviado pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, o qual se considera dentro do prazo quando o respectivo aviso tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado.

10 — Do requerimento deve constar:

- a) Identificação completa do candidato (nome, filiação, nacionalidade, data de nascimento, residência, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu e número de telefone, se tiver);
- b) Categoria profissional e estabelecimento ou serviço a que o candidato pertence;
- c) Identificação do concurso a que se candidata mediante referência ao número e data e página do *DR* onde o mesmo vem anunciado;
- d) Identificação dos documentos que instruem o processo;
- e) Quaisquer outros elementos que os candidatos repute susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal.

11 — O requerimento de candidatura deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Declaração, passada pelo serviço a que o candidato se encontra vinculado, da qual conste, de maneira inequívoca, a categoria, a natureza do vínculo e o tempo na categoria actual e na função pública, em anos, meses e dias;
- b) Certidão ou fotocópias autenticadas das classificações de serviço dos últimos três anos;
- c) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- d) Quatro exemplares do *curriculum vitae*;
- e) Quaisquer outros documentos que os candidatos queiram apresentar relativamente à sua experiência profissional.

12 — É dispensada a apresentação inicial dos requisitos gerais desde que os candidatos declarem, sob compromisso de honra, em alíneas separadas, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos, encontrando-se, neste caso, os requerentes sujeitos ao imposto do selo a pagar por estampilha fiscal de 150\$, aposta no requerimento e devidamente inutilizada.

13 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

14 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

15 — Constituição do júri:

Presidente — Hermínia Gaspar Póvoa Lopes Leal, enfermeira-directora do Hospital Distrital de Pombal.

Vogais efectivos:

Aldino Rodrigues Lourenço e Maria da Piedade Quitério Soares, ambos enfermeiros-chefes do Hospital Distrital de Pombal.

Vogais suplentes:

Luís Henrique Cardoso Formigo, enfermeiro-chefe, e Maria Alice Fernandes da Silva, enfermeira especialista de saúde infantil e pediátrica, ambos do Hospital Distrital de Pombal.

16 — O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

23-10-92. — O Administrador-Delegado, António Álvaro Marques Rosa.

Hospital Distrital de Santarém

Aviso. — Concurso interno geral de acesso para chefe de secção do grupo de pessoal administrativo. — 1 — Nos termos dos Decs.-Leis 248/85, de 15-7, e 498/88, de 30-12, e para os devidos efeitos, torna-se público que, por deliberação do conselho de administração de 29-9-92, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de chefe de secção do quadro de pessoal deste Hospital, aprovado pela Port. 700/87, de 17-8.

2 — Validade do concurso — esgota-se com o preenchimento do lugar posto a concurso.

3 — Conteúdo funcional — compete ao chefe de secção orientar, coordenar e supervisionar as actividades desenvolvidas numa secção administrativa, em conformidade com as respectivas atribuições, nomeadamente nas áreas de pessoal, contabilidade, expediente e arquivo, admissão de doentes, arquivo clínico, aprovisionamento e património.

4 — O local de trabalho é no Hospital Distrital de Santarém, sendo o vencimento o correspondente ao estabelecido no Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

5 — Requisitos de admissão ao concurso:

5.1 — São requisitos gerais de admissão ao concurso os previstos nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

5.2 — Requisitos especiais — podem candidatar-se os oficiais administrativos principais e os tesoureiros posicionados no 2.º escalão ou superior.

6 — Métodos de selecção — serão utilizados como métodos de selecção a avaliação curricular e a entrevista.

7 — Formalização de candidaturas:

7.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao conselho de administração do Hospital Distrital de Santarém e entregue no Serviço de Pessoal deste, durante as horas normais de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, podendo ser enviado pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, o qual se considera apresentado dentro do prazo desde que expedido até ao termo do prazo fixado.

7.2 — Dos requerimentos deverão constar:

- a) Identificação completa (nome, estado civil, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, se for caso disso, número fiscal, morada, código postal e telefone, se o tiver);
- b) Categoria profissional;
- c) Habilitações literárias;
- d) Identificação do concurso, mediante referência ao número, data e página do *DR* onde se encontra publicado o aviso de abertura;
- e) Quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever especificar para melhor apreciação do seu mérito;
- f) Identificação dos documentos que instruem o requerimento.

7.3 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Documento autenticado das habilitações literárias;
- b) Declaração, devidamente autenticada, emitida pelo serviço de origem, da qual conste a natureza do vínculo à função pública, a classificação de serviço nos últimos três anos, a categoria do candidato e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- c) Três exemplares do *curriculum vitae* em formato A4.

7.4 — A apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos enunciados no n.º 5.1 do presente aviso pode ser dispensada nesta fase desde que no requerimento do pedido de admissão ao concurso declare, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontra relativamente a cada um dos requisitos.

7.5 — O júri pode exigir a qualquer dos candidatos, no caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

7.6 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

8 — A lista dos candidatos admitidos e excluídos e a lista de classificação final do concurso serão afixadas no *placard* do Serviço de Pessoal deste Hospital.

9 — Composição do júri:

Presidente — Dr. Manuel de Sousa Ligeiro, administrador de 1.ª classe do Hospital Distrital de Santarém.

Vogais efectivos:

Maria Dolores Ribeiro Fidalgo, chefe de repartição do Hospital Distrital de Santarém.

José Manuel da Silva Nunes Portugal, chefe de repartição do Hospital Distrital de Santarém.

Vogais suplentes:

Dr.ª Maria da Conceição Pereira de Carvalho, administradora de 3.ª classe do Hospital Distrital de Santarém.
Dr. António Júlio da Silva Paulino, administrador de 2.ª classe do Hospital Distrital de Santarém.

10 — O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e ou impedimentos.

21-10-92. — A Administradora-Delegada, *Teresa Larcher*.

Aviso. — 1 — Faz-se público que, por deliberação do conselho de administração de 29-9-92, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para preenchimento de 17 vagas de oficial administrativo da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal deste Hospital, aprovado pela Port. 700/87, de 17-8.

2 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelas disposições legais contidas nos Decs.-Leis 248/85, de 15-7, e 498/88, de 30-12.

3 — Prazo de validade — o concurso é válido para as vagas postas a concurso e para as que vagarem dentro do prazo de validade, que é de dois anos a partir da publicação da lista classificativa.

4 — Conteúdo funcional — funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, nomeadamente pessoal, contabilidade, expediente e arquivo, economato e património e assegurando trabalhos de dactilografia.

5 — Local de trabalho — o local de trabalho situa-se no Hospital Distrital de Santarém.

6 — Vencimento — o vencimento é o fixado para a categoria constante da tabela publicada em anexo ao Dec.-Lei 420/91, de 29-10.

7 — Requisitos de admissão — são requisitos de admissão satisfazer as condições estabelecidas nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e as condições exigidas pelo art. 22.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

8 — Método de selecção — o método de selecção a utilizar será o seguinte:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional de selecção.

9 — Os resultados obtidos na aplicação dos métodos de selecção serão classificados de 0 a 20 valores, considerando-se excluídos os candidatos que na classificação final obtenham média inferior a 10 valores.

9.1 — Em caso de igualdade de classificação, a ordenação dos candidatos resultará da aplicação dos critérios de preferência constantes do n.º 6 do art. 32.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

10 — Formalização de candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Distrital de Santarém e entregue no Serviço de Pessoal, durante as horas normais de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, podendo ser enviado pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, o qual se considera dentro do prazo desde que expedido até ao termo do prazo fixado, dele devendo constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade e nacionalidade, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, se for caso disso, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Indicação da categoria detida, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na carreira, na actual categoria e na função pública.

11 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Três exemplares do *curriculum vitae*, devidamente detalhado;
- b) Declaração, passada e autenticada pelo serviço ou organismo a que o candidato se encontra vinculado, da qual conste, de forma inequívoca, a natureza do vínculo à função pública, a categoria que detém e a respectiva antiguidade na carreira, na categoria e na função pública;
- c) Declaração autenticada, emitida pelo serviço ou organismo onde exerce as suas funções, especificando o conjunto de tarefas e responsabilidades que lhe estiveram cometidas durante os últimos três anos;
- d) Fotocópia das fichas de notação de classificação de serviço com as menções qualitativas respeitantes aos anos relevantes para efeitos de promoção, nos termos do n.º 1 do art. 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;

- e) Quaisquer outros elementos que os interessados considerem relevantes para apreciação do seu mérito. Estes elementos só serão tidos em consideração se devidamente comprovados;
- f) Documento comprovativo das habilitações literárias.

12 — É dispensada a apresentação dos documentos cuja existência se verifique nos respectivos processos individuais, para os candidatos do quadro deste Hospital.

13 — O disposto nos números anteriores não impede que o júri exija a qualquer dos candidatos a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações, no caso de dúvida.

14 — As falsas declarações serão punidas por lei.

15 — A constituição do júri é a seguinte:

Presidente — Dr. Manuel de Sousa Ligeiro, administrador de 1.ª classe do Hospital Distrital de Santarém.

Vogais efectivos:

José Manuel Nunes Portugal, chefe de repartição do Hospital Distrital de Santarém.

João Carlos Lopes André, oficial principal do Hospital Distrital de Santarém.

Vogais suplentes:

Hélder Rui Hipólito Rodrigues, chefe de secção do Hospital Distrital de Santarém.

António Vitorino Luís, chefe de secção do Hospital Distrital de Santarém.

16 — O presidente do júri será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo.

22-10-92. — A Administradora-Delegada, *Teresa Larcher*.

Hospital Distrital de Vila Real

Aviso. — Devidamente homologada por despacho do conselho de administração do Hospital Distrital de Vila Real de 22-10-92, a seguir se publica a lista de classificação dos candidatos ao concurso interno de provimento para assistente de medicina interna do quadro de pessoal deste Hospital, cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 198, de 28-8-92:

1.º António João Trigo de Araújo Faria — 17 valores.

2.º Fernando José Soares de Oliveira Afonso — 16,8 valores.

Os candidatos dispõem de 10 dias, a contar da data da publicação desta lista no *DR*, com efeito suspensivo pelo prazo de 30 dias úteis, para apresentação do recurso.

22-10-92. — O Administrador-Delegado, *A. Lima Cardoso*.

Centro Hospitalar de Coimbra

Aviso. — Concurso n.º 1/92 (*enfermeiro graduado do nível 1*). — A publicação inserida no *DR*, 2.ª, 192, de 21-8-92, a p. 7771, saiu com uma incorrecção, que por este processo se rectifica, pelo que onde se lê:

[...]

Joana Alice Silva Amaro Oliveira Fabião.

[...]

Maria Luísa Domingues Lapa dos Santos Pais.

deve ler-se:

[...]

Maria Joana Alice Silva Amaro Oliveira Fabião.

[...]

Maria Luísa Domingues Lapa dos Santos Pais.

[...]

Paula Maria dos Santos Vieira da Costa.

9-10-92. — Pelo Conselho de Administração, *Carlos Alberto Pereira Lucas*.

Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários

Administração Regional de Saúde de Viana do Castelo

Aviso. — Em conformidade com o estipulado no art. 33.º, n.º 2, do Dec.-Lei 437/91, de 8-11, a seguir se publica, para conhecimento

dos interessados, a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de enfermeiro-chefe localizado no Centro de Saúde de Darque, conforme aviso publicado no *DR*, 2.ª, 198, de 28-8-92:

Candidatos admitidos:

Isabel Luísa da Cunha Ferreira.
Maria Teresa Maia Ribeiro Pereira.

7-10-92. — O Presidente do Júri, *Adriano Augusto da Silva Campos*.

Aviso. — Para os devidos efeitos, avisam-se os interessados de que se encontra afixada na sede da Administração Regional de Saúde de Viana do Castelo, sita na Rua de José Espregueira, 96-126, 4900 Viana do Castelo, a lista de classificação final do concurso interno geral de ingresso para provimento de um lugar de terceiro-oficial, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 120, de 25-5-92.

16-10-92. — O Presidente do Júri, *Amâncio Rodrigues dos Santos*.

Rectificação. — Para os devidos efeitos, informa-se que no aviso de abertura do concurso de enfermeiro-chefe, publicado no *DR*, 2.ª, 198, de 28-8-92, onde se lê:

Vogais efectivos:

Maria Manuela Martins, enfermeira assistente da Escola Superior de Enfermagem Cidade do Porto.

deve ler-se:

Vogais efectivos:

Maria Manuela Ferreira Pereira da Silva Martins, enfermeira assistente da Escola Superior de Enfermagem Cidade do Porto.

20-10-92. — Pela Comissão Instaladora, *Aurélio Rodrigues*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente

Por despacho do Ministro do Ambiente e Recursos Naturais:

Cristina de Jesus Garrett — concedida a equiparação a bolsa para o período de 6-10-92 a 30-1-93, com dispensa total de exercício de funções.

19-10-92. — O Subdirector-Geral, *Francisco José Gonçalves Barracha*.

Aviso. — É declarado deserto, por não ter havido concorrentes, o concurso interno de acesso para uma vaga de técnico especialista principal, com aviso de abertura publicado no *DR*, 2.ª, 301, de 31-12-91.

9-10-92. — O Presidente do Júri, (*Assinatura ilegível*).

Aviso. — É declarado deserto, por não ter havido concorrentes, o concurso interno de acesso para uma vaga de tradutor de 2.ª classe, com aviso de abertura publicado no *DR*, 2.ª, 301, de 31-12-91.

9-10-92. — A Presidente do Júri, *Isabel Maria Mertens*.

Aviso. — É declarado deserto, por não ter havido concorrentes, o concurso interno de ingresso para uma vaga de motorista de ligeiros, com aviso de abertura publicado no *DR*, 2.ª, 301, de 31-12-91.

9-10-92. — O Presidente do Júri, *João Joaquim Nogueira*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS RECURSOS NATURAIS

Direcção-Geral dos Recursos Naturais

Direcção dos Serviços Administrativos

Por despachos do subdirector-geral dos Recursos Naturais de 21-1-92 e do director-geral da Administração Pública de 16-3-92:

Integrado no quadro privativo da Direcção-Geral dos Recursos Naturais o pessoal do quadro de efectivos inter-

departamentais do Ministério do Planeamento e da Administração do Território a seguir indicado:

Hidrometrista de 2.ª classe:

José Eduardo Matias Fernandes Moreno.

Fiscais:

Jaime Dias Cortez.
Rui Pedro Esteves da Costa.

(Visto, TC, 1-10-92. São devidos emolumentos.)

Por despacho do subdirector-geral dos Recursos Naturais de 15-7-92:

José António Revez, sondador do quadro desta Direcção-Geral — promovido a sondador principal do mesmo quadro.

Por despachos do subdirector-geral dos Recursos Naturais de 9-9-92:

João Manuel Sequeira Seabra, técnico auxiliar de laboratório principal do quadro privativo desta Direcção-Geral — promovido, precedendo concurso, a técnico auxiliar de laboratório especialista do mesmo quadro, ficando exonerado da categoria anterior a partir da data da aceitação do novo cargo.

José António Guieiro Medronho, Gaspar da Costa Sobral, Joaquim José e Silva Nogueira e Francisco António Ferreira Ponciano, topógrafos de 2.ª classe do quadro privativo desta Direcção-Geral — promovidos, precedendo concurso, a topógrafos de 1.ª classe do mesmo quadro, ficando exonerados da categoria anterior a partir da data da aceitação do novo cargo.

José Matos e Alexandra da Costa Félix, desenhadores principais (nível 4) do quadro privativo desta Direcção-Geral — promovidos, precedendo concurso, a desenhadores especialistas (nível 4) do mesmo quadro, ficando exonerados da categoria anterior a partir da data da aceitação do novo cargo.

Júlio dos Santos Pereira, técnico-adjunto de laboratório especialista do quadro privativo desta Direcção-Geral — promovido, precedendo concurso, a técnico-adjunto de laboratório especialista de 1.ª classe do mesmo quadro, ficando exonerado da categoria anterior a partir da data da aceitação do novo cargo.

Rui Manuel de Jesus Mendes, desenhador de 2.ª classe (nível 4) do quadro privativo desta Direcção-Geral — promovido, precedendo concurso, a desenhador de 1.ª classe (nível 4) do mesmo quadro, ficando exonerado da categoria anterior a partir da data da aceitação do novo cargo.

Rui Vieira, desenhador de 2.ª classe (nível 4) do quadro privativo desta Direcção-Geral — promovido, precedendo concurso, a desenhador de 1.ª classe (nível 4) do mesmo quadro, ficando exonerado da categoria anterior a partir da data da aceitação do novo cargo.

Por despachos de 18-9-92 do subdirector-geral dos Recursos Naturais:

Licenciados Luísa Maria de Sousa Aparício, José Vieira Pereira e Adérito dos Santos Silva, técnicos superiores de 2.ª classe do quadro privativo desta Direcção-Geral — promovidos, precedendo concurso, a técnicos superiores de 1.ª classe do mesmo quadro, considerando-se exonerados da categoria anterior a partir da data da aceitação dos novos lugares.

Maria Neli Nunes Duarte Gomes e Manuel Fernandes Ferreira Gomes, técnicos-adjuntos de 1.ª classe (carreira de desenhador cartógrafo) do quadro privativo desta Direcção-Geral — promovidos, precedendo concurso, a técnicos-adjuntos principais (carreira de desenhador cartógrafo) do mesmo quadro, ficando exonerados da categoria anterior a partir da data da aceitação do novo cargo.

Por despacho do director-geral dos Recursos Naturais de 1-10-92:

António Paulino dos Santos, pedreiro do quadro desta Direcção-Geral — promovido a pedreiro principal do mesmo quadro.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de classificação final, homologada superiormente em 7-10-92, referente ao concurso interno geral de acesso para provimento de três lugares de técnico de 1.ª classe do quadro privativo da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, aberto por aviso publicado no suplemento ao *DR*, 2.ª, 300, de 30-12-91, se encontra patente nos seguintes locais, onde pode ser consultada:

Sede da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, Avenida do Almirante Gago Coutinho, 30, 1000 Lisboa.

Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Tejo, Rua de Antero de Quental, 44, 1000 Lisboa.
 Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Douro, Rua Formosa, 254, 4000 Porto.
 Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Mondego, Avenida de Fernão de Magalhães, 3000 Coimbra.
 Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Sul, Praceta da Vista Alegre, lote 77, 7000 Évora.
 Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Guadiana, Rua do Dr. Cândido Guerreiro, 33, 8000 Faro.
 Delegação da Direcção-Geral dos Recursos Naturais em Santo André, Colectivas B9 e B12, Bairro Azul, 7501 Santo André Codex.
 Centro de Estudos de Geologia e Geotécnica de Santo André, Galiza, 7501 Santo André Codex.

Nos termos do art. 34.º do referido Dec.-Lei 498/88, de 30-12, da homologação da lista de classificação final cabe recurso para o director-geral dos Recursos Naturais, no prazo de 10 dias, a partir da data do registo da comunicação feita aos candidatos, respeitada a dilação de três dias, após a publicação do presente aviso no DR.

7-10-92. — Por delegação do Director-Geral, *João do Rosário Ve-
 ríssimo Costa*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 231/92 — Processo n.º 94/90. — Acordam, em secção, no Tribunal Constitucional:

I — I — João António Leote Gonçalves, candidato graduado em 21.º lugar no concurso interno de acesso à categoria de inspector de 1.ª classe do quadro da Inspeção-Geral do Trabalho, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 206, de 7 de Setembro de 1989, requereu ao Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, nos termos do artigo 82.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, a intimação do inspector-geral do Trabalho no sentido de lhe facultar a consulta do processo relativo àquele concurso e passar certidão de todas as actas do respectivo júri.

Por sentença de 21 de Fevereiro de 1990, o Sr. Juiz intimou a autoridade requerida a passar ao requerente as certidões pedidas e a facultar-lhe a consulta do processo do concurso na parte respeitante aos elementos curriculares e demais dados que instruíram a candidatura dos concorrentes graduados do 1.º ao 20.º lugar, recusando a aplicação da norma do artigo 9.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com os seguintes fundamentos de inconstitucionalidade:

«Já vimos a restrição do acesso a parte das actas do júri dos concursos, bem como a competência deste órgão. Atento o disposto no artigo 32.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 498/88, podemos dizer que o funcionamento do júri culmina na classificação dos candidatos e na sua ordenação, sendo relevantes a classificação final de cada um e a respectiva fundamentação. Esta relevância deriva da característica do concurso, qual seja, a de facultar a competição entre todos os pretendentes que legitimamente aspiram a ocupar o lugar a prover» — Marcelo Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, vol. II, Almedina, Coimbra, 1980, p. 662. Assim, face a esta competição, a fundamentação da classificação e ordenação de cada candidato será por referência à de todos os outros.

Tendo os cidadãos direito de acesso à função pública, em condições de igualdade — artigo 47.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa — é-lhes garantido o conhecimento da fundamentação dos actos administrativos que afectem, entre outros, aquele direito — artigo 268.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa —, bem como o recurso contencioso, com fundamento em ilegalidade, contra os mesmos actos administrativos — artigo 268.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (artigo 268.º, n.ºs 2 e 3, respectivamente, da Constituição da República Portuguesa, versão de 1982). Acresce que têm também os cidadãos o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança do Estado, à investigação criminal e à intimidade das pessoas — artigo 268.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

Ora, a restrição no acesso às actas imposta pelo artigo 9.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 498/88, aos candidatos, viola, desde logo, o direito de acesso consagrado pelo n.º 2 do artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa, tanto mais que o processo de recrutamento e selecção de pessoal para os quadros da Administração Pública não se pode integrar nos tipos de matérias que constituem excepção àquele direito. Depois, viola o direito à fundamentação dos actos administrativos, consagrado pelo n.º 3 do artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa,

na medida em que veda o conhecimento do processo integral da formação da vontade da Administração consubstanciada em determinado acto administrativo. Por último, e ao não permitir o conhecimento referido, viola igualmente o direito ao recurso contencioso, consagrado no n.º 4 do dispositivo constitucional que vimos referindo.

Pelo exposto, não podemos atender, no caso *sub judice*, à norma do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 498/88, por violação do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa — artigos 3.º, n.º 3, e 277.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

O Ministério Público interpôs recurso obrigatório desta decisão para o Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 280.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, e dos artigos 70.º, n.º 1, alínea a), 72.º, n.º 3, e 75.º-A da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

2 — Alegando, o Sr. Procurador-Geral-Adjunto neste Tribunal sustentou que a norma do artigo 9.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, «na medida em que restringe o direito de acesso dos candidatos ao concurso de provimento à parte das actas em que são definidos os critérios de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e àquela em que são directamente apreciados» é inconstitucional, por violação das normas dos artigos 18.º e 268.º, n.º 1, da Constituição.

II — As normas. — A questão de constitucionalidade respeita à norma do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro (publicado no *Diário da República*, 1.ª série, 8.º suplemento, de 30 de Dezembro de 1988).

O Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, estabelece os princípios gerais a que deverá obedecer o regime de recrutamento e selecção de pessoal para os quadros da Administração Pública (artigo 1.º) e determina que o concurso é o processo de recrutamento e selecção normal e obrigatório para o pessoal dos serviços ou organismos da Administração Pública e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos (artigos 2.º e 5.º, n.º 2). Na secção I do capítulo IV, relativa ao júri, insere-se o artigo 9.º que dispõe:

Artigo 9.º

Funcionamento

1 — O júri só pode funcionar quando estiverem presentes todos os seus membros, devendo as respectivas deliberações ser tomadas por maioria.

2 — Das reuniões do júri serão lavradas actas contendo os fundamentos das decisões tomadas.

3 — As actas são confidenciais, devendo ser presentes, em caso de recurso, à entidade que sobre ele tenha de decidir.

4 — Os interessados terão acesso, em caso de recurso, à parte das actas em que se definam os factores e critérios de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e, bem assim, àquela em que são directamente apreciados.

5 — As certidões das actas deverão ser passadas no prazo de dois dias contados da data da entrada do requerimento.

6 — O júri será secretariado por um vogal por ele escolhido ou por funcionário a designar para o efeito.

A norma transcrita do artigo 9.º, n.º 4, na medida em que restringe o acesso dos interessados, em caso de recurso, às actas do júri em que se definem os factores e critérios de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e àquela em que os mesmos interessados são directamente apreciados, suscita, desde logo, um confronto com o artigo 268.º da Constituição, o qual, ao reconhecer aos cidadãos os direitos fundamentais de informação e acesso aos arquivos e registos da Administração e à fundamentação e ao recurso contencioso dos actos administrativos, se constitui, aqui, em parâmetro aferidor de constitucionalidade. Dispõe assim:

1 — Os cidadãos têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas.

2 — Os cidadãos têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.

3 — Os actos administrativos estão sujeitos a notificação aos interessados na forma prevista na lei, e carecem de fundamentação expressa quando afectem direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

4 — É garantido aos interessados recurso contencioso com fundamento em ilegalidade, contra quaisquer actos administrativos,

independentemente da sua forma, que lesem os seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

5 —
6 —

III — A fundamentação. — 1 — A criação dum «espaço público» (Habermas) como forma de combater o secretismo da *arcana praxis* é um postulado essencial da actuação do poder desde a elaboração kantiana da «fórmula transcendental do direito público»: «São injustas todas as acções que se referem ao direito de outros homens, cujas máximas não se harmonizem com a publicidade» (Immanuel Kant, «Segundo apêndice à paz perpétua — Da harmonia da política com a moral segundo o conceito transcendental no direito público», in *A Paz Perpétua e Outros Opúsculos*, Edições 70, p. 165).

A categoria iluminista da publicidade remete para um ideal de controlabilidade dos actos de poder, típico do Estado de direito democrático. Como refere Norberto Bobbio: «poderemos definir o governo da democracia como o governo em público do poder público», (Norberto Bobbio, «A democracia e o poder invisível», in *O Futuro da Democracia*, Publicações D. Quixote, p. 110).

O princípio da transparência da Administração é consubstancial a toda a ordem jurídica democrática. A publicidade das decisões (e dos processos de decisão) liga-se aos próprios fundamentos da democracia, pois esta é «uma forma de governo que exclui, por princípio, a ocultação e o segredo» (José Bermejo Vera, «El secreto en las administraciones públicas. Principios básicos y regulaciones específicas del ordenamiento jurídico español», in *Civitas — Revista Española de Derecho Administrativo*, 57, 1988).

Esta ideia de visibilidade ou transparência do poder — orientada a desideratos de liberdade, igualdade e participação — vem conformar a estrutura do direito à informação em processo gracioso (Constituição da República Portuguesa, artigo 268.º) que assim apresenta uma dupla dimensão:

- 1) *Dimensão de defesa* (defesa dos particulares em face da Administração e, sobretudo, da Administração coactiva); e
- 2) *Dimensão de participação* (participação no procedimento administrativo).

Na verdade, «abrir os arquivos a quem justifique interesse em os consultar, facilitar o acesso aos *dossiers*, constitui um dos meios de tornar a Administração menos longínqua e alheia à população que serve, sendo a publicidade, aliás, meio indispensável de realizar o princípio constitucional de igualdade perante a lei, consagrado no artigo 13.º da Constituição da República» (Marcelo Rebelo de Sousa, «O princípio da legalidade administrativa na Constituição de 1976», in *Democracia e Liberdade*, n.º 13, 1980, p. 31). «[...] A abertura do arquivo dá aos cidadãos a possibilidade de nele catarem as informações que desejem, pondo a 'memória' administrativa, tradicionalmente protegida pelo segredo de Estado, à mercê da curiosidade cívica a fim de alargar a participação do povo na vida administrativa» (Barbosa de Melo, «As garantias administrativas na Dinamarca e o princípio do arquivo aberto», in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. LVII, 1981, p. 269).

«O direito à informação quanto ao andamento dos processos em que sejam interessados, bem como o direito ao conhecimento das decisões (n.º 1) conexonam-se com outros direitos ligados à actividade administrativa, designadamente com o direito de participação no procedimento» (Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed. revista, vol. II, p. 429).

O direito de informação em processo administrativo gracioso constitui assim, ao nível das relações jurídico-administrativas, um momento de realização de princípios essenciais da ordem constitucional democrática. Fundamenta e conexiona-se com outro tipo de garantias dos particulares face à Administração: primeiro, a garantia de acesso aos arquivos e registos administrativos, depois, a garantia do recurso contencioso, cuja probabilidade de êxito está também dependente do grau de informação dos interessados.

O mandato constitucional da «transparência» da Administração insito no artigo 268.º da Constituição da República e a sua orientação a garantias de defesa e participação dos administrados implica que o direito de informação em processo administrativo gracioso haja de incidir sobre toda e qualquer fase deste processo, «desde o início à conclusão» (cf. Freitas do Amaral, «Direitos fundamentais dos administrados», in *Nos Dez Anos da Constituição*, p. 14). O autor, considerando a hipótese de recusa ou deficiente cumprimento pela Administração do dever de informar, sublinha: «não só a Administração responde civilmente pelos danos causados ao particular interessado como, se tal comportamento ocorrer antes da decisão final do processo, haverá vício de forma por preterição de formalidade essencial, invocável aquando da impugnação do acto definitivo».

Referindo-se também a esta incidência global do direito de informação no processo gracioso, afirma Jorge Miranda: «no ciclo de formação da decisão administrativa, os interessados devem ter acesso

às informações oficiais de modo a ficarem em posição de defender os seus pontos de vista, podendo moldar, afinal, o conteúdo da decisão administrativa que os vai afectar» (cf. «O direito de informação dos administrados», in *O Direito*, ano 120, n.º III-IV, p. 457).

2 — A análise que vem de se fazer da estrutura do direito à informação e o seu significado no contexto constitucional são de molde a concluir pela substancial analogia entre este direito e os direitos, liberdades e garantias previstos no título II da Constituição.

É, aliás, um dado adquirido na doutrina portuguesa que os direitos e garantias dos administrados enunciados no artigo 268.º são «direitos fundamentais de natureza análoga» aos direitos, liberdades e garantias (Constituição da República Portuguesa, artigo 17.º), «partilhando, portanto, do mesmo regime, designadamente a aplicabilidade directa e a limitação da possibilidade de restrição apenas aos casos expressamente previstos na Constituição e mediante lei geral e abstracta (Constituição da República Portuguesa, artigo 18.º). Peio seu número, importância e significado sob o ponto de vista do princípio do Estado de direito democrático, este conjunto de 'direitos e garantias dos administrados' (cf. a epígrafe do preceito) constituem uma espécie de capítulo suplementar de direitos, liberdades e garantias, ao lado dos de carácter pessoal, dos de participação política e dos trabalhadores» (J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ob. cit.*, p. 428).

Também Jorge Miranda reconhece que «o direito de informação dos administrados é um verdadeiro e próprio direito, liberdade e garantia, um direito fundamental de natureza análoga dos direitos enunciados no título II da parte I da Constituição (obs. e pp. cit.), que é, enfim, um «direito de exigir com eficácia imediata» (*Manual de Direito Constitucional*, t. IV, «Direitos fundamentais», Coimbra, 1988, pp. 142-143).

As normas do artigo 268.º da Constituição, garantindo o direito de os cidadãos serem informados pela Administração sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados e o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, são, assim, normas directamente aplicáveis, por isso vinculando a Administração, independentemente de lei mediadora. Aqueles direitos têm já existência ao nível da Constituição, só admitindo as restrições necessárias a salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (Constituição da República Portuguesa, artigo 18.º).

3 — Há então que averiguar se a norma do artigo 9.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, na medida em que condiciona o acesso às actas aos casos de recurso e restringe esse acesso à parte das actas em que se definam os factores e critérios de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e àquela em que os interessados são directamente apreciados, é ou não contrária à Constituição.

Desde logo, o direito constitucional dos administrados à informação (artigo 268.º, n.º 1) é um direito autonomamente afirmado. O princípio do arquivo aberto não tem que funcionar apenas naqueles casos em que os cidadãos pretendam exercer o direito de recurso contra as decisões administrativas. O nexo de instrumentalidade que frequentemente ocorre entre o direito de informação e a garantia ocorre entre o direito de informação e a garantia de direitos por via contenciosa não deve ser absolutizado: o interesse do particular pode manter-se, mesmo que o instrumento do recurso não venha a ser utilizado. [Cf., a propósito Freitas do Amaral, *ob. cit.*, p. 14, afirmando a especial utilidade daquele direito «quanto à formação do acto administrativo, até porque a Constituição também garante, em separado, o direito de os administrados conhecerem 'as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas' (artigo 268.º, n.º 1, *in fine*); cf., também, a observação de Jorge Miranda: «os interessados podem moldar, afinal, o conteúdo da decisão administrativa que os vai afectar», *cit.*, supra].

Além disso, a limitação no acesso às actas contida na norma do artigo 9.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 498/88 não se inclui no âmbito de previsão da norma do artigo 268.º, n.º 2, da Constituição. Esta norma apenas exclui as «matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas», aqui abrindo um espaço de conformação legislativa. Em tudo mais o preceito constitucional se afirma como «mandado de optimização» (Alexy), postulando uma interpretação que assegure a sua máxima eficácia. E, então, serão ilegítimas, face à Constituição, todas as restrições que, incidindo sobre o âmbito de protecção da norma, não configurem casos de concordância prática com princípios constitucionais conflituantes.

Ora, não se vê que, no quadro de um concurso para recrutamento e selecção de pessoal para a Administração Pública, estejam em causa «matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal ou à intimidade das pessoas».

Mas se é evidente que, no âmbito do mesmo diploma, a confidencialidade das actas não é necessária à tutela de um interesse público de segurança do Estado ou de investigação criminal, já a questão da reserva da intimidade da vida privada (Constituição da República Portuguesa, artigo 26.º, n.º 1) merece aqui ponderação.

Ora, o Decreto-Lei n.º 468/88, de 15 de Novembro, em que se insere a norma do artigo 9.º, n.º 4, aqui em apreço, faz corresponder aos métodos de selecção mais susceptíveis de colidir com o direito fundamental à intimidade das pessoas, formas de classificação que em nada afrontam esse direito.

São esses métodos o exame psicológico de selecção [artigo 27.º, n.º 1, alínea e)] e destinam-se, respectivamente, «a avaliar as capacidades e características de personalidade dos candidatos através da utilização de técnicas psicológicas, visando determinar a sua adequação à função» e a «avaliar as condições físicas e psíquicas dos candidatos, tendo em vista determinar a sua aptidão para o exercício da função».

Ora, ao exame psicológico é atribuída, nos termos do artigo 31.º, a menção qualificativa de «*Favorável preferencialmente, Bastante favorável, Favorável, Favorável com reservas e Não favorável* e ao exame médico *Apto e Não apto*. Não se afigura que o «laconismo» destas formas de classificação seja susceptível de violar a esfera de intimidade pessoal dos candidatos.

Concluiu-se assim que, no quadro normativo que é dado pelo Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, não se verificam aqueles pressupostos necessários a desencadear a *permissão* contida no artigo 268.º de o legislador limitar o direito dos cidadãos de acesso aos arquivos e registos administrativos.

E porque a limitação operada pela norma do artigo 9.º, n.º 4, em análise, também não configura um qualquer caso de concordância prática com quaisquer outros princípios constitucionais conflituantes, dever-se-á concluir pela sua inconstitucionalidade, por violação do artigo 268.º, n.º 1 e 2, da Constituição da República.

Em primeiro lugar, porque, como se afirmou, tal norma afronta o direito fundamental dos cidadãos à informação, enquanto direito autonomamente afirmado, isto é, enquanto direito independente do exercício do direito de recurso contencioso dos actos administrativos. Depois, porque o exercício do direito à informação é também essencial ao êxito do recurso.

Contendo as actas, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 498/88, «os fundamentos das decisões tomadas», o conhecimento das mesmas, na sua integralidade, destina-se a avaliar a legalidade do processo do concurso.

A avaliação dos candidatos a concurso assenta num juízo essencialmente comparativo, pelo que a apreciação de um candidato singularmente considerado não permite, por si só, descortinar todas as razões que nortearam a sua classificação.

A especial relação entre o direito de recurso contencioso e o direito à informação foi afirmada no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 6 de Novembro de 1990 (*Actualidade Jurídica*, ano 2, n.º 13/14, 1991, p. 36), sublinhando-se que as informações contidas na actas do júri que apreciem e valorem candidatos opositores ao mesmo concurso constituem elementos essenciais de aferição da legalidade da actuação do júri e do acto final do concurso, pelo que o impedimento do conhecimento desses elementos a qualquer concorrente constitui violação do conteúdo essencial do direito constitucional ao recurso contencioso dos actos da Administração arduos de ilegais.

No mesmo sentido, afirmou-se no parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 76/74: «o direito de interposição do recurso supõe o acesso ao conhecimento de todos os elementos do processo indispensáveis a aquilatar do respectivo exercício» (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 73, de 28 de Março de 1985, p. 2921).

Não vale aqui a ideia de que, em caso de recurso, o controlo da legalidade é assegurado *ex post* pela apresentação das actas à entidade que sobre o recurso tenha de decidir.

A iniciativa do recurso pressupõe, da perspectiva do interessado, aquele mínimo de expectativa de êxito que só advém de fundadas dúvidas sobre a legalidade da decisão administrativa. A obtenção da informação apresenta-se como um *príus* essencial à própria decisão de recorrer.

Por outro lado, a utilização eficaz e o próprio acesso às vias de recurso pressupõem um mínimo de informação necessário para sustentar, com algumas probabilidades de sucesso, um juízo de ilegalidade.

Assim, a aparente tranquilidade de uma garantia *a posteriori* de aferição da legalidade das decisões do júri mostra-se insuficiente no plano substantivo se não se assegurar *ex ante* aos potenciais recorrentes um mínimo de condições de acesso a essa garantia.

Como afirmam Robert Andersen e Francis Haumont, «as condições de exercício do controlo *a posteriori* da acção administrativa — essencialmente o controlo judicial — impõem que se limite o mais possível a opacidade do processo de decisão administrativa» (*Citizen et administration*, obra colectiva, Bruxelas, 1985, p. 59).

A norma do artigo 9.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, ao limitar o acesso às actas do júri do concurso, vem operar uma restrição ilegítima do direito à informação dos administrados, por não se verificarem os pressupostos de abertura à lei a

que se refere o artigo 268.º, n.º 2, da Constituição nem se configurar um caso de concordância prática que eventualmente pudesse ser suscitado por outros princípios constitucionais conflituantes. É, pois, inconstitucional, por violação do artigo 268.º, n.º 1 e 2, da Constituição da República.

III — Decisão. — Nestes termos, nega-se provimento ao recurso e confirma-se, numa parte impugnada, a decisão recorrida.

Lisboa, 30 de Junho de 1992. — *Maria da Assunção Esteves — Antero Alves Monteiro Dinis — António Vitorino — Vítor Nunes de Almeida — Alberto Tavares da Costa — Armindo Ribeiro Mendes — José Manuel Cardoso da Costa.*

Acórdão n.º 232/92 — Processo n.º 348/90. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — I — José Joaquim Alves Amorim, primeiro-sargento músico do quadro permanente do Exército, com os sinais dos autos, inter-pôs, em 10 de Janeiro de 1989, no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, recurso contencioso de anulação do despacho de 2 de Novembro de 1988 do brigadeiro director do Serviço de Pessoal do Exército, que indeferiu requerimento por si apresentado ao Chefe de Estado-Maior do Exército, através do qual pretendia ser promovido, a título excepcional, ao posto de sargento-ajudante.

Resulta da petição de recurso que o recorrente fora admitido à frequência do curso de promoção a sargento-ajudante em 1978, mas não chegara sequer a iniciar tal frequência, por ter desistido do curso. Foi publicado posteriormente o Decreto-Lei n.º 382/84, de 4 de Dezembro, diploma que previa a promoção a título excepcional, ao posto de sargento-ajudante dos primeiros-sargentos do Exército que satisfizessem uma de duas condições previstas no n.º 1 do artigo 2.º desse diploma. Preenchendo o recorrente uma dessas condições, entendeu ainda que não obstava a tal promoção a circunstância de não ter concluído o curso de promoção a sargento-ajudante, visto que o diploma em causa exigia tão-somente que a não conclusão do curso se ficasse a dever a «razões não decorrentes de procedimento criminal, acção disciplinar, desistência ou reprovação». Ora, em sua opinião, não poderia falar-se, no seu caso pessoal, de desistência ou reprovação, uma vez que *desistira do curso antes de iniciada a sua frequência*. Daí que fosse ilegal o despacho da entidade recorrida que denegara a sua pretensão.

Na resposta, a entidade recorrida considerou não merecer provimento o recurso, por ser apodíctico «que a admissão ao curso é um acto completamente distinto do início da sua frequência» (a fl. 13). A admissão processar-se-ia por um acto administrativo de nomeação para a frequência do curso, sucedendo que, a partir de tal momento, a não conclusão do curso por motivos expressamente tipificados na lei determinava a exclusão dos primeiros-sargentos. Assim sendo, o não início da frequência do curso teria de equivaler à desistência do curso, por determinarem ambas as situações a não conclusão do curso aludido.

Nas alegações apresentadas, o recorrente sustentou que a decisão impugnada conduziria a injustiças, quando comparada com situações tipificadas em que outros sargentos puderam ser promovidos ao posto de sargento-ajudante sem frequentarem o respectivo curso (situações de deserção, de licença ilimitada a pedido do interessado, dos sargentos do Serviço Postal Militar, de casos concretos devidamente identificados e, por último, de saneamento). Nessa peça processual, afirma-se que o recorrente seria «alvo de tratamento discriminatório, lesivo dos seus interesses e direitos, por via da aplicação que lhe é feita do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 382/84, que assim viola o princípio da igualdade (Constituição da República Portuguesa, artigo 13.º, n.º 1), pelo que é materialmente inconstitucional» (a fl. 37). Aí se refere também que a verificação das injustiças derivadas do Decreto-Lei n.º 382/84, por via da desigualdade de tratamento, já teriam sido reconhecidas e corrigidas pela publicação do Decreto-Lei n.º 377/86, de 10 de Novembro, subsistindo, porém, ainda o tratamento discriminatório em desfavor do recorrente.

O recurso veio a ser julgado procedente por sentença de 26 de Maio de 1989, tendo o parecer do Ministério Público a fl. 48 sido no sentido da procedência. Nessa sentença, considerou-se que não tinham de ser apreciadas as invocadas violações dos princípios fundamentais da justiça e da igualdade, visto essas violações só assumirem relevo no que respeita aos actos discricionários e, em concreto, se tratar de exercício pela Administração de poderes vinculados. Estaria em causa tão-somente a interpretação da norma da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 382/84, sucedendo que a interpretação perflhada pela entidade recorrida era ilegal:

O legislador, na citada alínea b), pretendia excluir da promoção os primeiros-sargentos que não tivessem concluído o referido curso por razões decorrentes de procedimento criminal, acção disciplinar, desistência ou reprovação. O conceito de de-

sistência que o legislador utilizou neste preceito foi o de «desistir» de concluir o dito curso depois de o iniciar e, por isso, essa desistência produz os mesmos efeitos que a reprovação. Tal como equivale a reprovar no exame o aluno que, durante a prestação da prova, declare que pretende desistir dela.

Situação diferente desta é a do recorrente que não iniciou o curso. Ele foi admitido pelo facto de reunir os requisitos para a admissão automática e, como não pretendia ou não podia (não interessa agora distinguir) frequentar o curso, declarou isso mesmo e não o iniciou sequer. Não pode, pois, a sua situação ser equiparada à daqueles que o frequentaram e que o não concluíram por falta de competência. E foram estes, afinal, que o legislador pretendeu excluir ao referir-se a «razões não decorrentes de [...] desistência ou reprovação», isto é, a falta de capacidade comprovada.

É certo que pode acontecer que depois de iniciado o curso o mesmo não possa ser concluído por várias razões como, por exemplo, doença ou outro motivo imperioso. Mas tal situação não poderá também enquadrar-se na de «desistência» prevista na citada alínea b).

Ao considerar que o recorrente não concluiu o curso de promoção a sargento-ajudante por ter desistido, violou a autoridade recorrida, por erro de interpretação, o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 382/84, de 4 de Dezembro.

Pelo exposto, anulo o acto recorrido.

2 — Inconformada com esta sentença, a autoridade recorrida interpôs recurso para a 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo. Nas suas alegações sustentou que a interpretação da norma da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 382/84 acolhida na sentença impugnada era ilegal, na medida em que o legislador teria querido corrigir a injustiça cometida relativamente aos primeiros-sargentos que se tinham visto impedidos de frequentar o curso de promoção a sargentos-ajudantes «por limitações de ordem etária impostas em outros dispositivos legais (Decretos-Leis n.ºs 920/76 e 941/76, ambos de 31 de Dezembro)» (a fl. 64). A expressão «desistência» abrangeria a desistência do curso após o início da frequência, bem como a desistência do próprio curso, antes do início da frequência do mesmo.

Nas alegações do recorrido, Alves Amorim, sustentou-se a correcção da interpretação formulada na 1.ª instância, considerando-se que a sentença sob recurso havia feito justiça, com base na correcta interpretação e aplicação das normas legais em causa, nomeadamente a do artigo 2.º n.º 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 382/84. Pode ler-se aí:

Ora, nos termos do disposto no artigo 266.º da Constituição, a actividade administrativa tem limites materiais internos, estando a Administração Pública obrigada a agir com justiça e imparcialidade, já que só desse modo pode ser cumprido o princípio constitucional da igualdade. [A fl. 67 v.º]

Esta sentença veio, porém, a ser revogada por acórdão proferido em 3 de Julho de 1990. Pode ler-se nesse acórdão:

Mas, porque, na intenção de reparar os efeitos nefastos da legislação anterior para os que, pela sua idade, tinham visto limitadas as suas expectativas de promoção, se não compreendia qualquer outra razão que extravasasse aquele objectivo — só razões inelutáveis de idade deveriam, em princípio, ter determinado a não promoção — exigiu, ainda, o legislador determinados requisitos para que os primeiros-sargentos pudessem beneficiar do regime excepcional.

É, assim, que no n.º 2, alínea b), do artigo 2.º se exclui do âmbito de aplicação do diploma os que, tendo sido admitidos ao curso de sargento-ajudante, não o tenham concluído por razões decorrentes de procedimento criminal, acção disciplinar, desistência ou reprovação.

A razão parece evidente: não se justifica o regime especial quando o motivo de idade não foi, apenas ele, o que determinou a sua não promoção.

Concretizando: o militar em causa poderia ter sido oportunamente promovido se, nomeado para o CPSA, o tivesse concluído com aprovação.

Porém, ele próprio se teria colocado em situação impeditiva da conclusão do curso, o que se não enquadra já nos objectivos visados pelo Decreto-Lei n.º 382/84.

Nesta perspectiva, são de todo impertinentes quaisquer distinções sobre o sentido da desistência, antes ou depois de iniciado o curso [...]

Não se deixa, ainda, de salientar o resultado inaceitável da tese do ora recorrido, apoiada no trecho do preceito que alude à não conclusão do curso.

Com efeito, se o sentido desse trecho fosse o de afastar as situações ocorridas depois da admissão ao curso, mas antes do ingresso — o que necessariamente se aplicava, também, às decorrentes de procedimento criminal ou acção disciplinar — resultaria que um primeiro-sargento, admitido ao CPSA, mas que nele não chegasse a ingressar por punição disciplinar, beneficiaria do regime excepcional de promoção; a outro, porém, punido na pendência do curso, não concluído por tal razão, já aquele regime se não aplicaria.

O legislador não quis, certamente, solução tão aberrante. Em suma, a sentença recorrida, ao anular o despacho contenciosamente impugnado, errou na interpretação e aplicação do artigo 2.º, n.º 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 382/84. [A fls. 79 a 81 v.º]

3 — Desta decisão interpôs recurso para o Tribunal Constitucional o referido Alves Amorim, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, invocando que o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo admitiu não ser inconstitucional, com referência aos artigos 13.º e 266.º da Constituição, a norma do artigo 2.º, n.º 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 382/84, de 4 de Dezembro.

O recurso veio a ser admitido, após o recorrente ter esclarecido, a convite do relator naquele Supremo Tribunal, que havia suscitado a questão de inconstitucionalidade daquela norma «na aplicação que dela faz o acto impugnado, por via do tratamento discriminatório que o prejudica, quer na petição do recurso, quer, com expressa referência aos preceitos constitucionais dos artigos 13.º e 266.º, nas alegações perante a 1.ª instância (cf. conclusões VII e VIII) e perante o Supremo Tribunal Administrativo (cf. VII e IX)» (a fl. 87).

4 — Subiram os autos ao Tribunal Constitucional.

O recorrente apresentou alegações onde formulou as seguintes conclusões:

I — O recorrente, primeiro-sargento do quadro permanente do Exército, no qual ingressou antes de 1 de Janeiro de 1977, mantendo-se sempre no activo, preenche as condições legais exigidas no artigo 2.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 382/84, de 4 de Dezembro, para ser promovido ao posto de sargento-ajudante.

II — O recorrente, admitido à frequência do curso, não o concluiu por razões não decorrentes de procedimento criminal, acção disciplinar ou ainda de desistência ou reprovação, ambas estas situações já referentes àquela efectiva frequência.

III — E não o concluiu porque nem sequer chegou a iniciá-lo.

IV — A existência da alínea b) do referido artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 382/84 restringe-se àqueles que iniciaram a frequência do curso, o que não é o caso do recorrente.

V — Só esses, que não hajam conseguido levar a bom termo o CPSA iniciado, por falta de capacidade ou de aptidão demonstrada durante a sua frequência, quis o legislador excluir daquela promoção a título excepcional.

VI — Diversos militares foram promovidos, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 382/84, sem frequentarem o CPSA, entre eles se contando indivíduos que desertaram, ou estiveram em licença ilimitada durante muitos anos, ou que foram afastados por saneamento, ou ainda os dos SPM.

VII — O que significa que esses militares não concluíram tal curso.

VIII — Em relação a esses militares, que estiveram afastados das fileiras, tem o recorrente direito, por maioria de razão, a que lhe seja aplicado o regime excepcional do Decreto-Lei n.º 382/84, já que bem mais «abnegada e sacrificadamente» do que eles serviu sempre o Exército.

IX — A Administração está vinculada, constitucionalmente, a tratar todos os cidadãos em idênticas condições com justiça e imparcialidade, para realização dos princípios da igualdade, de justiça e da imparcialidade (Constituição da República Portuguesa, artigos 13.º e 266.º).

X — Ao decidir favoravelmente ao BDSP/EME o recurso jurisdicional, o Supremo Tribunal Administrativo acolheu como boa a interpretação e aplicação da alínea b) do artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 382/84, que é assim, por via do tratamento discriminatório que permite, materialmente inconstitucional por violação dos princípios e preceitos referidos na conclusão anterior.

XI — Termos em que deve julgar-se materialmente inconstitucional o referido preceito, com as consequências legais. [A fls. 97 a 98.]

Por seu turno, a entidade recorrida formula as seguintes conclusões:

1 — A inconstitucionalidade invocada pelo recorrente não se fundamenta em nenhum suporte factual, nem remete para os

factos alegados nos articulados que antecedem os presentes autos, motivo por que não deverá ser tomado conhecimento do presente recurso.

2 — A violação dos princípios constitucionais de justiça e igualdade só relevam quanto a actos discricionários, porquanto, só quando a Administração goza de liberdade para escolher, discricionariamente, o princípio a adoptar é que os princípios em causa lhes impõem a obrigação de prosseguir um comportamento idêntico ao aplicado aos casos anteriores.

3 — Não existe, por isso, um direito à igualdade na ilegalidade.

4 — No domínio do normativo invocado pelo recorrente [alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 382/84, de 4 de Dezembro] os poderes de Administração são vinculados.

5 — Assim, se os militares referidos pelo recorrente foram promovidos *contra legem*, tal facto não obriga a Administração, em nome de princípios constitucionais, a repetir erros.

6 — A situação do recorrente não é idêntica à dos militares referidos, já que estes passaram à reserva sem nunca terem sido convocados ao CPSA, ao contrário daquele, que foi nomeado, por duas vezes, como efectivo, para frequentar o referido curso e das duas vezes declarou expressamente não o desejar frequentar.

7 — O duto acórdão recorrido não violou, assim qualquer princípio constitucional, nem é inconstitucional o preceito em análise. [A fls. 104-105.]

5 — Foram corridos os vistos legais.

Impõe-se, por isso, apreciar e decidir.

II — 6 — Cumpre preliminarmente averiguar se o Tribunal Constitucional pode conhecer do objecto do recurso ou, pelo contrário, se deve abster-se do conhecimento desse objecto, por falta dos necessários requisitos processuais.

Na verdade, verifica-se que, na petição do recurso contencioso de anulação apresentada em 10 de Janeiro de 1988 no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, o ora recorrente não suscitou qualquer questão de inconstitucionalidade de normas jurídicas. Fê-lo, porém, nas alegações apresentadas no mesmo Tribunal Administrativo de Círculo em 17 de Abril de 1989, onde afirmou:

O recorrente é, pois, alvo de tratamento discriminatório, lesivo dos seus interesses e direitos, por via da aplicação que lhe é feita do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 382/84, que assim viola o princípio da igualdade (Constituição da República Portuguesa, artigo 13.º n.º 1), pelo que é materialmente inconstitucional. [A fl. 37.]

A questão da inconstitucionalidade desta norma legal é claramente reafirmada nas alíneas VII e VIII (a fl. 38) da conclusão desta alegação.

A sentença do Tribunal Administrativo de Círculo, o acto administrativo de indeferimento da promoção foi anulado por vício de ilegalidade, tendo sido afastada expressamente a violação dos princípios fundamentais da justiça e da igualdade, por só assumirem, na opinião do magistrado autor de sentença, «relevo no que respeita aos actos discricionários» (a fl. 57). Considerou que a autoridade recorrida tinha interpretado incorrectamente a alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 382/84.

A autoridade recorrida interpôs recurso jurisdicional para a 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo, impugnando a interpretação da norma acolhida na sentença recorrida (discussão do conceito de *desistência* da lei).

Nas contra-alegações, o recorrido denunciou «a flagrante e inaceitável dualidade de critérios que tem pautado a conduta da administração do Exército nestes casos de aplicação do Decreto-Lei n.º 382/84» (a fl. 66), afirmando ainda que, nos termos do artigo 266.º da Constituição, «a actividade administrativa tem limites materiais internos, estando a Administração Pública obrigada a agir com justiça e imparcialidade, já que só desse modo pode ser cumprido o princípio constitucional da igualdade (artigo 13.º)» (a fl. 67 v.º). O mesmo é repetido na conclusão IX.

Não reafirmou, porém, *expressamente* o recorrente que a interpretação perfilhada pela autoridade então recorrente daquela norma seria inconstitucional (ou mesmo que a própria norma sofreria de inconstitucionalidade).

E a verdade é que o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, impugnado pelo presente recurso de constitucionalidade, não apreciou qualquer questão de inconstitucionalidade suscitada pelo recorrente, limitando-se a considerar incorrecta a interpretação acolhida pelo Tribunal Administrativo de Círculo quanto à norma da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 382/84.

7 — Ora, precisamente em recursos interpostos por outros primeiros-sargentos em situações similares à do presente recorrente, a 2.ª Secção deste Tribunal Constitucional, nos seus Acórdãos n.ºs 468/91 e 469/91 (publicados no *Diário da República*, 2.ª série,

n.º 96, de 24 de Abril de 1992), absteve-se de conhecer do objecto do recurso, baseando-se na doutrina do Acórdão n.º 36/91 dessa Secção, que se transcreve:

Para poder recorrer para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, de uma decisão de um tribunal de recurso que tenha aplicado determinada norma jurídica cuja inconstitucionalidade o recorrente haja suscitado perante o juiz de cuja decisão então recorreu, necessário é que ele tenha suscitado a inconstitucionalidade da norma em causa *também* perante esse tribunal de recurso, em termos de este saber que tinha que apreciar e decidir essa questão. [*Diário da República*, 2.ª série, n.º 243, de 22 de Outubro de 1991.]

Quer dizer, o Tribunal Constitucional só deve ser chamado a intervir «se o interessado, ao recorrer dentro da respectiva ordem judiciária da decisão do juiz perante quem suscitou a questão de inconstitucionalidade, não abandonou essa questão e, antes, a recolocou perante a instância de recurso em causa» (mesmo Acórdão n.º 36/91).

Diferentemente do que sucedia nos casos julgados pelos Acórdãos n.ºs 36/91 e 177/91, ambos da 2.ª Secção, no caso presente o recorrente, que suscitou a questão da inconstitucionalidade de certa norma no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, obteve ganho de causa aí, sendo o acto administrativo impugnado anulado, *embora por fundamento diverso do da inconstitucionalidade da norma aplicada pela autoridade administrativa* (vício de violação de lei por erro de interpretação dela).

Tendo passado a vencedor, o particular não tinha o *onus de contra-alegar* no recurso jurisdicional interposto pelo vencido, para a 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo. Mas teria, mesmo assim, de alegar *para suscitar de novo a questão de inconstitucionalidade, a título subsidiário, para a hipótese de aquele Supremo vir a revogar a sentença da 1.ª instância?*

A 2.ª Secção do Tribunal Constitucional assim o entendeu, ampliando a doutrina do Acórdão n.º 36/91 a casos em que a parte que suscitara a questão de inconstitucionalidade como autora ou recorrente, na 1.ª instância, obtivera *ganho de causa por motivo diverso de procedência da questão de inconstitucionalidade, passando a ser recorrida na instância de recurso.*

8 — Sem questionar agora a bondade da doutrina do Acórdão n.º 36/91, considera-se que a mesma não deve ser estendida aos casos em que a parte que suscitara antes a questão de inconstitucionalidade, obteve ganho de causa e passou a ser recorrida numa instância de recurso, deixando de ter o *onus de alegar e formular conclusões.*

Posição semelhante foi assumida pelo conselheiro Mário de Brito, no voto de vencido que juntou aos citados Acórdãos n.ºs 468/91 e 469/91.

Tendo aquele magistrado sido subscritor da tese perfilhada no Acórdão n.º 36/91, fez depois uma distinção entre as duas situações:

Simplemente àquele princípio (de que a questão de inconstitucionalidade deve ser suscitada, *em princípio*, antes de proferida a decisão recorrida) tem o Tribunal admitido excepções, facultando o recurso em casos em que a questão de inconstitucionalidade é suscitada já depois de proferida a decisão: assim, nos casos em que foram objecto dos Acórdãos n.ºs 272/90, de 17 de Outubro, e 318/90, de 12 de Dezembro (*Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Janeiro e 15 de Março, respectivamente).

E, em meu entender, este é também um caso excepcional — interpretada a norma, na decisão proferida pelo Tribunal Administrativo de Círculo, no sentido propugnado pelo primeiro-sargento [...], aí recorrente, não lhe era exigível, no recurso para o Supremo Tribunal Administrativo e em que ele passou a ser *recorrido*, suscitar a questão de inconstitucionalidade dessa mesma norma numa interpretação diferente (a que veio a ser adoptada pelo Supremo).

Sem deixar de reconhecer que cada uma das perspectivas adoptadas, quer pela tese maioritária, quer pelo conselheiro Sousa Brito, no Acórdão n.º 36/91, tem a ver com um diverso entendimento da extensão da competência do Tribunal Constitucional quanto à admissão dos recursos da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da respectiva Lei Orgânica, crê-se que, em casos como o dos autos, a tese da 2.ª Secção leva a que o recurso possa ser tido por admissível ou inadmissível, consoante o recorrido haja ou não suscitado *por cautela* na contra-alegação — que, *repete-se*, não tem o *onus* de apresentar — a questão de inconstitucionalidade antes suscitada, nomeadamente através de uma fórmula estereotipada como, por exemplo, «dão-se por reproduzidas nesta alegação todas as afirmações de facto e de direito constantes dos anteriores articulados, requerimentos e alegações» ...

Há-de convir-se que o formalismo é excessivo, e que não pode exigir-se uma conduta *supercautelosa* ao recorrido, em casos como este. Daí que proceda inteiramente, a regra de *não exigibilidade* sustentada no citado voto de vencido do conselheiro Mário de Brito.

9 — Nestes termos, considera-se que não há razões que obstem ao conhecimento do objecto do recurso.

Passa, por isso, a conhecer-se de tal objecto.

III — 10 — O ora recorrente pretendeu ser promovido a título excepcional ao posto de sargento-ajudante, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 382/84, de 4 de Dezembro, afirmando que reunia os requisitos para tal:

Tratava-se de um primeiro-sargento ingressado no quadro permanente antes de 1 de Janeiro de 1977 (corpo do n.º 1 do artigo 2.º desse diploma);

Não procedia contra ele qualquer obstáculo em termos de idade [alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º];

Mantinha-se no activo;

Tinha sido admitido ao curso de promoção a sargento-ajudante, *não o tendo concluído porque nem sequer o tinha iniciado, havendo desistido da sua frequência* [alínea b) do n.º 2 do citado artigo 2.º só afastava da promoção os que «tendo sido admitidos ao curso de promoção a sargento-ajudante não o tenham concluído por razões não decorrentes de procedimento criminal, acção disciplinar, *desistência* ou reprovação»].

Esta pretensão foi indeferida pela entidade recorrida, a qual entendeu que a *desistência da frequência do curso, antes do início deste, devia ser equiparada à desistência durante o curso e que, por isso, a mesma pretensão só podia ser deferida se fosse alterado o Decreto-Lei n.º 382/84.* («Foi o requerente, ao desistir do CPSA, que cerceou voluntariamente as possibilidades de promoção aos postos imediatos»). A admissão ao curso de promoção a sargento-ajudante (CPSA) processa-se por um acto administrativo de nomeação para a frequência. *O não início da frequência equivale à desistência durante a mesma.*

11 — No recurso interposto para o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, visando a anulação do acto administrativo de indeferimento, o ora recorrente entendeu que a aludida equiparação seria «extremamente chocante, uma vez que o coloca numa posição absurda perante camaradas seus que foram promovidos *sem frequentarem aquele CPSA, e que, logicamente, também não o concluíram*» [seria o caso de sargentos que tinham estado na situação de desertores, de sargentos saneados, de sargentos que tinham passado à situação de licença ilimitada a seu pedido e, ainda, dos sargentos do Serviço Postal Militar (SPM)].

Nas alegações perante aquele tribunal de 1.ª instância, como se viu, o recorrente sustentou que a interpretação da norma em causa pela autoridade recorrida, além de ilegal, era inconstitucional por violação do princípio constitucional da igualdade, na medida em que a mesma interpretação implicava para si um tratamento discriminatório (conclusões VII e VIII).

12 — A sentença de 1.ª instância anulou o acto administrativo impugnado, considerando ilegal a interpretação da norma subjacente ao acto administrativo. A mesma sentença afastou as alegadas violações dos princípios da justiça e da igualdade, entendendo que as mesmas só podem ocorrer quanto a actos discriminatórios.

13 — No recurso interposto de decisão do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, o Supremo Tribunal Administrativo revogou esta decisão, considerando que a interpretação acolhida pelo tribunal de 1.ª instância não podia ser sufragada.

No passo atrás transcrito deste acórdão, repudiou-se que a situação jurídica do recorrente merecesse tratamento diverso do de outro primeiro-sargento que, tendo iniciado a frequência do curso de promoção, viesse a desistir do mesmo durante essa frequência. E fez-se mesmo um paralelo com outras situações em que análoga decisão conduziria a resultados absurdos:

Não se deixa, ainda, de salientar o resultado inaceitável da tese do ora recorrido, apoiada no trecho do preceito que alude à não conclusão do curso.

Com efeito, se o sentido desse trecho fosse o de afastar as situações ocorridas depois da admissão ao curso, mas antes do ingresso — o que necessariamente se aplicava, também, às decorrentes de procedimento criminal ou acção disciplinar — resultaria que um primeiro-sargento, admitido ao CPSA, mas que nele não chegasse a ingressar por punição disciplinar, beneficiaria do regime excepcional de promoção; a outro, porém, punido na pendência do curso, não concluído por tal razão, já aquele regime se não aplicaria.

O legislador não quis, certamente, solução tão aberrante. [...]

14 — Considera-se que não assiste razão ao recorrente quando este sustenta que a interpretação da norma de direito ordinário aplicável

ao caso e que foi acolhida pelo Supremo Tribunal Administrativo estaria afectada de inconstitucionalidade, por violação dos artigos 13.º e 266.º da Constituição, isto por tal interpretação implicar um tratamento discriminatório do recorrente face a outros primeiros-sargentos. É que não se vê por que seria constitucional outra interpretação que levasse a que só fossem afastados da promoção os primeiros-sargentos que não tivessem conseguido «levar a bom termo o CPSA iniciado, por falta de capacidade ou de aptidão demonstrada durante a sua frequência». Nem se vê, de resto, como poderia a dispensa de frequência noutras situações (alegadoamente a dos sargentos do Serviço Postal Militar) impor uma diferenciação de tratamento no caso *sub judicio*.

De facto — e sem poder este Tribunal entrar na análise de outras promoções de primeiros-sargentos eventualmente ilegais, mas cujos beneficiários não são partes deste processo (cf. alegações da autoridade recorrida) — a interpretação acolhida pelo Supremo Tribunal Administrativo mostra-se inteiramente fundada e conforme à Constituição, pois arreda resultados que traduziriam uma discriminação entre primeiros-sargentos em igualdade de situações, decorrente apenas da circunstância de a desistência do curso de promoção ter ocorrido antes ou depois de iniciada a frequência desse curso. Ora, o momento temporal em que se verificou a desistência do curso não pode constituir, pelo seu carácter aleatório, um pressuposto de diferenciação de tratamento de pessoas em situações funcionais idênticas (por exemplo, a situação de dois primeiros-sargentos músicos). O princípio constitucional da igualdade prosibe «as diferenciações de tratamento sem fundamento material bastante, que o mesmo é dizer sem qualquer justificação razoável, segundo critérios de valor objectivo constitucionalmente relevantes» (formulações do Acórdão n.º 39/88 deste Tribunal, in *Didrio da República*, 1.ª série, n.º 52, de 3 de Março de 1988).

Não se impunha, por isso, ao legislador ordinário que consagrasse uma diferenciação de regimes, pelo que o mesmo não é passível de censura, em sede de fiscalização de constitucionalidade. Tão-pouco se pode censurar a interpretação da norma acolhida pelo Supremo Tribunal Administrativo, por idênticas razões.

Por outro lado, não se apurou que a Administração haja violado o princípio da imparcialidade ao interpretar a norma em causa de modo a equiparar a *desistência de frequência do curso*, por parte dos primeiros-sargentos, antes do seu início, à *desistência da frequência do curso após o seu início*, para o efeito de afastar da promoção os primeiros-sargentos que tivessem tomado previamente a decisão de «desistir». Não há elementos probatórios nos autos que demonstrem ter havido *parcialidade* na decisão administrativa, nem tal parcialidade foi apurada pelos tribunais administrativos. No plano da fiscalização da constitucionalidade, carece o Tribunal Constitucional de competência para apreciar a constitucionalidade de *decisões administrativas*, só lhe cabendo apreciar a constitucionalidade de *normas jurídicas*.

Improcedem, por isso, as conclusões de alegação do recorrente.

IV — 15 — Nestes termos e pelos fundamentos expostos, decide o Tribunal Constitucional negar provimento ao presente recurso, confirmando o acórdão recorrido.

Lisboa, 30 de Junho de 1992. — *Armindo Ribeiro Mendes — Antero Alves Monteiro Dinis — Alberto Tavares da Costa — António Vitorino — Maria da Assunção Esteves — Vítor Nunes de Almeida* (vencido, nos termos da declaração que junto, quanto à questão prévia) — *José Manuel Cardoso da Costa* (vencido quanto à questão prévia, conforme posição assumida nos Acórdãos n.ºs 468/91 e 469/91, da 2.ª secção).

Declaração de voto

Votei vencido quanto à questão prévia pelas razões que a seguir se alinham:

1 — Sobre questões inteiramente similares da que se discute nos presentes autos teve já este Tribunal ocasião de se pronunciar em dois acórdãos tirados na 2.ª Secção (Acórdãos n.ºs 468/91 e 469/91, ambos de 18 de Dezembro, e ainda inéditos), nos quais se firmou a posição maioritária (houve dois votos de vencido), no sentido de que se não devia conhecer do objecto do processo por falta de um dos pressupostos de admissibilidade do recurso de constitucionalidade, designadamente, de não ter sido suscitada perante o Supremo Tribunal Administrativo a questão da inconstitucionalidade da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 382/84, de 4 de Dezembro, na interpretação que aquele Tribunal adoptou no acórdão recorrido.

Foi esta posição que defendemos em projecto de acórdão que elaborámos no processo n.º 347/90, pelo que na fundamentação deste voto se seguirá de perto tal argumentação.

2 — Nos termos do que se dispõe no artigo 70.º da LCT, cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada du-

rante o processo, estatuiu-se ainda no n.º 2 do referido preceito que tal recurso apenas cabe de decisões que não admitam recurso ordinário, quer por a lei o não prever quer por se haverem já esgotado todos os que no caso cabiam.

Dúvidas não existem que o acórdão recorrido, ao decidir a questão que lhe fora posta em recurso, aplicou a norma do artigo 2.º, n.º 2, alínea b) do Decreto-Lei n.º 384/82, de 4 de Dezembro.

Com efeito, na norma referida estabelece-se que só podem ser promovidos a sargento-ajudante os primeiros-sargentos que, «tendo sido admitidos ao curso de promoção a sargento-ajudante, não o tenham concluído por razões não decorrentes de procedimento criminal, acção disciplinar, desistência ou reprovação».

E a decisão do Supremo Tribunal Administrativo de que ora se recorre considerou que o recorrente, tendo sido nomeado para frequentar o curso de promoção a sargento-ajudante, veio declarar não desejar frequentar o referido curso, não chegando, assim, a iniciar tal frequência, *desistiu* dessa frequência e, por isso, não o concluiu, impossibilitando a sua promoção a sargento-ajudante nos termos da mencionada alínea b).

Importa, por isso, averiguar se o recorrente suscitou, durante o processo, a inconstitucionalidade da norma questionada na interpretação que a decisão recorrida lhe conferiu.

3 — No citado Acórdão n.º 468/91 escreveu-se o seguinte, para fundamentar a resposta negativa a tal questão:

Este Tribunal tem dito repetidamente que suscitar a inconstitucionalidade de uma norma durante o processo é fazê-lo *em termos e em tempo* de o tribunal recorrido poder pronunciar-se sobre tal questão — o que pressupõe que ela seja suscitada, em princípio, *antes* de proferida a decisão de que se recorre e, bem assim, que o seja *em termos* de o tribunal recorrido ficar a saber que tem que a decidir. (Cf., por último, o Acórdão n.º 36/91, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Outubro de 1991.)

Nesse Acórdão n.º 36/91 disse-se mais o seguinte:

Para poder recorrer para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, de uma decisão de um tribunal de recurso, que tenha aplicado determinada norma jurídica cuja inconstitucionalidade o recorrente haja suscitado perante o juiz de cuja decisão então recorreu, necessário é que ele tenha suscitado a inconstitucionalidade da norma em causa *também* perante esse tribunal de recurso, em termos de este saber que tinha de apreciar e decidir essa questão.

Sendo o recurso da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, por sua natureza, facultativo; e tendo que esgotar-se, primeiro, os recursos ordinários que no caso couberem (cf. artigos 70.º, n.º 2, e 72.º, n.º 2, em confronto com o n.º 3 deste artigo 72.º); o Tribunal Constitucional só deve, com efeito, ser chamado a intervir se o interessado, ao recorrer dentro da respectiva ordem judiciária da decisão do juiz perante quem suscitou a inconstitucionalidade *não abandonou* essa questão e, antes, a recolocou perante a instância de recurso em causa.

4 — No caso, tendo embora o recorrente colocado a questão de constitucionalidade na 1.ª instância, na decisão ali proferida não se concluiu pela inconstitucionalidade daquela norma, limitando-se a interpretá-la por forma a responder positivamente à questão de saber se o recorrente preenchia as condições para ser promovido, como pretendia.

E, posteriormente, nas alegações para o Supremo Tribunal de Justiça — onde apenas defendeu o acerto da decisão então recorrida — o recorrente não recolocou tal questão por forma que o tribunal *ad quem* tivesse sentido necessidade ou obrigação de a resolver no acórdão que proferiu para poder revogar a sentença impugnada, provendo ao recurso.

Por isso, a decisão do Supremo Tribunal Administrativo limitou-se a fixar a interpretação que lhe pareceu mais correcta da norma do artigo 2.º, n.º 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 382/84, de 4 de Dezembro, e que, sendo divergente da adoptada na 1.ª instância, levou à revogação da decisão.

Compreender-se-á que a questão de constitucionalidade tenha de ser suscitada em termos explícitos, inequívocos e também claramente assumidos pelo sujeito processual interessado. Com efeito, não caberá ao tribunal recorrido — à partida convicto da conformidade constitucional da norma, pois, de outra forma, não a aplicaria, por força do disposto no artigo 207.º da Constituição —, perscrutar hipotéticas intenções de impugnação da constitucionalidade das normas.

Em sede de recurso de constitucionalidade ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 280.º da Constituição, a vertente dispositiva da relação processual tem um valor não despidendo e, também por isso, não será curial que o órgão jurisdicional tenha de assumir o ónus

de corrigir lapsos ou omissões das partes. Muito menos será de exigir o Tribunal Constitucional postura semelhante, pois a sua intervenção surge em momento no qual as atitudes dos litigantes estão já condicionadas por vicissitudes processuais desfavoráveis àqueles que interpuseram o recurso de constitucionalidade.

Se o recorrente tivesse expressamente referido — como o fez nas alegações para este Tribunal — que a alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 382/84, interpretada como o fez o Supremo Tribunal Administrativo, «por via do tratamento discriminatório que permite, é materialmente inconstitucional por violação dos princípios da igualdade, da justiça e da imparcialidade», o Supremo Tribunal Administrativo não se teria certamente ficado pela interpretação da norma mas teria resolvido a questão da conformidade constitucional daquela interpretação.

Não estava, assim, verificado nos autos um dos pressupostos de admissibilidade do recurso de constitucionalidade — o recorrente não suscitou perante o Supremo Tribunal Administrativo a questão da constitucionalidade da norma da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 382/84 na interpretação que veio a ser adoptada no acórdão recorrido.

Por estas razões teria votado a questão prévia no sentido de não se conhecer do pedido. — *Vitor Nunes de Almeida*.

Acórdão n.º 234/92 — Processo n.º 10/91. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — Relatório. — 1 — Maria Gabriel Costa Carvalho requereu ao Tribunal Administrativo de Circulo de Lisboa (TACL) a intimação do presidente da comissão instaladora do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa para que lhe fosse passada certidão de teor integral das actas do júri das quais constem os fundamentos da sua classificação e graduação e lhe fosse facultada a consulta dos currículos dos candidatos melhor classificados no concurso aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 25 de Agosto de 1990.

Em tal concurso, aberto para o provimento de sete lugares de operador estagiário, a requerente ficou graduada em 18.º lugar da lista de classificação final. Pretendendo recorrer de tal classificação, solicitou os elementos referidos, tendo-lhe sido enviadas apenas fotocópias das actas n.ºs 5, 6 e 8 e a sua ficha individual.

Tendo requerido os elementos em falta, foram eles recusados pela entidade requerida com fundamento no preceituado no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro.

Por sentença, de 12 de Dezembro de 1990, do TACL, veio a ser deferida a pretensão da requerente, tendo a decisão, para alcançar tal conclusão, recusado aplicação, por inconstitucionalidade, a norma do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, por entender que violava o preceituado no artigo 268.º, n.ºs 3 e 4, da Constituição, enquanto nela se determina que os candidatos ao concurso não têm acesso às actas das reuniões em que não são directamente apreciados.

2 — Desta decisão recorreu o Ministério Público, tendo neste Tribunal alegado apenas o Ex.º Procurador-Geral-Adjunto, que concluiu pela forma seguinte:

1.º Deve ser julgada inconstitucional a norma constante do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, na medida em que restringe o direito de acesso dos candidatos ao concurso de provimento à parte das actas em que são definidos os critérios de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e àquele em que são directamente apreciados, por ofensa da garantia constitucional do direito à informação — artigos 18.º e 268.º, n.º 1, da Constituição;

2.º E, assim, deve confirmar-se a decisão recorrida, na parte impugnada.

Corridos que foram os vistos legais, cumpre apreciar e decidir a questão de constitucionalidade da norma constante do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, na dimensão restritiva referida.

II — Fundamentos. — 3 — O Decreto-Lei n.º 498/88 veio estabelecer os princípios gerais que devem reger o recrutamento e selecção do pessoal para os quadros da Administração Pública (artigo 1.º), definindo o seu âmbito de aplicação (artigo 2.º) e as excepções (artigo 3.º) de tal regime.

De acordo com o preceituado no artigo 5.º do diploma, os processos de recrutamento e de selecção têm de obedecer aos seguintes princípios gerais:

- a) Liberdade de candidatura;
- b) Igualdade de condições e oportunidades para todos os candidatos;

- c) Divulgação atempada dos métodos de selecção, do sistema de classificação final a utilizar e dos programas das provas de conhecimentos, quando haja lugar à sua aplicação;
- d) Aplicação de métodos e critérios objectivos de avaliação;
- e) Neutralidade da composição do júri;
- f) Direito de recurso.

O diploma erigiu o concurso como «processo de recrutamento e selecção normal e obrigatório» para o pessoal cuja admissão visa regular, regulando o capítulo IV o processo comum de concurso.

O artigo 9.º — que se insere neste capítulo e trata particularmente do júri — estabelece o seguinte:

- 1 — O júri só pode funcionar quando estiverem presentes todos os seus membros, devendo as respectivas deliberações ser tomadas por maioria.
- 2 — Das reuniões do júri serão lavradas actas contendo os fundamentos das decisões tomadas.
- 3 — As actas são confidenciais, devendo ser presentes, em caso de recurso, à entidade que sobre ele tenha de decidir.
- 4 — Os interessados terão acesso, em caso de recurso, à parte das actas em que se definam os factores e critérios de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e, bem assim, àquela em que são directamente apreciados.
- 5 — As certidões das actas deverão ser passadas no prazo de dois dias contado da data de entrada do requerimento.
- 6 — O júri será secretariado por um vogal por ele escolhido ou por um funcionário a designar para o efeito.

Na decisão recorrida, recusou-se a aplicação da norma do n.º 4 deste preceito, na parte em que apenas permite o acesso dos interessados à parte das actas em que se definam os factores e critérios de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e, bem assim, à parte em que os próprios interessados são apreciados, por violação do estabelecido no artigo 268.º da Constituição, pelo que importa analisar o conteúdo garantístico de tal normativo.

4 — Estabelece este artigo 268.º, nos seus n.ºs 1 a 4, o seguinte:

- 1 — Os cidadãos têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeriram, sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas.
- 2 — Os cidadãos têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança social e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.
- 3 — Os actos administrativos estão sujeitos a notificação aos interessados, na forma prevista na lei, e carecem de fundamentação expressa quando afectem direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos.
- 4 — É garantido aos interessados recurso contencioso, com fundamento em ilegalidade, contra quaisquer actos administrativos, independentemente da sua forma, que lesem os seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

O preceito, sob a epígrafe «Direitos e garantias dos administrados», estabelece como que «uma espécie de capítulo suplementar de direitos, liberdades e garantias» (cf. Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., 2.º vol., p. 429), reportando-se à indispensável transparência que a função administrativa deve assumir face aos cidadãos enquanto administrados.

O normativo constitucional abrange um direito à informação que integra não só a obrigação de a Administração prestar, sempre que tal for requerido pelos directamente interessados, os esclarecimentos relativos ao andamento dos processos pendentes, bem como o dever de lhes dar a conhecer a resolução definitiva a que se chegar, no termo do procedimento; um direito de acesso aos arquivos e registos administrativos que constitui o «limiar mínimo» para uma administração aberta, dependendo a transparência da Administração do grau de credibilidade dos documentos que integram os procedimentos administrativos, ressalvando-se sempre certas matérias em que aquele direito de acesso tem de ceder (v. g., matérias relativas à segurança do País, à investigação criminal e à intimidade das pessoas); um direito à fundamentação ou motivação das decisões da Administração sempre que afectem direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos e, finalmente, um direito de acesso à justiça administrativa e o direito ao recurso contencioso contra actos administrativos lesivos de direitos ou interesses legalmente protegidos.

Quanto à natureza destes direitos, estabelecidos no artigo 268.º da Constituição, a generalidade da doutrina constitucional portuguesa atribui-lhes uma natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias (cf. Canotilho e Vital Moreira, *ibidem*, p. 428; Freitas do Amaral, «Direitos fundamentais dos administrados», in *Nos Dez Anos*

da Constituição, p. 14, e Jorge Miranda, «O direito de informação dos administrados», in *O Direito*, ano 120, 1988, pp. 460 e seguintes), pelo que devem beneficiar dos aspectos essenciais do regime daqueles direitos, designadamente da aplicação directa e da sua possibilidade de restrição apenas nos casos expressamente previstos na Constituição e por meio de lei geral e abstracta (artigos 17.º e 18.º da Constituição da República Portuguesa).

Estabelecido constitucionalmente o direito de os cidadãos participarem na formação das decisões ou deliberações da actividade administrativa que lhes disserem respeito (artigo 267.º, n.º 4, da Constituição), para que tal direito se não tornasse numa mera audição de parte e pudesse realizar-se plenamente, consagrou-se também, a nível constitucional, o direito à informação sobre o andamento dos processos em que são directamente interessados e o de conhecer as decisões definitivas que sobre eles forem tomadas (artigo 268.º, n.º 1) e o direito de acesso, por qualquer cidadão, aos arquivos e registos administrativos (artigo 268.º, n.º 2), procurando-se assim garantir, no mais alto grau, a transparência na actuação da Administração Pública.

Sendo embora claro que o âmbito dos direitos consagrados no n.º 1 e no n.º 2 são diversos, nem por isso deixam de existir entre eles alguns pontos de contacto.

Com efeito, no n.º 1 prevê-se o direito do cidadão *uti singuli*, enquanto titular de uma pretensão concreta face à Administração, de saber o estado do processo em que é interessado, sempre que o solicite e, bem assim, o direito ao conhecimento das «resoluções definitivas» que vierem a ser tomadas em tais processos.

Pelo seu lado, no n.º 2 do preceito, o direito visado é o de qualquer cidadão *uti cives* poder ter conhecimento dos documentos arquivados e guardados sob qualquer forma de registo pela administração, independentemente da existência de qualquer concreto processo em que o cidadão seja directamente interessado.

Porém, mesmo esta diferente perspectiva, que resulta, desde logo, da diversa formulação literal dos preceitos, não impede a interacção dos referidos direitos enquanto formas de realização do direito à informação e enquanto meio de assegurar a participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações da Administração que lhes disserem respeito.

Assim, não pode excluir-se, à partida, que para uma completa realização do direito à informação sobre o andamento dos processos pendentes, o cidadão interessado não tenha de recorrer ao direito, mais geral, de acesso aos documentos guardados em arquivo ou registo administrativo nem, por outro lado, que, por via da consulta feita por qualquer cidadão ao abrigo do n.º 2 do artigo 268.º da Constituição, não venha a gerar-se a necessidade de, face à informação assim obtida, se instaurar um procedimento administrativo concreto.

Para que a Administração cumpra o dever de informar, a Constituição exige que a informação lhe seja requerida e que o requerente tenha interesse directo no processo, estabelecendo como limites ao acesso a documentos de arquivo e aos registos administrativos «o disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas».

Jorge Miranda, depois de aproximar a norma do artigo 268.º, n.º 1, de outros preceitos constitucionais relativos à informação dos cidadãos e de estabelecer pontos comuns e diferenças, escreve sobre o direito à informação ali referenciado:

[...]

e) O direito à informação abrange qualquer fase do processo administrativo gracioso, desde o início à conclusão — embora tenha especial utilidade quanto à formação do acto administrativo, até porque a Constituição também garante, em separado, o direito de os administrados conhecerem as «resoluções definitivas que [...] forem tomadas» (artigo 268.º, n.º 1, *in fine*);

f) Também, pela natureza das coisas, a regra é directa e imediatamente aplicável e não carece de lei regulamentadora para poder ser invocada nas situações da vida;

g) Em suma, o direito de informação dos administrados é um verdadeiro e próprio direito, liberdade e garantia, um direito fundamental de natureza análoga à dos direitos enunciados no título II da parte I da Constituição;

h) Enquanto direito, liberdade e garantia, o direito de informação dos administrados beneficia do regime material descrito nos artigos 18.º, 19.º e 21.º da Constituição; portanto, além da referida aplicabilidade directa, são-lhe extensivas regras como as da reserva de lei, do carácter restritivo das restrições e da suspensão apenas em estado de sítio ou de emergência e da proporcionalidade.

Assim, formulado o pedido de informação e demonstrado o interesse directo do interessado, deve a Administração fornecer a informação pretendida sobre o andamento do processo e permitir o acesso aos registos e arquivos, salvo se, quanto a este último aspecto, se

tratar de documentos secretos (quer referentes a matérias de segurança ou de investigação criminal) ou respeitantes ao direito à reserva de intimidade das pessoas envolvidas.

O direito à informação relativo aos processos administrativos vem também tratado pelo Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, e que iniciará a sua vigência em 15 de Maio de 1992, nos seus artigos 61.º a 64.º, em termos que mostram ter sido nele recebida a doutrina referida sobre esta matéria.

O mesmo diploma consagra o direito de acesso dos cidadãos aos registos e arquivos da Administração, sob a epígrafe «Princípio da administração aberta» (artigo 65.º), mas remete a regulação de tal matéria para um diploma próprio.

Com estas normas pretendeu o legislador alcançar um dos cinco objectivos que um tal tipo de diploma se propõe realizar, designadamente «assegurar a informação dos interessados e a sua participação nas decisões que lhes digam directamente respeito».

5 — A norma que foi desaplicada na decisão recorrida — n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro — determina que, no caso de recurso, os interessados terão acesso à parte das actas — que o n.º 3 do preceito declara confidenciais — em que se definem os factores e critérios de apreciação dos candidatos e à parte em que os recorrentes são directamente apreciados.

Os elementos que integram as actas dos júris de concursos constituem, inegavelmente, informações essenciais para o tribunal poder controlar a legalidade da actuação do júri e avaliar a conformidade legal da decisão final do concurso.

Importa, por isso, averiguar se a restrição imposta aos opositores de um dado concurso, de terem apenas acesso a determinados elementos documentais que estiveram na base da decisão do júri, não viola injustificadamente o direito à informação dos administrados, constitucionalmente garantido.

O direito à informação não é um direito absoluto ou ilimitado, comportando excepções ou limitações, como decorre, aliás, do próprio texto constitucional.

A este respeito escreveu Afonso Queiró (in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 114, pp. 303 e seguintes), comentando o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 22 de Janeiro de 1981:

Ao interesse da transparência ou da publicidade dos processos administrativos, que alimenta o direito fundamental à informação, deverão sobrepor-se, como restrições de interesse comum, as exigências de segurança nacional e da política exterior do País, além de outros direitos fundamentais, preponderantes, como o direito ao respeito pela vida privada dos cidadãos. Estas excepções deduzidas por interpretação restritiva, não reduzem ou diminuem o conteúdo essencial dos preceitos constitucionais respeitantes ao direito fundamental em questão, conteúdo essencial de que se fala no artigo 18.º, n.º 3, da Constituição.

Assim sendo, há que decidir se a restrição imposta pela norma do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 498/88 se mostra ou não necessária «para salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos», nos precisos termos do que dispõe o artigo 18.º da Constituição.

Desde logo, é manifesto que cada um dos candidatos a um dado concurso tem um interesse directo no respectivo processo, pelo que se um deles se apresentar a solicitar informações sobre o andamento e a documentação do respectivo processo, a Administração tem o dever de o informar e, no caso de se pretender recorrer, de lhe fornecer certidão ou reproduções autenticadas dos documentos necessários à prova do direito que invoca.

Eliminada da actuação da Administração a regra do sigilo profissional (que só deve ser respeitado se tiver o carácter de «dever funcional» legalmente consagrado) e devendo ser adoptado, por imposição constitucional, o princípio da administração aberta, o direito de acesso à documentação pertinente dos processos em que há interesse directo tem apenas de ressaltar a existência de documentos que tenham carácter «secreto» e que possam comprometer um interesse público particularmente relevante (segurança nacional ou a política externa) ou afectar a investigação criminal ou ferir o direito à reserva da intimidade da vida privada de outros cidadãos.

Nestes termos, a recusa de passagem de certidões ou de prestação de informações relativamente a processos administrativos (arquivados ou pendentes) só pode ser usada se assentam em algum dos fundamentos que ficam referidos e que justificam a limitação do mencionado direito de acesso aos documentos em poder da Administração.

6 — No caso dos autos, a requerente viu recusada pela entidade requerida a passagem de uma certidão das actas do júri de um dado concurso com o único fundamento derivado da imposição do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de apenas autorizar, em caso de recurso, o acesso a uma parte das actas de reunião do júri.

Ora, uma tal limitação não se mostra nem adequada nem necessária para salvaguardar a defesa de outros interesses constitucionalmente protegidos do tipo dos anteriormente referidos.

Com efeito, o direito de interpor recurso dos actos da Administração, garantido pelo artigo 268.º, n.º 4, da Constituição, pressupõe o direito de conhecer todos os elementos de facto e documentais que permitam o pleno exercício daquele direito, pelo que coarctar o acesso àqueles documentos e informações apenas pelo fundamento do dever geral de sigilo das actas, declaradas confidenciais pela norma em causa, sem se apoiar em nenhuma das excepções que justificariam a limitação, equivale a violar o dever constitucional de informação.

De facto, a confidencialidade das actas não se destina a proteger a reserva de vida privada dos outros candidatos nem deriva da protecção de interesses públicos legítimos, pelo que a sua invocação como fundamento de recusa de passagem de certidão das mesmas actas viola o preceituado no n.º 1 do artigo 268.º da Constituição, tendo em conta o que também se preceitua no n.º 2 da mesma disposição.

O que equivale por dizer que a norma do artigo 9.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, que impõe tal restrição no acesso às actas do júri de um concurso não justificada por qualquer dos valores protegidos pela lei fundamental, tem de ser julgada inconstitucional por violação da norma do n.º 1 do artigo 268.º da Constituição, que consagra o direito à informação dos administrados, conjugada com a norma do n.º 2 do mesmo preceito constitucional, relativa ao direito de acesso aos arquivos e registos administrativos.

III — Decisão. — Pelo exposto, decide-se negar provimento ao recurso, confirmando-se a decisão recorrida na parte impugnada.

Lisboa, 30 de Junho de 1992. — *Vitor Nunes de Almeida* — *Alberto Tavares da Costa* — *António Vitorino* — *Maria da Assunção Esteves* — *Armando Ribeiro Mendes* — *Ántero Alves Monteiro Dinis* — *José Manuel Cardoso da Costa*.

Acórdão n.º 237/92 — Processo n.º 327/91. — Acordam, em conferência, na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — I — *Maria Helena Fernandes Gomes de Abreu*, técnica de diagnóstico e terapêutica (área de farmácia), residente em Cortegaça, concelho de Mortágua, requereu ao Tribunal Administrativo de Circuito de Coimbra a intimação do presidente do conselho de administração do Hospital Distrital de Cantanhede para que mandasse passar certidão integral da acta da reunião do júri de um concurso externo de ingresso para provimento de um lugar da categoria de técnico de farmácia de 2.ª classe, da carreira técnica de diagnóstico e terapêutica, do quadro de pessoal do Hospital Distrital de Cantanhede e respectivo acto de homologação, considerando que a norma invocada para denegar parcialmente o seu anterior pedido, o artigo 9.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, era ilegal e inconstitucional, por violar os artigos 82.º da Lei do Processo nos Tribunais Administrativos e 266.º e 268.º da Constituição, nomeadamente o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos.

A autoridade requerida limitou-se a invocar que procedera anteriormente de harmonia com o disposto no artigo 9.º, n.º 4, do citado Decreto-Lei n.º 498/88, tendo facultado à interessada apenas a parte das actas que lhe dizia respeito.

O agente do Ministério Público pronunciou-se pela inconstitucionalidade da norma invocada pela autoridade recorrida, invocando um acórdão do Supremo Tribunal Administrativo proferido em 6 de Novembro de 1990 (a fls. 15 e 15 v.º).

O pedido foi julgado procedente por decisão de fl. 16 a fl. 18, onde se considerou que a norma invocada pela autoridade requerida e a constante do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 235/90, de 17 de Julho, com a redacção inteiramente idêntica, eram materialmente inconstitucionais, por violação dos n.ºs 1 a 4 do artigo 268.º da Constituição, transcrevendo-se, em apoio dessa tese, um comentário de *Gomes Canotilho* e *Vital Moreira* acerca do âmbito do direito de informação quanto ao andamento dos processos e do direito ao conhecimento das decisões da Administração pelos administrados.

Pode ler-se na decisão referida:

Na verdade, só através de uma clara abertura e transparência da Administração e dos seus actos que directamente tocam os cidadãos, e que estes podem ter assegurado o direito ao recurso, que constitui uma das garantias de defesa dos mesmos estabelecida no artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa. [A fl. 17.]

Nesta decisão, aprecia-se o disposto nos artigos 9.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 498/88, e 7.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 235/90 à

luz do critério geral estabelecido pelo n.º 3 do artigo 82.º da Lei do Processo nos Tribunais Administrativos, afirmando-se o seguinte:

Ora, qualquer concurso público aberto pela Administração para recrutamento de pessoal para os seus quadros tem carácter «público», no sentido em que está normalmente dependente de provas públicas, não se conformando com quaisquer regras de confidencialidade, mormente no que concerne aos candidatos que se apresentam a esse mesmo concurso.

A simples apresentação ao concurso, pela forma estabelecida na lei e no respectivo aviso de abertura, logo arreda qualquer confidencialidade dos dados fornecidos pelos candidatos que, com base nesses mesmos dados, irão ser postos em confronto uns com os outros, sendo da sua análise, pelo respectivo júri, que, além do mais, irá extrair-se a sua graduação no conjunto dos concorrentes.

Assim, ainda que os interessados fornecessem tais dados em pressuposto de confidencialidade, a Administração não podia considerá-los com esse carácter perante os restantes intervenientes ou oponentes ao mesmo concurso. [A fls. 17 e 17 v.º]

2 — Desta decisão interpôs recurso obrigatório de constitucionalidade o agente do Ministério Público, o qual foi admitido por despacho de fl. 20.

3 — Subiram os autos ao Tribunal, tendo apresentado alegações apenas o Ex.º Procurador-Geral-Adjunto.

Nessas alegações, concluiu do seguinte modo o recorrente:

1.º Devem ser julgadas inconstitucionais as normas constantes do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, e do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 235/90, de 17 de Julho, na medida em que restringem o direito de acesso dos candidatos ao concurso de provimento à parte das actas em que são definidos os critérios de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e àquela em que são directamente apreciados, por ofensa da garantia constitucional do direito à informação — artigos 18.º e 268.º, n.º 1, da Constituição.

2.º E, assim, deve confirmar-se a decisão recorrida, na parte impugnada. [A fl. 33.]

4 — Foram corridos os vistos legais.

Nada obstante a que se conheça do mérito do recurso, cumpre apreciar e decidir.

II — 5 — As normas desaplicadas com fundamento em inconstitucionalidade material encontra-se quer num diploma que estabelece os princípios gerais a que deverá obedecer o regime de recrutamento e selecção de pessoal para os quadros da Administração Pública, quer num diploma especial que contém as regras disciplinadoras do processo de recrutamento e selecção do pessoal da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica. Conforme se pode ler no preâmbulo daquele primeiro diploma, data de 1982 a introdução, no direito administrativo da função pública, do concurso como «processo normal de recrutamento e selecção de pessoal para os quadros dos serviços e organismos da Administração Pública, passo dos mais significativos no sentido da democratização da função pública e da melhoria da gestão dos seus recursos humanos».

6 — No plano constitucional, a lei fundamental de 1976 não acolheu uma noção tradicional de funcionário público que aparece no constitucionalismo liberal em diferentes ordenamentos — e que, no fundo, parte da concepção mais antiga de que o trabalhador, além de ser parte de uma relação de emprego público, dispõe de um *status* de funcionário, sendo parte de uma «relação de serviço», devendo considerar-se como identificado com a vontade funcional do serviço — aceitando a plena dignidade e autonomia do cidadão funcionário. Como refere José Luís Pereira Coutinho:

Resulta muito claramente dos trabalhos preparatórios [da Constituição de 1976] que, antes e acima de tudo, o funcionário é e permanece um cidadão, na plenitude de gozo dos seus direitos fundamentais, um dos quais exercita quando acede à função pública. Esta última nota tem acolhimento expresso no n.º 4 do artigo 48.º: «todos os cidadãos têm o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, às funções públicas» («A relação de emprego público na Constituição. Algumas notas», in *Estudos sobre a Constituição*, ob. col., 3.º vol., Lisboa, 1979, p. 696; ao n.º 4 do artigo 48.º da versão originária da Constituição corresponde hoje o n.º 2 do artigo 47.º, texto saído da primeira revisão constitucional, devendo notar-se que esta última disposição concretiza que o direito de acesso à função pública se faz «em regra por via de concurso»).

No título dedicado à Administração Pública, na versão em vigor da Constituição, o artigo 266.º, n.º 1, refere que a mesma Administração «visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos». Por outro

lado, o n.º 2 do mesmo artigo impõe aos órgãos e agentes administrativos — que «estão subordinados à Constituição e à lei» — o dever de actuação, no exercício das suas funções, «com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade».

Face a estes princípios gerais, é compreensível que, ao tratar do regime de função pública, a Constituição estatui que, no exercício das suas funções, «os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração» (artigo 269.º, n.º 1). Neste quadro normativo admite-se assim que, embora pressupondo uma relação laboral, a relação jurídica de emprego público, o conceito de função pública, exija um regime próprio dela, distinto do das relações laborais regidas pelo direito privado:

A especificidade do regime da função pública (cf. epígrafe do preceito) manifesta-se em vários aspectos característicos, tradicionalmente apurados, abrangendo, designadamente, o regime de recrutamento e selecção (cf. artigo 47.º, n.º 2, sobre o acesso à função pública), o regime de carreiras e promoções, o regime de dependência hierárquica, o regime disciplinar (cf. n.º 3), o regime de remuneração, de segurança social e o regime fiscal. É de sublinhar que o conceito não foi recebido constitucionalmente com o significado tradicional que compreendia também elementos de compressão de vários direitos dos funcionários enquanto cidadãos, aspectos que a Constituição da República Portuguesa patentemente rejeitou. [Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, anotação III ao artigo 269.º, 2.º vol., Coimbra, 1985, p. 438.]

Ainda, no quadro constitucional referido, importa mostrar que o exercício dos direitos políticos ou as actividades de carácter partidário por parte dos trabalhadores da função pública não podem prejudicar estes últimos, nem beneficiá-los (n.º 2 do artigo 269.º). Como esclarecem os mesmos comentadores citados, o disposto no n.º 2 deste último artigo consagra «uma regra constitucional de igualdade e imparcialidade, que não pode deixar de reflectir-se no regime legal de recrutamento e da carreira da função pública, privilegiando as formas vinculadas sobre as formas discricionárias, de modo a reduzir o favoritismo político» (ob. cit., 2.º vol., p. 440).

7 — Estabelecendo a lei constitucional desde 1982 que os cidadãos devem aceder à função pública «em regra por via de concurso» (artigo 47.º, n.º 2), coube à lei ordinária disciplinar os concursos de recrutamento e de selecção dos trabalhadores da função pública.

Surgiu primeiro o Decreto-Lei n.º 171/82, de 2 de Maio (anterior ainda à primeira revisão constitucional), depois substituído pelo Decreto-Lei n.º 44/84, de 3 de Fevereiro.

Ao abrigo do primeiro daqueles diplomas, foram publicados numerosos regulamentos de concursos, onde surgiram normas sobre a confidencialidade das actas dos júris de concursos. No caso analisado pelo Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República em 11 de Outubro de 1984 (parecer n.º 76/84, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 73, de 28 de Março de 1985) aparecia a seguinte formulação:

As actas a que se refere o número anterior são *confidenciais* e só poderão ser presentes, em caso de recurso, à entidade que sobre elas tenha de decidir. [Artigo 22.º, n.º 3, do Regulamento dos Concursos do Ministério da Cultura, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 180, de 6 de Agosto de 1983.]

Pronunciando-se sobre a constitucionalidade deste Regulamento e sobre a questão de saber se os concorrentes podiam ter acesso aos elementos constantes dessas actas, afirmou aquele corpo consultivo:

[...] importará esclarecer que, sem embargo da letra do n.º 3 do artigo 22.º do Regulamento em causa, o círculo de pessoas a quem não pode ser oposta a confidencialidade das actas das reuniões do júri não é constituído apenas pelos componentes deste, no seio do qual é elaborada (artigos 12.º, n.º 6, da Portaria n.º 930/82 e 22.º, n.º 2, do Regulamento) pela entidade máxima do serviço, a quem por delegação de competência normativamente conferida incumbe homologar as listas (artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 171/82, de 10 de Maio, e artigos 17.º, n.º 4, 33.º, n.º 2, e 41.º, n.º 2, do Regulamento) e pela entidade competente para decidir do recurso gracioso que dele se interponha (artigo 22.º, n.º 3, do Regulamento).

É que o direito de interposição de recurso supõe o acesso ao conhecimento de todos os elementos do processo indispensáveis a aquilatar do respectivo exercício.

O direito de recurso gracioso está expressamente reconhecido no artigo 12.º, n.º 8, da Portaria n.º 930/82 e no artigo 43.º, n.º 1, do Regulamento em causa.

Como é evidente, mesmo que o recurso gracioso aí admitido só pudesse fundamentar-se em «preterição de formalidades», como a letra das disposições citadas consigna, pode ocorrer preterição só detectável pelo acesso à acta.

Esta, que deverá registar todas as decisões tomadas e os respectivos fundamentos (artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento) e relatar as operações de graduação ou reclassificação ou ordenação (artigo 41.º, n.ºs 1 e 2) de acordo com os métodos e os sistemas prescritos no capítulo IV do mesmo regulamento (artigo 41.º, n.º 2), tem manifestamente de registar, por exemplo, as razões das decisões, as presenças dos membros do júri, o sistema de voto, formalidades que, por se tratar de ocorrências internas do funcionamento do júri, só pela acta são cognoscíveis.

Tem, pois, de concluir-se, pela lógica do sistema, que à acta têm de ter acesso os concorrentes, sob pena de inutilização do direito de recurso que o regulamento e Portaria n.º 930/82 lhes reconhecem.

Isso importa que a confidencialidade das actas lhes é inoponível, pelo que no n.º 3 do artigo 22.º mais se disse do que se quis quando aí dispõe que «as actas [...] são confidenciais e só poderão ser presentes, em caso de recurso, à entidade que sobre elas tenha de decidir».

Esta interpretação restritiva do preceito salva, aliás, de inconstitucionalidade o Regulamento em causa, na medida em que através do acesso às actas não fica essa disposição em colisão com o direito de informação que aos cidadãos em geral e aos administrados em particular conferem o n.º 2 do artigo 48.º e o do artigo 268.º do texto actual da Constituição. [P. 2921 do citado número da 2.ª série do jornal oficial.]

8 — O Decreto-Lei n.º 44/84 passou a regulamentar directamente a mesma matéria no seu artigo 17.º, n.º 3, com o seguinte teor:

As actas são confidenciais, podendo ser presentes, em caso de recurso, à entidade que sobre ele tenha de decidir e ao interessado, na parte em que lhe diga directamente respeito.

Perante esta nova formulação da anterior regra, agora com assento legal, suscitou-se alargada controvérsia entre concorrentes e a Administração sobre a constitucionalidade da norma, atendendo às afirmações surgidas na jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo de que a Constituição de 1976 havia repudiado o modelo de Administração Pública fechada, distante e autocrática. Pronunciando-se sobre o sentido da expressão *confidencialidade* nesta norma legal, afirmou Maria José Salazar Leite:

Articulando a legislação vigente em matéria de confidencialidade (Portaria 19 810) com o dever geral de sigilo (Decreto-Lei n.º 24/84) e ainda com a disposição do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 44/84 — «as actas são confidenciais» — parece-nos que a qualificação dada por este último decreto-lei às actas se cinge ao *dever especial* de sigilo que aos membros do júri incumbe relativamente aos elementos dos concorrentes, nomeadamente dos insertos em acta.

Não se quererá, de certo, imputar a natureza de «muito secreto» ou de «secreto» (capítulos III e IV das *Instruções sobre a Segurança das Matérias Classificadas*) às actas de um júri de concurso [...]

Em termos de bom senso, também o Supremo Tribunal Administrativo afirma que a regra do silêncio (própria do modelo tradicional da Administração) cedeu passo à regra do direito à informação, com algumas excepções ligadas sobretudo à defesa nacional, à política estrangeira e ao respeito pela vida privada dos cidadãos. [«O acesso às actas dos júris e a outros elementos do processo do concurso», in *Revista da Administração Pública*, ano VII, 1985, n.º 27, pp. 117-118.]

E a mesma autora terminava o seu estudo com a seguinte afirmação:

Sobre o problema concreto das actas do júri, face à norma do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 44/84, de 3 de Fevereiro, parece-nos que não haverá lugar a dúvidas: o concorrente que se sinta prejudicado em determinado processo de concurso, com relação ao concorrente posicionado no lugar imediatamente superior, tem interesse legítimo em recorrer da decisão que motivou os posicionamentos.

A matéria constante dos processos de concurso — actas do júri e elementos relativos aos concorrentes — não é secreta, no sentido público do termo, mas impõe aos que a ela tenham acesso o mais rigoroso dever de sigilo, não sendo o seu uso possível para além do fim em vista. No caso do concorrente lesado, o seu fim será fazer valer — em sede de recurso contencioso de anulação de um acto ou, anteriormente, através de recurso hierárquico — os seus direitos. E para isso, para fazer valer os

seus direitos, a lei é expressa, pois confere-lhe o direito de recurso [...]

Quanto aos elementos constantes do processo, e relativos a outros concorrentes, haverá que, caso a caso, distinguir aqueles que não são minimamente consultáveis — e portanto não susceptíveis de passagem de certidões — pela reserva da intimidade individual (por exemplo, resultados de exames psicotécnicos) dos que revistam, de algum modo, natureza objectiva (por exemplo, documentos trazidos ao processo pelo outro concorrente). Destes últimos, afigura-se-nos dever ser permitida a respectiva consulta, mas não a passagem de certidões. [*Ibidem*, pp. 120-121.]

9 — Já atrás se viu que as normas desaplicadas na decisão recorrida constam do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, que revogou o Decreto-Lei n.º 44/84 (artigo 49.º), bem como do Decreto-Lei n.º 235/90.

No artigo 5.º, n.º 1, do citado Decreto-Lei n.º 498/88 estabelece-se que os processos de recrutamento e selecção de pessoal obedecem aos princípios de liberdade de candidatura, igualdade de condições e oportunidades para todos os candidatos, divulgação atempada dos métodos de selecção, do sistema de classificação final a utilizar e dos programas das provas de conhecimentos, quando haja lugar à sua aplicação, aplicação de métodos e critérios objectivos de avaliação, neutralidade da composição do júri e direito de recurso.

A primeira norma desaplicada surge no artigo 9.º, que disciplina o funcionamento dos júris, no processo de concurso comum. O n.º 3 deste artigo continua a estatuir que as actas das reuniões dos júris são *confidenciais*, devendo ser presentes, em caso de recurso, à entidade que sobre ele tenha de decidir. E, logo de seguida, dispõe o n.º 4:

Os interessados terão acesso, em caso de recurso, à parte das actas em que se definam os factores e critérios de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e, bem assim, àquela em que são directamente apreciados.

Esta última norma acha-se reproduzida, *ipsis verbis*, no n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 235/90.

Esta solução legal vai ao arripio da doutrina formulada pelo Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República no parecer atrás citado, visto que não admite o acesso dos candidatos a todas as actas e aos elementos respeitantes aos outros candidatos (note-se que a doutrina deste parecer só se questionava sobre a existência de eventuais restrições no que tocava à passagem de certidões, mas não quanto ao acesso aos documentos).

10 — Será a mesma solução legal conforme à Constituição, nomeadamente ao disposto na lei fundamental sobre o direito dos administrados a ser informados pela Administração, sempre que o requeram, sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados (artigo 268.º, n.º 1, da Constituição)?

Antes de mais, importará acentuar que a circunstância de se tratar de relações entre Administração Pública e trabalhadores da função pública, no âmbito da relação de emprego público, não impede que os trabalhadores se prevaleçam dos seus direitos de cidadãos, enquanto administrados, não havendo diferença significativa entre a sua posição no processo de recrutamento e selecção através de concurso e a posição de administrados não funcionários ou agentes do Estado, face a um qualquer processo administrativo gracioso em que sejam interessados. É que, já atrás se viu, a nossa Constituição reconhece à generalidade dos trabalhadores da Administração Pública a plenitude do exercício dos seus direitos de cidadania (cf. art. 269.º, n.º 2, da Constituição).

O n.º 1 do artigo 268.º da Constituição dispõe que os cidadãos «têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeram, sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas». E o n.º 2 do mesmo artigo, norma introduzida pela segunda revisão constitucional, estatui da seguinte forma:

Os cidadãos têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.

Trata-se, como refere José Magalhães, da «consagração expressa da Administração aberta».

Segundo este constitucionalista, «a formulação premeditadamente escolhida para o n.º 2 do artigo 268.º não exclui o acesso a documentos das áreas de segurança interna e externa, investigação criminal e intimidade pessoal: cabe à lei fixar as modalidades e formas de, preservando os interesses naturais de uma menor (ou diferente) abertura em tais áreas, assegurar que possa sempre ser exercido o conteúdo essencial do direito de acesso, como ocorre, aliás, nas ordens

jurídicas francesa, sueca, federal alemã e canadiana, entre outras». (*Dicionário da Revisão Constitucional*, Lisboa, 1989, p. 20).

Ora, num quadro constitucional como o português, considera-se que viola o n.º 1 do artigo 268.º da Constituição uma norma de direito ordinário que restrinja o acesso a um funcionário concorrente às actas do júri do concurso, bem como aos elementos atinentes aos diferentes concorrentes em competição. O artigo 268.º, n.º 1, da Constituição consagra um direito, liberdade e garantia, «um direito fundamental de natureza análoga à dos direitos enunciados no título II da parte I da Constituição» (Jorge Miranda, «O direito de informação dos administrados», in *O Direito*, ano 120.º, 1988, p. 462), o qual é directamente aplicável, vinculando as entidades públicas e privadas (por força da conjugação dos artigos 17.º e 18.º, n.º 1, da Constituição).

Só não ocorrerá tal inconstitucionalidade nos casos em que tal direito fundamental possa ser restringido, nas situações previstas na Constituição, através de lei, «devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» (artigo 18.º, n.º 2), não podendo a lei restritiva «diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais» (n.º 3 do mesmo artigo 18.º).

Ora, no que se refere às causas constitucionalmente legítimas de restrição ao direito fundamental de os administrados serem informados sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados, há-de considerar-se que tais causas devem ser as constantes hoje do n.º 2 do artigo 268.º da lei fundamental, dada a estreita conexão entre este número e o n.º 1 deste artigo da Constituição.

Já antes da segunda revisão constitucional teve ocasião Afonso Rodrigues Queiró de chamar a atenção para os tipos de causas que limitam tal direito a ser informado:

[...]

Como se acentua no acórdão em apreço, o direito à informação, tal como se deve entender consagrado na Constituição, não é um direito absoluto ou ilimitado. Comporta necessariamente excepções ou restrições. Ao interesse da transparência ou da «publicidade» dos processos administrativos, que alimenta e vivifica o direito fundamental à informação, deverão sobrepor-se, como restrições de interesse comum, as exigências da segurança nacional e da política exterior do País, além de outros direitos fundamentais ponderantes, como o direito ao respeito pela vida privada dos cidadãos. Estas excepções, deduzidas por interpretação restritiva, não reduzem ou diminuem o conteúdo essencial dos preceitos constitucionais respeitantes ao direito fundamental em questão, conteúdo essencial de que se fala no artigo 18.º, n.º 3, da Constituição. [Anotação ao Acórdão de 22 de Janeiro de 1981 do Supremo Tribunal Administrativo, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 114.º, p. 309.]

A consagração expressa do princípio da *administração aberta* (ou do *arquivo aberto*, «open files» — cf. A. Barbosa de Melo, «As garantias administrativas na Dinamarca e o princípio do arquivo aberto», in *Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra, vol. LVII (1981), pp. 251 e ss.; Gregório Arena, *Il Segretto Amministrativo — Profili Teorici*, Pádua, 1984, pp. 138 e ss.), na revisão constitucional de 1989 limitou-se a explicitar a adopção pela Constituição «de um modelo não secretista no que toca ao direito dos administrados a serem informados do teor dos documentos constantes dos processos administrativos em curso ou arquivados nas repartições oficiais» (A. Rodrigues Queiró), sem prejuízo de limites decorrentes «do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas» (n.º 2 do artigo 268.º da Constituição).

Tais restrições ou limites legais hão-de limitar-se ao necessário para salvaguardar os direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, de harmonia com os ditames do *princípio constitucional da proporcionalidade* ou da *proibição do excesso*, como atrás se aludiu.

O funcionário público, na sua veste de administrado, tem, pois, o direito a ser informado sobre o modo por que foi apreciado, classificado e ordenado no procedimento administrativo do concurso, relativamente aos outros funcionários concorrentes. Este direito de informação deve ser entendido de forma ampla, abrangendo todos os elementos do procedimento administrativo indispensáveis para que ele possa formular um juízo correcto sobre a legalidade e a justiça das operações do concurso (em geral sobre este direito à informação, veja-se D. Freitas do Amaral, «Direitos fundamentais dos administrados», in *Nos Dez Anos da Constituição*, ob. colectiva, Lisboa, 1986, pp. 12 a 14). Está assim excluída, em princípio, qualquer invocação do segredo administrativo para obviar ao seu exercício.

Entende-se, por isso, que são materialmente inconstitucionais as normas desaplicadas na decisão recorrida, pois que só permitem ao funcionário opositor a um concurso de recrutamento e selecção o acesso a uma parte dos dados documentais relevantes, independen-

temente de querer ou não exercer os seus direitos de recurso hierárquico ou contencioso. Ele só pode aceder à parte das actas em que se definem os factores e critérios de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e em que ele é directamente apreciado. Mas havendo pluralidade de candidatos concorrentes, é óbvio que tal acesso parcial às actas não é suficiente, visto que importa saber como foram apreciados os outros opositores, nomeadamente os que obtiveram classificação e graduação superiores à do candidato que pretende inteirar-se dos procedimentos do júri e da correcção dos juízos de apreciação dos méritos dos concorrentes, nomeadamente para saber se há-de recorrer hierarquicamente e, eventualmente, impugnar contenciosamente a decisão última na matéria.

Não pode a solução legislativa em apreciação ser salva através do apelo às limitações decorrentes da defesa da *intimidade das pessoas*. O que consta das actas quanto a cada um dos opositores não pode pôr em causa a intimidade dos mesmos (não importa agora discutir se poderá haver elementos documentais de carácter reservado, por exemplo, exames psicotécnicos ou certos elementos curriculares, pois a norma em apreciação não contempla estes casos e vai muito mais longe, limitando o acesso dos concorrentes às próprias actas do júri onde devem estar registados todos os passos relevantes durante o procedimento de avaliação).

Conclui-se, assim, que as normas desaplicadas violam o n.º 1, conjugado com o n.º 2, do artigo 268.º da Constituição.

III — 11 — Nestes termos e pelos fundamentos expostos, decide-se julgar inconstitucionais as normas do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, e n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 235/90, de 17 de Julho, por violação do n.º 1, conjugado com o n.º 2, do artigo 268.º da Constituição e, em consequência, confirmar a decisão recorrida, embora por fundamentação parcialmente diferente.

Lisboa, 30 de Junho de 1992. — *Armindo Ribeiro Mendes — Antero Alves Monteiro Dinis — Vítor Nunes de Almeida — Alberto Tavares da Costa — António Vitorino — Maria da Assunção Esteves — José Manuel Cardoso da Costa.*

CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA

Aviso. — Por despacho do vice-presidente deste Conselho, foi determinada a alteração do colectivo do Tribunal de Comarca de Estarreja, relativamente ao 2.º vogal, que passa a ser a seguinte:

Tribunal de Comarca de Estarreja

2.º vogal — o juiz de direito do Tribunal de Comarca de Arouca (substituto: o juiz do 2.º juízo do Tribunal de Comarca de São João da Madeira).

22-10-92. — O Juiz-Secretário, *Pedro Maria Cardoso Gonçalves Mourão.*

INSTITUTO HIDROGRÁFICO

Aviso. — 1 — Faz-se público que, autorizado por despacho do director-geral do Instituto Hidrográfico de 1-10-92, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de ingresso para uma vaga de técnico-adjunto de 2.ª classe (áudio-visuais-sonoplasta) do quadro do pessoal civil do Instituto Hidrográfico.

2 — O presente concurso caduca com o preenchimento da referida vaga.

3 — O conteúdo funcional — é o constante na Port. 1174/91, de 20-11.

4 — Ao técnico-adjunto de 2.ª classe (áudio-visuais-sonoplasta) cabe o vencimento constante do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, de acordo com o escalão e índice correspondente e às regras nele estabelecidas.

5 — Condições de trabalho — as regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

6 — O local de trabalho situa-se no Instituto Hidrográfico, sito na Rua das Trinas, 49, em Lisboa.

7 — A este concurso aplica-se o disposto no Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e no n.º 1 do art. 3.º do despacho conjunto de 12-10-89, publicado no *DR*, 2.ª, 247, de 26-10-89.

8 — São requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso os previstos no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e no n.º 2 do art. 38.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12.

9 — Métodos de selecção — provas de conhecimentos, cujo programa a seguir se menciona:

- 1) Operação e utilização de equipamentos de captação e projecção fixa e animada de fotografia, de som e de vídeo, nomeadamente:
 - 1.1) Projectores de slides;
 - 1.2) Retroprojectores;
 - 1.3) Câmaras fotográficas;
 - 1.4) Câmaras de vídeo;
 - 1.5) Gravadores de áudio;
 - 1.6) Gravadores de vídeo;
 - 1.7) Projectores de cinema;
 - 1.8) Mesas de mistura áudio e vídeo;
 - 1.9) Utilização de computador com capacidade gráfica;
- 2) Produção e composição de documentos gráficos, diapositivos, diaporamas e videogramas;
- 3) Execução de pequenas reparações de avarias que ocorram no decurso da utilização dos equipamentos.

10 — A admissão a concurso deverá ser requerida ao director-geral do Instituto Hidrográfico, nos termos legais previstos para a forma como devem revestir-se as comunicações aos serviços ou organismos públicos, devendo o requerimento ser enviado para o Instituto Hidrográfico, sito na Rua das Trinas, 49, 1200 Lisboa, por meio de carta registada, com aviso de recepção, expedida até ao último dia do termo final do prazo para apresentação das candidaturas, ou entregue em mão, dentro do mesmo prazo.

11 — Nos requerimentos de admissão deverão constar obrigatoriamente:

- a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número, local e data de emissão do bilhete de identidade, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Declaração autenticada dos serviços, da qual conste a data do início das funções na categoria em que se encontram contratados;
- d) Quaisquer outros elementos que os interessados considerem relevantes para a apreciação do seu mérito ou possam constituir motivo de preferência legal.

Os requerimentos deverão ser acompanhados do *curriculum vitae* devidamente assinado.

É dispensada a apresentação da documentação respeitante aos requisitos previstos no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, incluindo o documento comprovativo das habilitações literárias, caso já se encontre arquivado nos serviços.

12 — O júri terá a seguinte composição:

Presidente — capitão-de-fragata Henrique Teixeira Patinha.
Vogais efectivos:

Capitão-de-fragata Herlânder Valente Zambujo, que substitui o presidente no seu impedimento.
Técnica principal Maria Helena Martins Tavares Roque.

Vogais suplentes:

Capitão-de-fragata Alberto Gago dos Santos.
Técnica-adjunta principal Ana Maria Curado de Azevedo Pires de Matos.

O Director dos Serviços de Apoio, *Carlos Alberto da Encarnação Gomes*, capitão-de-mar-e-guerra.

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Por despachos de 25-9-92 do reitor da Universidade do Algarve:

Licenciada Carla Maria de Almeida Ferreira de Sousa — autorizado o contrato como assistente do 1.º triénio da Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo da Universidade do Algarve, com efeitos a partir de 1-10-92, por um período de três anos.
Licenciado Leonel Malveiro da Silva — autorizada a renovação do contrato com o equiparado a assistente do 2.º triénio da Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo da Universidade do Algarve, com efeitos a partir de 30-9-92, por um período de dois anos.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

30-9-92. — O Administrador, *J. Salavessa Belo*.

Por despacho de 31-7-92 do reitor da Universidade do Algarve:

Licenciado Patrício Serendero — autorizado o contrato administrativo de provimento como assistente convidado da Unidade de Ciências Exactas e Humanas da Universidade do Algarve, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 1-8-92, pelo período de um ano, renovável por sucessivos períodos de três anos. (Visto, TC, 9-10-92. São devidos emolumentos.)

20-10-92. — O Administrador, *J. Salavessa Belo*.

Por despacho de 30-9-92 do reitor da Universidade do Algarve:

António José do Nascimento Guerreiro Luís — autorizado o contrato administrativo de provimento como motorista de pesados desta Universidade, com efeitos a partir de 1-10-92. (Visto, TC, 13-10-92. São devidos emolumentos.)

22-10-92. — O Administrador, *J. Salavessa Belo*.

UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informa-se que, para efeitos de consulta, se encontra afixada no átrio (nascente) do Pavilhão III do Campus Universitário de Santiago, 3800 Aveiro, a lista de classificação final do concurso externo de ingresso n.º 2, para provimento de um lugar de técnico-adjunto de 2.ª classe (BAD), a que se refere o aviso publicado no *DR*, 2.ª, 156, 9-7-92.

15-10-92. — O Administrador, *Jorge Baptista Lopes*.

Aviso. — *Concurso n.º 4.* — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso, se encontra aberto concurso externo de ingresso, autorizado por despacho de 19-10-92 do reitor da Universidade de Aveiro, para o preenchimento de um lugar de técnico-adjunto de 2.ª classe do quadro provisório da Universidade de Aveiro, criado pela Port. 457/88, de 11-7, na área funcional de mecanotecnia.

1.1 — A publicação do presente aviso foi precedida da necessária consulta à Direcção-Geral da Administração Pública, nos termos da al. b) do art. 13.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

2 — Prazo de validade — o concurso visa exclusivamente o provimento da vaga citada, esgotando-se com o seu preenchimento.
3 — Legislação aplicável — ao presente concurso aplicam-se os Decs.-Leis 248/85, de 15-7, 498/88, de 30-12, e 427/89, de 7-12.
4 — Conteúdo funcional — compete genericamente ao técnico-adjunto de mecanotecnia executar todo o processamento técnico relativo a uma ou mais áreas de actividade funcional de índole mecano-técnica, nomeadamente construção e reparação de aparelhagem, equipamento, mobiliário, estruturas, peças e acessórios, assegurando e controlando a produtividade e a qualidade final dos diferentes trabalhos executados e coadjuvando ainda em todas as tarefas de treino e aprendizagem de pessoal subordinado.

5 — Vencimento, local e condições de trabalho — a remuneração a auferir será a correspondente ao escalão fixado nos termos do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

5.1 — O local de trabalho é na Universidade de Aveiro, em Aveiro.
6 — Requisitos gerais e especiais de admissão — são admitidos a concurso os candidatos que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Estar nas condições previstas no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- b) Estar habilitado nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 20.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, ou do n.º 3 do referido artigo, de acordo com o preceituado no Desp. Norm. 45/90, publicado no *DR*, 15, 1.ª, de 3-7-90.

7 — Métodos de selecção — no presente concurso serão utilizados os seguintes métodos de selecção:

- 7.1 — Entrevista profissional de selecção;
- 7.2 — Avaliação curricular.

8 — Formalização das candidaturas:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao reitor da Universidade de Aveiro, podendo ser entregue em mão, dentro do prazo previsto no n.º 1, na Secção de Pessoal, sito no 4.º piso do Pavilhão III do Campus Universitário de Santiago, 3800 Aveiro, ou remetido em carta registada, expedida até ao termo do prazo fixado para a apresentação de candidaturas.

8.2 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade, termo da respectiva validade e serviço emissor, situação militar, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;

- c) Habilitações e qualificações profissionais (cursos de formação e outros);
- d) Indicação da categoria detida e serviço a que pertence se já for funcionário ou agente, nos termos do n.º 4 do art. 6.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- e) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem passíveis, de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal, os quais, todavia, só serão tidos em conta pelo júri se devidamente comprovados;
- f) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente aos requisitos a que aludem as als. a), b), d), e) e f) do art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

8.3 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, datado e devidamente assinado;
- b) Declaração autenticada e actualizada, emitida pelo serviço a que o candidato pertence, sendo o caso, da qual conste, de maneira inequívoca, a natureza do vínculo e a antiguidade na função pública;
- c) Documento autêntico, autenticado ou fotocópia conferida, nos termos previstos no Dec.-Lei 48/88, de 17-2, comprovando a posse das habilitações literárias exigidas.

9 — Em caso de dúvida, pode o júri exigir aos candidatos a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

10 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

11 — A lista de candidatos e a lista de classificação final serão afixadas no átrio (nascente) do Pavilhão III do Campus Universitário de Santiago, em Aveiro, quando for caso disso, nos termos do art. 24.º, do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

12 — A data da entrevista será comunicada aquando da publicação da lista dos candidatos.

13 — O júri do concurso terá a seguinte composição:

Presidente — Doutor Fernando Manuel Bico Marques, professor associado.

Vogais efectivos:

Licenciado Augusto Luís Barros Lopes, estagiário da carreira técnica superior;
Carlos Manuel Ferreira Marques Carreira, técnico-adjunto principal.

Vogais suplentes:

Luís António Abreu da Costa, técnico-adjunto principal.
Isabel Maria Lousada da Silva Brito Pontes, oficial administrativo principal.

13.1 — No concurso o 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Aviso. — Concurso n.º 5. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso, se encontra aberto concurso interno geral de acesso, autorizado por despacho de 19-10-92 do reitor da Universidade de Aveiro, para o preenchimento de uma vaga de técnico auxiliar de 1.ª classe do quadro provisório da Universidade de Aveiro, criado pela Port. 457/88, de 11-7, na área funcional de botânica e zoologia.

2 — Prazo de validade — o concurso visa exclusivamente o provimento da vaga citada, esgotando-se com o seu preenchimento.

3 — Legislação aplicável — ao presente concurso aplicam-se os Decs.-Leis 248/85, de 15-7, 498/88, de 30-12, e 427/89, de 7-12.

4 — Conteúdo funcional — compete genericamente ao técnico auxiliar de 1.ª classe de botânica e zoologia colher, preparar e montar espécimes vegetais e aplicar técnicas simples (área de zoologia), capturar, preparar e conservar animais em cultura laboratorial, manter aquários, e aplicar técnicas simples.

5 — Vencimento, local e condições de trabalho — a remuneração a auferir será a correspondente ao escalão fixado nos termos do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

5.1 — O local de trabalho é na Universidade de Aveiro, em Aveiro.

6 — Requisitos gerais e especiais de admissão — são admitidos a concurso os candidatos que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Ser técnico auxiliar de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de serviço classificados de *Bom* [al. a) do n.º 2 do art. 20.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7];
- b) Preencher os demais requisitos exigidos nas als. b), c) e d) do art. 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

7 — Métodos de selecção — no presente concurso serão utilizados os seguintes métodos de selecção:

7.1 — Entrevista profissional de selecção;

7.2 — Avaliação curricular.

8 — Formalização das candidaturas:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao reitor da Universidade de Aveiro, podendo ser entregue em mão, dentro do prazo previsto no n.º 1, na Secção de Pessoal, sita no 4.º piso do Pavilhão III do Campus Universitário de Santiago, 3800 Aveiro, ou remetido em carta registada, expedida até ao termo do prazo fixado para a apresentação de candidaturas.

8.2 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade, termo da respectiva validade e serviço emissor, situação militar, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Formação profissional (especializações, cursos, estágios, seminários, etc.);
- d) Experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata e menção expressa da categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública.

8.3 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, datado e devidamente assinado;
- b) Documento autêntico, autenticado ou fotocópia conferida, nos termos previstos no Dec.-Lei 48/88, de 17-2, comprovando a posse das habilitações literárias exigidas;
- c) Documentos comprovativos das habilitações profissionais ou declaração do serviço que ateste os mesmos, confirmando que se encontram arquivados nos processos individuais dos candidatos;
- d) Declaração do serviço ou organismo de origem que comprove:
 - 1) Categoria e natureza do vínculo do candidato;
 - 2) Antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
 - 3) Classificação de serviço obtida nos anos relevantes para a admissão ao concurso e obrigatoriamente a do último ano;

e) Documento comprovativo da identidade ou afinidade do conteúdo funcional, passado nos termos do n.º 3 do art. 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e tendo em vista a al. d) do n.º 1 do mesmo artigo;

f) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem passíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal, os quais, todavia, só serão tidos em conta pelo júri se devidamente comprovados.

8.4 — Os funcionários da Universidade de Aveiro ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos na al. b) do n.º 8.3 que já existam nos processos individuais, nos termos do n.º 4 do art. 19.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

9 — Em caso de dúvida, pode o júri exigir aos candidatos a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

10 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

11 — A lista de candidatos e a lista de classificação final serão afixadas no átrio (nascente) do Pavilhão III do Campus Universitário de Santiago, em Aveiro, quando for caso disso, nos termos do art. 24.º, do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

12 — A data da entrevista será comunicada aquando da publicação da lista dos candidatos.

13 — O júri do concurso terá a seguinte composição:

Presidente — Licenciada Violante da Conceição Ruivo Dragão Gomes, técnica superior de 1.ª classe.

Vogais efectivos:

Rui Manuel Caldeira Marques, técnico-adjunto principal.
Maria Hélia da Cruz Ferraz Lopes, técnica auxiliar especialista.

Vogais suplentes:

José Henrique Amores, técnico-adjunto especialista.
Maria Luísa Santana Coutinho Ramito, chefe de secção.

13.1 — No concurso o 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Aviso. — Concurso n.º 6. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso, se encontra aberto concurso interno

de acesso, autorizado por despacho de 19-10-92 do reitor da Universidade de Aveiro, para o preenchimento de um lugar de encarregado de pessoal auxiliar do quadro provisório da Universidade de Aveiro, criado pela Port. 457/88, de 11-7, alterado pelo mapa inserido no DR, 2.ª, 201, de 1-9-92.

2 — Prazo de validade — o concurso visa exclusivamente o provimento da vaga citada, esgotando-se com o seu preenchimento.

3 — Legislação aplicável — ao presente concurso aplicam-se os Decs.-Leis 248/85, de 15-7, 498/88, de 30-12, e 427/89, de 7-12.

4 — Conteúdo funcional:

4.1 — Compete, genericamente ao encarregado de pessoal auxiliar, coordenar e supervisionar as tarefas do pessoal auxiliar.

4.2 — Compete, predominantemente ao encarregado de pessoal auxiliar:

- a) Orientar, coordenar e supervisionar o trabalho do pessoal citado;
- b) Colaborar com os órgãos de gestão na elaboração da distribuição do serviço por aquele pessoal;
- c) Controlar a assiduidade do pessoal a seu cargo e elaborar o plano de férias, a submeter à aprovação dos órgãos de gestão;
- d) Atender e apreciar reclamações ou sugestões sobre o serviço prestado, propondo soluções;
- e) Comunicar infracções disciplinares do pessoal a seu cargo;
- f) Requisitar ao armazém e fornecer material de limpeza e de uso corrente nas aulas;
- g) Comunicar estragos ou extraviados de material;
- h) Afixar e divulgar convocatórias, avisos, ordens de serviço, etc.;
- i) Levantar autos de notícia ao pessoal auxiliar relativos a infracções disciplinares verificadas.

5 — Vencimento, local e condições de trabalho — a remuneração a auferir será a correspondente ao escalão fixado nos termos do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

5.1 — O local de trabalho é na Universidade de Aveiro, em Aveiro.

6 — Requisitos gerais e especiais de admissão — são admitidos a concurso os candidatos que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Ser auxiliar administrativo posicionado no 4.º escalão ou superior (n.º 7 do art. 42.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10);
- b) Preencher os requisitos exigidos nos n.ºs 1, 2 e 3 do art. 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

7 — Métodos de selecção — no presente concurso serão utilizados os seguintes métodos de selecção:

7.1 — Entrevista profissional de selecção;

7.2 — Avaliação curricular.

8 — Formalização das candidaturas:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao reitor da Universidade de Aveiro, podendo ser entregue em mão, dentro do prazo previsto no n.º 1, na Secção de Pessoal, sita no 4.º piso do Pavilhão III do Campus Universitário de Santiago, 3800 Aveiro, ou remetido em carta registada, expedida até ao termo do prazo fixado para a apresentação de candidaturas.

8.2 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade, termo da respectiva validade e serviço emissor, situação militar, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Formação profissional (cursos de formação e outros);
- d) Experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata e menção expressa da categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública;
- e) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem passíveis, de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal, os quais, todavia, só serão tidos em conta pelo júri se devidamente comprovados.

8.3 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, datado e devidamente assinado;
- b) Documento autêntico, autenticado ou fotocópia conferida, nos termos previstos no Dec.-Lei 48/88, de 17-2, comprovando a posse das habilitações literárias exigidas;
- c) Documentos comprovativos das habilitações profissionais ou declaração do serviço que ateste os mesmos, confirmando que se encontram arquivados nos processos individuais dos candidatos;

d) Declaração do serviço ou organismo de origem que comprove:

- 1) Categoria e natureza do vínculo do candidato;
- 2) Antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- 3) Classificação de serviço obtida nos anos relevantes para a admissão ao concurso e obrigatoriamente a do último ano.

9 — Em caso de dúvida, pode o júri exigir aos candidatos a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

10 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

11 — A lista de candidatos e a lista de classificação final serão afixadas no átrio (nascente) do Pavilhão III do Campus Universitário de Santiago, em Aveiro, quando for caso disso, nos termos do art. 24.º, do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

12 — A data da entrevista será comunicada aquando da publicação da lista dos candidatos.

13 — O júri do concurso terá a seguinte composição:

Presidente — Licenciado José Carlos Carvalho Pedrosa, director dos Serviços Académicos e Administrativos.

Vogais efectivos:

Maria Clara Maia da Silva, técnica de 1.ª classe.

Maria Luísa Santana Coutinho Ranito, chefe de secção.

Vogais suplentes:

Maria do Rosário de Campos Soeiro, primeiro-oficial.

Teresa Pires Mourisca Geraldo, segundo-oficial.

13.1 — No concurso o 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

19-10-92. — O Administrador, *Jorge Manuel Pereira Baptista Lopes*.

Aviso. — Concurso n.º 8. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, pelo prazo de 15 dias a contar da data de publicação do presente aviso, se encontra aberto concurso interno de geral de acesso, autorizado por despacho de 21-10-92 do reitor da Universidade de Aveiro, para o preenchimento de uma vaga de técnico principal do quadro provisório da Universidade de Aveiro, criado pela Port. 457/88, de 11-7.

2 — Prazo de validade — o concurso visa exclusivamente o provimento das vagas citadas, esgotando-se com o seu preenchimento.

3 — Legislação aplicável — ao presente concurso aplicam-se os Decs.-Leis 248/85, de 15-7, 265/88, de 28-7, 498/88, de 30-12, e 427/89, de 7-12.

4 — Conteúdo funcional — funções de estudo e aplicação de métodos e processos de natureza técnica com autonomia e responsabilidade enquadradas em planificação estabelecida, tendo em vista o apoio às actividades desenvolvidas na Reitoria.

5 — Vencimento, local e condições de trabalho — a remuneração a auferir será a correspondente ao escalão fixado nos termos do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

5.1 — O local de trabalho é na Universidade de Aveiro, em Aveiro.

6 — Requisitos gerais e especiais de admissão — são admitidos a concurso os candidatos que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Ser técnico de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de serviço classificados de *Bom* [al. b) do n.º 1 do art. 4.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7];
- b) Preencher os demais requisitos exigidos nas als. b), c) e d) do art. 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

7 — Métodos de selecção — no presente concurso serão utilizados os seguintes métodos de selecção:

7.1 — Entrevista profissional de selecção;

7.2 — Avaliação curricular.

8 — Formalização das candidaturas:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao reitor da Universidade de Aveiro, podendo ser entregue em mão, dentro do prazo previsto no n.º 1, na Secção de Pessoal, sita no 4.º piso do Pavilhão III do Campus Universitário de Santiago, 3800 Aveiro, ou remetido em carta registada, expedida até ao termo do prazo fixado para a apresentação de candidaturas.

8.2 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade, termo da respectiva validade e serviço emissor, situação militar, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Formação profissional (especializações, cursos, estágios, seminários, etc.);

- d) Experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata e menção expressa da categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública.

8.3 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, datado e devidamente assinado;
 b) Documento autêntico, autenticado ou fotocópia conferida, nos termos previstos no Dec.-Lei 48/88, de 17-2, comprovando a posse das habilitações literárias exigidas;
 c) Documentos comprovativos das habilitações profissionais ou declaração do serviço que ateste os mesmos, confirmando que se encontram arquivados nos processos individuais dos candidatos;
 d) Declaração do serviço ou organismo de origem que comprove:
- 1) A categoria e natureza do vínculo do candidato;
 - 2) A antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
 - 3) A classificação de serviço obtida nos anos relevantes para a admissão ao concurso e obrigatoriamente a do último ano;
- e) Documento comprovativo da identidade ou afinidade do conteúdo funcional, passado nos termos do n.º 3 do art. 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e tendo em vista a al. d) do n.º 1 do mesmo artigo;
 f) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem passíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal, os quais, todavia, só serão tidos em conta pelo júri se devidamente comprovados.

8.4 — Os funcionários da Universidade de Aveiro ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos na al. b) do n.º 8.3 que já existam nos processos individuais, nos termos do n.º 4 do art. 19.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

9 — Em caso de dúvida, pode o júri exigir aos candidatos a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

10 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

11 — A lista de candidatos e a lista de classificação final serão afixadas no átrio (nascente) do Pavilhão III do Campus Universitário de Santiago, em Aveiro, quando for caso disso, nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

12 — A data da entrevista será comunicada aquando da publicação da lista dos candidatos.

13 — O júri do concurso terá a seguinte composição:

Presidente — licenciado Jorge Manuel Pereira Baptista Lopes, administrador.

Vogais efectivos:

Licenciada Maria do Rosário da Cruz Amador, assessora principal.

Licenciada Gracinda Anjos Bessa Ferreira Martins, assistente convidada.

Vogais suplentes:

Licenciada Isabel Maria Cabrita dos Reis Pires, assistente.
 Licenciada Maria Fernanda dos Santos Baptista Lucas.

13.1 — No concurso o 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Aviso. — *Concurso n.º 9.* — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, pelo prazo de 15 dias a contar da data de publicação do presente aviso, se encontra aberto concurso interno de geral de acesso, autorizado por despacho de 21-10-92 do reitor da Universidade de Aveiro, para o preenchimento de duas vagas de técnico principal do quadro provisório da Universidade de Aveiro, criado pela Port. 457/88, de 11-7.

2 — Prazo de validade — o concurso visa exclusivamente o provimento das vagas citadas, esgotando-se com o seu preenchimento.

3 — Legislação aplicável — ao presente concurso aplicam-se os Decs.-Leis 248/85, de 15-7, 265/88, de 28-7, 498/88, de 30-12, e 427/89, de 7-12.

4 — Conteúdo funcional — funções de estudo e aplicação de métodos e processos de natureza técnica com autonomia e responsabilidade enquadradas em planificação estabelecida, tendo em vista o apoio às actividades desenvolvidas em laboratório, no âmbito da química e materiais.

5 — Vencimento, local e condições de trabalho — a remuneração a auferir será a correspondente ao escalão fixado nos termos do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar, sendo as con-

dições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

5.1 — O local de trabalho é na Universidade de Aveiro, em Aveiro.
 6 — Requisitos gerais e especiais de admissão — são admitidos a concurso os candidatos que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Ser técnico de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de serviço classificados de *Bom* [al. b) do n.º 1 do art. 4.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7];
 b) Preencher os demais requisitos exigidos nas als. b), c) e d) do art. 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

7 — Métodos de selecção — no presente concurso serão utilizados os seguintes métodos de selecção:

7.1 — Entrevista profissional de selecção;

7.2 — Avaliação curricular.

8 — Formalização das candidaturas:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao reitor da Universidade de Aveiro, podendo ser entregue em mão, dentro do prazo previsto no n.º 1, na Secção de Pessoal, sita no 4.º piso do Pavilhão III do Campus Universitário de Santiago, 3800 Aveiro, ou remetido em carta registada, expedida até ao termo do prazo fixado para a apresentação de candidaturas.

8.2 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade, termo da respectiva validade e serviço emissor, situação militar, residência, código postal e telefone);
 b) Habilitações literárias;
 c) Formação profissional (especializações, cursos, estágios, seminários, etc.);
 d) Experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata e menção expressa da categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública.

8.3 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, datado e devidamente assinado;
 b) Documento autêntico, autenticado ou fotocópia conferida, nos termos previstos no Dec.-Lei 48/88, de 17-2, comprovando a posse das habilitações literárias exigidas;
 c) Documentos comprovativos das habilitações profissionais ou declaração do serviço que ateste os mesmos, confirmando que se encontram arquivados nos processos individuais dos candidatos;
 d) Declaração do serviço ou organismo de origem que comprove:
- 1) A categoria e natureza do vínculo do candidato;
 - 2) A antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
 - 3) A classificação de serviço obtida nos anos relevantes para a admissão ao concurso e obrigatoriamente a do último ano;
- e) Documento comprovativo da identidade ou afinidade do conteúdo funcional, passado nos termos do n.º 3 do art. 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e tendo em vista a al. d) do n.º 1 do mesmo artigo;
 f) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem passíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal, os quais, todavia, só serão tidos em conta pelo júri se devidamente comprovados.

8.4 — Os funcionários da Universidade de Aveiro ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos na al. b) do n.º 8.3 que já existam nos processos individuais, nos termos do n.º 4 do art. 19.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

9 — Em caso de dúvida, pode o júri exigir aos candidatos a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

10 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

11 — A lista de candidatos e a lista de classificação final serão afixadas no átrio (nascente) do Pavilhão III do Campus Universitário de Santiago, em Aveiro, quando for caso disso, nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

12 — A data da entrevista será comunicada aquando da publicação da lista dos candidatos.

13 — O júri do concurso terá a seguinte composição:

Presidente — Prof. Doutor Rui Nunes Correia, professor associado.

Vogais efectivos:

Licenciada Maria Fernanda dos Santos Baptista Lucas, técnica superior principal.

Adelinda Isabel Alves de Andrade, técnica especialista.

Vogais suplentes:

Licenciada Maria Teresa de Matos Caldeira, técnica de 1.ª classe.

Licenciado Augusto Luís Barros Lopes, estagiário.

13.1 — No concurso o 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

23-10-92. — O Administrador, *Jorge Manuel Pereira Baptista Lopes*.

UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

Aviso. — De acordo com o estabelecido na al. b) do n.º 2 do art. 14.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os interessados de que a lista de candidatos admitidos e excluídos no concurso externo de ingresso para provimento de três lugares de técnico superior de 2.ª classe estagiário da carreira técnica superior (áreas de Física, Química e Electromecânica), publicado no DR, 2.ª, de 9-9-92, é afixada nos Serviços de Expediente e Pessoal desta Universidade na data da publicação do presente aviso no DR.

23-10-92. — A Presidente do Júri, *Maria Isabel Almeida Ferra*.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Serviços Académicos

Disp. 33/92. — Sob proposta da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra e ao abrigo do disposto nos n.ºs 6.º e 8.º do Disp. 14/92, de 28-5, determina-se que:

1 — As candidaturas ao curso de mestrado em Ciências Neurológicas terão lugar nos Serviços Académicos nos 15 dias seguintes à presente publicação.

2 — Habilitação de acesso — podem candidatar-se à matrícula e inscrição os licenciados em Medicina que fazem a sua preparação profissional em neurologia, neurocirurgia e psiquiatria; os licenciados em medicina em qualquer área que mostrem interesse e se comprometam a satisfazer as exigências do curso com a habilitação mínima de 14 valores. Os licenciados em áreas não médicas com componentes importantes nas áreas do curso (exemplo: Psicologia, Bioquímica e Biologia).

3 — O mestrado não funcionará se não atingir o mínimo de 10 inscritos, nem poderá aceitar mais de 20 alunos, mas:

- Seis vagas serão reservadas prioritariamente a docentes de estabelecimento do ensino superior;
- Duas das vagas serão reservadas a candidatos nacionais dos países africanos de expressão oficial portuguesa que concorram ao abrigo dos acordos de cooperação firmados pelo Estado Português.

4 — Os candidatos à matrícula de inscrição serão seriados e seleccionados pela aplicação dos seguintes critérios de prioridade:

- Melhor classificação na licenciatura em Medicina;
- Exercerem ou pretenderem exercer funções docentes ou de supervisão nas áreas de neurologia, neurocirurgia, psiquiatria, pediatria e psicologia;
- Experiência prévia de assistência em meio hospitalar a doentes dos foros acima mencionados;
- Experiência de trabalhos de investigação nestas áreas, valor de eventuais publicações;
- Resultado da entrevista.

5 — Os candidatos deverão apresentar documentação comprovativa das als. a), b), c) e d) e serem sujeitos a entrevista.

6 — A lista provisória dos candidatos, seriados de acordo com os critérios definidos no n.º 4, será afixada no 15.º dia seguinte ao término do prazo de candidatura. Eventuais reclamações quanto a esta lista poderão ser apresentadas na Secretaria da Faculdade nos sete dias seguintes à afixação da mesma, após o que a lista se tornará definitiva.

7 — O prazo de matrícula e inscrição decorrerá nos sete dias seguintes à afixação dos resultados da candidatura.

8 — A propina de inscrição anual do curso é de 100 000\$.

9 — A abertura do curso será em 4-1-93.

16-10-92. — O Reitor, *Rui de Alarcão*.

Disp. 34/92. — *Mestrado em História Contemporânea de Portugal (ano lectivo de 1992-1993).* — 1 — Sob proposta da Faculdade

de Letras da Universidade de Coimbra e ao abrigo do disposto nos n.ºs 7.º e 9.º da Port. 403/89, de 6-7, determina-se:

2 — Para o ano lectivo de 1992-1993 o *numerus clausus* para o curso especializado conducente ao mestrado em História Contemporânea de Portugal é fixado em 20.

3 — As percentagens a que se referem as als. a) e b) do n.º 2 do n.º 7.º da Port. 403/89 serão, respectivamente, de 30% e 70%.

4 — Para além dos critérios de selecção considerados no n.º 1 do n.º 8.º da referida portaria, haverá uma prova científica e uma entrevista, que terão como objectivo avaliar melhor das capacidades e condições para os candidatos frequentarem o curso. O tipo da primeira prova referida e o seu programa serão explicados no edital a afixar no dia 12-10-92 na Secretaria-Geral da Universidade e no conselho científico da Faculdade. A não comparência à prova e ou à entrevista implicarão imediatamente a eliminação do candidato.

5 — As candidaturas terão lugar de 9 a 13-11-92.

6 — O prazo de matrículas e inscrições decorrerá de 23 a 27-11.

7 — O calendário lectivo terá início em 2-12-92.

19-10-92. — O Reitor, *Rui de Alarcão*.

Por despacho do reitor de 20-10-92:

Designados para fazerem parte do júri do reconhecimento de habilitações requerido por Marcolino António Viegas Gomes:

Presidente — Doutor Luís José Moreira Martins Raposo, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.

Vogais:

Doutor Manuel Luís Correia Matos Beja, professor catedrático da Faculdade de Medicina de Coimbra.

Doutor João Luís Maló Abreu, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.

(Não carece de visto ou anotação do TC.)

20-10-92. — O Secretário-Geral, *Carlos José Luzio Vaz*.

Por despacho do reitor de 21-10-92:

Designados para fazerem parte do júri das provas de doutoramento em Ciências, na especialidade de Probabilidades e Estatística, requeridas pela licenciada Maria Emília de Mesquita Nogueira:

Presidente — reitor da Universidade de Coimbra.

Vogais:

Doutor Dinis Duarte Ferreira Pestana, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Doutor Carlos Alberto dos Santos Brauman, professor catedrático da Universidade de Évora.

Doutor Michel Delecroix, professor da Universidade de Toulouse;

Doutor Artur Soares Alves, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Doutora Maria Lucília Salema e Carvalho, professora associada da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Doutora Maria da Nazaré Quadros Mendes Lopes, professora associada da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

(Não carece de visto ou anotação do TC.)

21-10-92. — O Secretário-Geral, *Carlos José Luzio Vaz*.

Serviços Centrais

Por despacho de 25-9-92 do reitor da Universidade de Coimbra:

José Augusto Martins dos Reis, técnico auxiliar de museografia de 2.ª classe do Departamento de Zoologia desta Universidade — nomeado, em comissão de serviço extraordinária e pelo período probatório de um ano, por conveniência urgente de serviço, com início em 25-9-92, monitor estagiário de museografia do mesmo Departamento. (Não carece de verificação prévia do TC.)

12-10-92. — O Administrador, *Armando José de Carvalho Rodrigues Pereira*.

Por despacho de 11-8-92 do reitor da Universidade de Coimbra:

Doutora Penelope Jane Brown — contratada como professora catedrática convidada a 0% da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade, por seis meses, com início em 1-10-92. (Não carece de verificação prévia do TC.)

Relatório a que se refere o n.º 3 do art. 15.º do ECDU

A Sr.ª Doutora Penelope Jane Brown apresenta um *curriculum vitae* de nível excelente, revelador de uma actividade extraordinariamente profícua como investigadora.

Tem sido de longa data orientadora e co-orientadora de teses de doutoramento de elementos deste Departamento e é participante e colaboradora assídua em trabalhos de investigação em curso no Departamento de Física do Estado Sólido.

Do seu currículo ressalta a autoria e co-autoria de inúmeras publicações, bem como a frequente participação em conferências internacionais e como regente convidada de cursos internacionais.

Uma sua estada em Coimbra reveste-se do maior interesse não só para o grupo de Física do Estado Sólido, como para o grupo de Técnicas Nucleares Aplicadas ao Estado Sólido.

Face à actividade científica desenvolvida, o conselho científico considera que a Sr.ª Doutora Penelope Jane Brown reúne todas as condições para desempenhar as funções de professora catedrática convidada a 0%.

28-7-92. — O Presidente do Conselho Científico, *António Ribeiro Gomes*.

13-10-92. — O Administrador, *Armando José de Carvalho Rodrigues Pereira*.

Por despacho de 14-10-92 do reitor da Universidade de Coimbra:

Concedidas férias sabáticas:

Ao Doutor Francisco José Craveiro de Carvalho, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade, por um ano, com início em 15-10-92.

Anulada a equiparação a bolseiro fora do País:

Ao licenciado Adelino Vasconcelos Lopes, assistente estagiário além do quadro da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade, durante o período de 20 a 26-9-92.

Licenciado João Luís Peres Albuquerque de Melo, assistente estagiário além do quadro da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — rescindido, a seu pedido, o respectivo contrato a partir de 6-8-92.

Graça Maria dos Santos Fachada Carvalho, primeiro-oficial do quadro da Biblioteca-Geral desta Universidade — promovida a oficial administrativo principal do quadro da mesma Biblioteca-Geral desta Universidade, considerando-se exonerada do lugar que vem ocupando desde a data do termo de aceitação. (Não carece de verificação prévia do TC.)

15-10-92. — O Administrador, *Armando José de Carvalho Rodrigues Pereira*.

Por despacho de 15-6-92 do reitor da Universidade de Coimbra:

Maria de Lurdes Santinho Antunes, auxiliar de alimentação dos Serviços Sociais da Universidade de Coimbra — transferida, por conveniência urgente de serviço, para auxiliar técnica administrativa da Assessoria Jurídica desta Universidade, com efeitos a partir de 15-6-92, considerando-se exonerada do lugar que vem ocupando desde aquela data.

Por despachos de 14-10-92 do reitor da Universidade de Coimbra:

Ana Filipa Prudente Romão de Figueiredo, monitora da Faculdade de Farmácia desta Universidade — rescindido, a seu pedido, o respectivo contrato, com efeitos a partir de 1-10-92.

Licenciada Ana Maria Telmo Dias Vicente Cabral — prorrogado, até à realização das provas de aptidão pedagógica e de capacidade científica, o contrato como assistente estagiária além do quadro da Faculdade de Farmácia desta Universidade, com efeitos a partir de 1-10-92.

Licenciada Angelina Lopes Simões Pena — prorrogado, até à realização das provas de aptidão pedagógica e capacidade científica, o contrato como assistente estagiária além do quadro da Faculdade de Farmácia desta Universidade, com efeitos a partir de 1-10-92.

Licenciada Maria do Céu Rodrigues de Sousa — prorrogado, até à realização das provas de aptidão pedagógica e de capacidade científica, o contrato como assistente estagiária além do quadro da Faculdade de Farmácia desta Universidade, com efeitos a partir de 1-10-92.

Licenciado António Henrique da Silva Paranhos — prorrogado, até à realização das provas de aptidão pedagógica e de capacidade científica, o contrato como assistente estagiário além do quadro da Faculdade de Farmácia desta Universidade, com efeitos a partir de 1-10-92.

Marie Denise Carole Galaise — renovado, por três anos, o contrato como leitora além do quadro da Faculdade de Letras desta Universidade, com início em 1-10-92.

Concedidas férias sabáticas para o ano lectivo de 1992-1993:

À Doutora Maria Irene Oliveira Costa Bettencourt Noronha de Oliveira, professora associada da Faculdade de Farmácia desta Universidade.

Concedida dispensa de serviço docente para o ano lectivo de 1992-1993:

Ao Doutor António Proença Mário Augusto da Cunha, professor catedrático da Faculdade de Farmácia desta Universidade (Desp. 113/78, de 29-12).

À licenciada Maria Manuela Ferreira Lucas, assistente além do quadro da Faculdade de Letras desta Universidade.

À licenciada Maria Fernanda Bernardo Alves, assistente além do quadro da Faculdade de Letras desta Universidade.

Ao licenciado António Pedro Couto da Rocha Pita, assistente além do quadro da Faculdade de Letras desta Universidade.

Ao licenciado João Manuel Filipe Gouveia Monteiro, assistente além do quadro da Faculdade de Letras desta Universidade.

Ao licenciado José Barata Antunes Custódio, assistente além do quadro da Faculdade de Farmácia desta Universidade.

Ao licenciado João António Nave Laranjinha, assistente além do quadro da Faculdade de Farmácia desta Universidade.

(Não carecem de verificação prévia do TC.)

16-10-92. — O Administrador, *Armando José de Carvalho Rodrigues Pereira*.

Por despacho de 7-9-92 do reitor da Universidade de Coimbra:

Licenciado Luís Fernandes Rodrigues — contratado, por seis meses, renovável por igual período, em regime de contrato de trabalho a termo certo, para exercer funções correspondentes a técnico superior de 2.ª classe (área de economia) dos Serviços Centrais desta Universidade, por conveniência urgente de serviço, a partir de 7-9-92. (Visto, TC, 9-10-92. São devidos emolumentos.)

19-10-92. — O Administrador, *Armando José de Carvalho Rodrigues Pereira*.

Por despachos de 6-8-92 da directora regional de Educação do Centro e de 1-9-92 do reitor da Universidade de Coimbra:

Licenciados Augusto Correia Cardoso, Álvaro Ernesto Ribeiro de Oliveira Seabra, Maria Emília Dias Gonçalves Azenha, José Manuel Soares Pinto, João José Ferreira Delgado, Maria Manuel Couto Mendes Ramos Diniz Vieira, Maria Madalena Mota Horta e Vale Otero dos Santos, Ana Isabel Rodrigues da Silva Rosendo, Erna da Conceição e Almeida, Maria Aline Ramos de Deus, Manuel Ferreira Rolão Candeias, Maria Francisca Ribeiro Pessoa de Matos Cabo, Cândida Maria Rainho de Oliveira Pereira e Ana Paula Costa Moura — requisitados para exercerem funções correspondentes a assistentes convidados além do quadro da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade, por um ano, com início em 1-9-92. (Não carecem de verificação prévia do TC.)

Por despachos de 7-9-92 do reitor da Universidade de Coimbra:

Rosa Paula Teixeira Nogueira Costa — contratada, em regime de contrato de trabalho a termo certo, por seis meses, renovável por igual período e por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 7-9-92, para desempenhar funções correspondentes a técnica auxiliar de 2.ª classe dos Serviços Centrais desta Universidade.

Ángela Maria Fonseca Lopes — contratada, em regime de contrato de trabalho a termo certo, por seis meses, renovável por igual período e por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 7-9-92, para desempenhar funções correspondentes a técnica auxiliar de 2.ª classe dos Serviços Centrais desta Universidade.

(Visto, TC, 13-10-92. — São devidos emolumentos.)

Por despachos do reitor da Universidade de Coimbra:

De 12-10-92:

Concedida equiparação a bolseiro no País:

Ao Doutor Luís Manuel Soares dos Reis Torgal, professor catedrático da Faculdade de Letras desta Universidade, pelo período de 19 a 24-10-92.

Ao Doutor José Maria Amado Mendes, professor associado da Faculdade de Letras desta Universidade, pelo período de 23 a 28-11-92.

Concedida equiparação a bolsheiro fora do País:

- Ao Doutor João Carlos Namorado Clímaco, professor catedrático da Faculdade de Economia desta Universidade, pelo período de 14 a 17-10-92.
- Ao Doutor José Manuel dos Santos Encarnação, professor catedrático da Faculdade de Letras desta Universidade, pelo período de 3 a 7-11-92.
- Ao Doutor João Marinho dos Santos, professor associado da Faculdade de Letras desta Universidade, pelo período de 21 a 25-10-92.
- À Doutora Maria Alegria Fernandes Marques, professora auxiliar da Faculdade de Letras desta Universidade, pelo período de 26 a 30-10-92.
- Ao licenciado Rogério Filipe Lemos Ramalheite, leitor além do quadro da Faculdade de Letras desta Universidade, pelo período de 5 a 8-11-92.
- Ao licenciado José Luís Pires Laranjeira, assistente além do quadro da Faculdade de Letras desta Universidade, pelo período de 4 a 11-11-92.
- À licenciada Maria Helena Jacinto Santana, assistente além do quadro da Faculdade de Letras desta Universidade, pelo período de 1 a 15-2-93.
- Ao Doutor António Joaquim Coelho de Sousa Ribeiro, professor auxiliar da Faculdade de Letras desta Universidade, pelo período de 17 a 31-10-92.
- À licenciada Ana Maria e Silva Machado, assistente além do quadro da Faculdade de Letras desta Universidade, pelo período de 1 a 15-2-93.
- Ao Doutor Jorge Manuel de Moraes Gomes Barbosa, professor catedrático da Faculdade de Letras desta Universidade, pelo período de 14 a 20-10-92.

De 13-10-92:

- Ao licenciado Victor José Lopes Rodrigues, assistente além do quadro da Faculdade de Medicina desta Universidade, pelo período de 18 a 21-10-92.
- Ao Doutor Salvador Manuel Correia Massano Cardoso, professor associado da Faculdade de Medicina desta Universidade, pelo período de 18 a 22-10-92.

De 16-10-92:

- Licenciada Maria Teresa Rodrigues Amaral, técnica superior de 1.ª classe (área laboratorial) da Faculdade de Farmácia desta Universidade — promovida, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 16-10-92, a técnica superior principal (área laboratorial) da mesma Faculdade, considerando-se exonerada do anterior lugar desde aquela data.
- Licenciada Ana Maria Sarmento Donato Almeida da Silva, técnica superior de 1.ª classe (área laboratorial) da Faculdade de Farmácia desta Universidade — promovida, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 16-10-92, a técnica superior principal (área laboratorial) da mesma Faculdade, considerando-se exonerada do anterior lugar desde aquela data.
- Licenciada Rosa Maria Lobato Murta Dias Martins, técnica superior de 1.ª classe (área laboratorial) da Faculdade de Farmácia desta Universidade — promovida, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 16-10-92, a técnica superior principal (área laboratorial) da mesma Faculdade, considerando-se exonerada do anterior lugar desde aquela data.

(Não carecem de verificação prévia do TC.)

20-10-92. — O Administrador, *Armando José de Carvalho Rodrigues Pereira*.

Aviso. — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que se encontra afixada nos Serviços Centrais e na Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno para provimento de um lugar de assessor do quadro da Faculdade de Medicina desta Universidade, inserto em aviso publicado no *DR*, 2.ª, 160, de 14-7-92.

14-10-92. — O Administrador, *Armando José de Carvalho Rodrigues Pereira*.

Serviços Sociais

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão o aviso publicado no *DR*, 2.ª, 238, de 15-10-92, rectifica-se que onde se lê «Universidade de Coimbra, Serviços Centrais, por despacho de 16-9-92 do vice-presidente dos SSUC, conforme subdelegação de competências» deve ler-se «Universidade de Coimbra, Serviços Sociais, Por despacho de 16-9-92 do vice-presidente dos SSUC, conforme subdelegação de com-

petências: Jorge Manuel Marques da Silva, terceiro-oficial, funcionário dos SSUC — concedida licença sem vencimento, por um período de 30 dias, com início em 1-11-92. Paulo Alexandre Marques de Oliveira, auxiliar de alimentação, funcionário dos SSUC — concedida licença sem vencimento, por um ano, período de 90 dias, com início em 9-10-92».

20-10-92. — O Vice-Presidente, *António Luzio Vaz*.

Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação

Edital. — Está aberto concurso, pelo prazo de oito dias a contar da publicação deste edital, para a contratação de um assistente estagiário para a área de Métodos e Técnicas da Educação (ramo educacional da Faculdade de Letras) da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra.

Ao concurso podem candidatar-se os licenciados em Psicologia com a classificação final de *Bom* que tenham feito o estágio e o seminário na área da Psicologia Pedagógica.

Do requerimento de candidatura, dirigido ao presidente do conselho científico, devem constar as classificações de todas as disciplinas que integram a licenciatura.

26-10-92. — O Presidente do Conselho Científico, *Joaquim Ferreira Gomes*.

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Edital. — 1 — Em conformidade com o art. 13.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei 19/80, de 16-7, e demais disposições legais em vigor, a Reitoria da Universidade de Évora torna público que se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias a partir da data da publicação do presente edital no *DR*, concurso documental para recrutamento de um assistente estagiário para a área de Gestão e Economia Agrícola.

2 — Ao referido concurso são admitidos candidatos com licenciatura ou curso superior equivalente adequado que tenham obtido informação final mínima de *Bom*.

2.1 — Critérios de selecção e ordenação das candidaturas — entrevista, se julgada necessária.

3 — Os interessados deverão solicitar a sua admissão ao concurso através de requerimento, em papel azul de 25 linhas ou em papel branco, liso, de formato A4, dirigido ao reitor da Universidade de Évora, instruído com a seguinte documentação:

- a) Certidão de registo de nascimento;
- b) Bilhete de identidade ou pública-forma;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Prova de não sofrer de doença contagiosa e possuir a robustez necessária ao cargo, feita por meio de atestado do delegado ou subdelegado de saúde da área da residência do interessado;
- e) Certificado de ausência de tuberculose evolutiva e resultado da prova tuberculínica ou vacinação BCG, passado por dispensário oficial antituberculoso;
- f) Documento comprovativo do cumprimento das leis do recrutamento militar (somente para os candidatos do sexo masculino);
- g) Documento comprovativo da licenciatura ou curso superior equivalente e respectiva classificação final referida no n.º 2;
- h) *Curriculum vitae* e, facultativamente, quaisquer outros elementos que o interessado julgue constituírem motivo de valorização da sua candidatura e permitam melhor ajuizar das aptidões para o cargo e da sua adequação ao perfil caracterizado no n.º 2.

4 — Para efeito de concurso, é dispensada a apresentação dos documentos indicados nas als. a) a g) do número anterior, devendo, neste caso, o candidato declarar no respectivo requerimento de admissão ao concurso, em alíneas separadas, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontra relativamente às condições a comprovar com os referidos documentos, bem como inutilizar no aludido requerimento estampilhas fiscais no valor de 162\$.

5 — As candidaturas deverão ser apresentadas, dentro do prazo do concurso, na Secção de Pessoal, Serviços Administrativos, Avenida do Dr. Barahona, 1, Apartado 94, 7001 Évora Codex.

Edital. — 1 — Em conformidade com o art. 13.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei 19/80, de 16-7, e demais disposições legais em vigor, a Reitoria da Universidade de Évora torna público que se encontra aberto, pelo prazo de 20 dias a partir da data da publicação do presente edital no *DR*, concurso documental para recrutamento de um assistente estagiário para a área de Finanças e Contabilidade.

2 — Ao referido concurso são admitidos candidatos com licenciatura ou curso superior equivalente adequado que tenham obtido inscrição final mínima de *Bom*.

2.1 — Critérios de selecção e ordenação das candidaturas — entrevista, se julgada necessária.

3 — Os interessados deverão solicitar a sua admissão ao concurso através de requerimento, em papel azul de 25 linhas ou em papel branco, liso, de formato A4, dirigido ao reitor da Universidade de Évora, instruído com a seguinte documentação:

- a) Certidão de registo de nascimento;
- b) Bilhete de identidade ou pública-forma;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Prova de não sofrer de doença contagiosa e possuir a robustez necessária ao cargo, feita por meio de atestado do delegado ou subdelegado de saúde da área da residência do interessado;
- e) Certificado de ausência de tuberculose evolutiva e resultado da prova tuberculínica ou vacinação BCG, passado por dispensário oficial antituberculoso;
- f) Documento comprovativo do cumprimento das leis do recrutamento militar (somente para os candidatos do sexo masculino);
- g) Documento comprovativo da licenciatura ou curso superior equivalente e respectiva classificação final referida no n.º 2;
- h) *Curriculum vitae* e, facultativamente, quaisquer outros elementos que o interessado julgue constituírem motivo de valorização da sua candidatura e permitam melhor ajuizar das aptidões para o cargo e da sua adequação ao perfil caracterizado no n.º 2.

4 — Para efeito de concurso, é dispensada a apresentação dos documentos indicados nas als. a) a g) do número anterior, devendo, neste caso, o candidato declarar no respectivo requerimento de admissão ao concurso, em alíneas separadas, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontra relativamente às condições a comprovar com os referidos documentos, bem como inutilizar no aludido requerimento estampilhas fiscais no valor de 162\$.

5 — As candidaturas deverão ser apresentadas, dentro do prazo do concurso, na Secção de Pessoal, Serviços Administrativos, Avenida do Dr. Barahona, 1, Apartado 94, 7001 Évora Codex.

Edital. — 1 — Em conformidade com a al. b) do n.º 1 do art. 12.º e dos n.ºs 2 e 3 do art. 13.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei 19/80, de 16-7, e demais disposições legais em vigor, a Reitoria da Universidade de Évora torna público que se encontra aberto, pelo prazo de 20 dias a partir da data da publicação do presente edital no *DR*, concurso documental para recrutamento de quatro assistentes ou assistentes estagiários para a área de Matemática.

2 — Ao referido concurso são admitidos candidatos com licenciatura ou curso superior equivalente e adequado que tenham obtido classificação mínima de *Bom*. Aos candidatos ao cargo de assistente será exigido o grau de mestre ou a aprovação em provas de aptidão pedagógica e capacidade científica.

2.1 — Critérios de selecção e ordenação das candidaturas:

- a) Classificação final do curso;
- b) Análise curricular, exigindo-se uma formação forte em Análise/Geometria, Probabilidades/Estatística ou Ciências da Computação;
- c) Entrevista, se julgada necessária.

3 — Os interessados deverão solicitar a sua admissão ao concurso através de requerimento, em papel azul de 25 linhas ou em papel branco, liso, de formato A4, dirigido ao reitor da Universidade de Évora, instruído com a seguinte documentação:

- a) Certidão de registo de nascimento;
- b) Bilhete de identidade ou pública-forma;
- c) Certidão do registo criminal;
- d) Prova de não sofrer de doença contagiosa e possuir a robustez necessária ao cargo, feita por meio de atestado do delegado ou subdelegado de saúde da área da residência do interessado;
- e) Certificado de ausência de tuberculose evolutiva e resultado da prova tuberculínica ou vacinação BCG, passado por dispensário oficial antituberculoso;
- f) Documento comprovativo do cumprimento das leis do recrutamento militar (somente para os candidatos do sexo masculino);
- g) Documento comprovativo da licenciatura ou curso superior equivalente ou do mestrado caso se candidate a assistente;

h) *Curriculum vitae* e, facultativamente, quaisquer outros elementos que o interessado julgue constituírem motivo de valorização da sua candidatura e permitam melhor ajuizar das aptidões para o cargo e da sua adequação ao perfil caracterizado no n.º 2.

4 — Para efeito de concurso, é dispensada a apresentação dos documentos indicados nas als. a) a g) do número anterior, devendo, neste caso, o candidato declarar no respectivo requerimento de admissão ao concurso, em alíneas separadas, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontra relativamente às condições a comprovar com os referidos documentos, bem como inutilizar no aludido requerimento estampilhas fiscais no valor de 162\$.

5 — As candidaturas deverão ser apresentadas, dentro do prazo do concurso, na Secção de Pessoal, Serviços Administrativos, Avenida do Dr. Barahona, 1, Apartado 94, 7001 Évora Codex.

19-10-92. — O Vice-Reitor, *António Cipriano Afonso Pinheiro*.

Aviso. — Nos termos dos arts. 24.º e 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que a lista de classificação final do concurso externo de ingresso para preenchimento de uma vaga de guarda-nocturno, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 185, de 12-8-92, se encontra afixada nas seguintes dependências da Universidade de Évora:

Colégio do Espírito Santo, expositor da Reitoria;
Serviços Administrativos, Avenida do Dr. Barahona, 1;
Colégio da Mitra, Núcleo de Valverde.

Aviso. — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso externo de ingresso para selecção de um estagiário com vista ao preenchimento de uma vaga de técnico de 2.ª classe do quadro de pessoal não docente da Universidade de Évora, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 212, de 14-9-92, se encontra afixada nas seguintes dependências da Universidade de Évora:

Colégio do Espírito Santo, expositor da Reitoria;
Serviços Administrativos, Avenida do Dr. Barahona;
Colégio da Mitra, Núcleo de Valverde.

16-10-92. — O Presidente do Júri, *António Cipriano Afonso Pinheiro*.

Aviso. — 1 — Nos termos do disposto no n.º 1 dos arts. 18.º e 19.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, conjugados com o artigo único do Dec.-Lei 27/91, de 11-1, faz-se público que, por despacho do reitor da Universidade de Évora, se pretende admitir três indivíduos para o exercício de funções inerentes à categoria abaixo mencionada, em regime de contrato de trabalho a termo certo, por um ano.

1.1 — Categoria — tratador de animais.

2 — Requisitos de candidatura — os candidatos devem possuir as habilitações literárias ou qualificações profissionais adequadas ao desempenho das respectivas funções (n.º 3 do art. 19.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12).

3 — O local de trabalho será na Universidade de Évora, Herdade Experimental da Mitra.

4 — Funções a desempenhar — execução de tarefas relacionadas com a alimentação, tratamento, acompanhamento e pastoreio de animais.

5 — Remuneração — a correspondente à categoria para que é feito o contrato, de acordo com a tabela instituída no sistema retributivo da função pública (índice 120).

6 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao reitor da Universidade de Évora, Largo dos Colegiais, 2, 7000 Évora, dele devendo constar os seguintes elementos: identidade completa (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone).

7 — O requerimento deve fazer-se acompanhar de documento comprovativo das habilitações literárias e de qualquer outro elemento que o candidato considere relevante para apreciação do seu mérito.

8 — Prazo para apresentação das candidaturas — 15 dias a partir da data da publicação deste aviso no *DR*.

9 — Métodos de selecção — avaliação curricular e entrevista profissional de selecção.

9.1 — A ponderação dos elementos atrás referidos levará à ordenação dos candidatos, que constará de acta, nos termos do n.º 2 do art. 19.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12.

Aviso. — 1 — Nos termos do disposto no n.º 1 dos arts. 18.º e 19.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, conjugados com o artigo único do Dec.-Lei 27/91, de 11-1, faz-se público que, por despacho do reitor

da Universidade de Évora, se pretende admitir um indivíduo para o exercício de funções inerentes à categoria abaixo mencionada, em regime de contrato de trabalho a termo certo, por um ano.

1.1 — Categoria — viveirista.

2 — Requisitos de candidatura — os candidatos devem possuir as habilitações literárias ou qualificações profissionais adequadas ao desempenho das respectivas funções (n.º 3 do art. 19.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12).

3 — O local de trabalho será na Universidade de Évora, Herdade Experimental da Mitra.

4 — Funções a desempenhar — execução de tarefas no âmbito da agricultura.

5 — Remuneração — a correspondente à categoria para que é feito o contrato, de acordo com a tabela instituída no sistema retributivo da função pública (índice 120).

6 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao reitor da Universidade de Évora, Largo dos Colegiais, 2, 7000 Évora, dele devendo constar os seguintes elementos: identidade completa (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone).

7 — O requerimento deve fazer-se acompanhar de documento comprovativo das habilitações literárias e de qualquer outro elemento que o candidato considere relevante para apreciação do seu mérito.

8 — Prazo para apresentação das candidaturas — 15 dias a partir da data da publicação deste aviso no *DR*.

9 — Métodos de selecção — avaliação curricular e entrevista profissional de selecção.

9.1 — A ponderação dos elementos atrás referidos levará à ordenação dos candidatos, que constará de acta, nos termos do n.º 2 do art. 19.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12.

Aviso. — 1 — Nos termos do disposto no n.º 1 dos arts. 18.º e 19.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, conjugados com o artigo único do Dec.-Lei 27/91, de 11-1, faz-se público que, por despacho do reitor da Universidade de Évora, se pretende admitir um indivíduo para o exercício de funções inerentes à categoria abaixo mencionada, em regime de contrato de trabalho a termo certo, por um ano.

1.1 — Categoria — pedreiro.

2 — Requisitos de candidatura — os candidatos devem possuir as habilitações literárias ou qualificações profissionais adequadas ao desempenho das respectivas funções (n.º 3 do art. 19.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12).

3 — O local de trabalho será na Universidade de Évora, Herdade Experimental da Mitra.

4 — Funções a desempenhar — execução de tarefas no âmbito da construção e reparação de edifícios e outras obras em pedra, tijolo e materiais afins.

5 — Remuneração — a correspondente à categoria para que é feito o contrato, de acordo com a tabela instituída no sistema retributivo da função pública (índice 120).

6 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao reitor da Universidade de Évora, Largo dos Colegiais, 2, 7000 Évora, dele devendo constar os seguintes elementos: identidade completa (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone).

7 — O requerimento deve fazer-se acompanhar de documento comprovativo das habilitações literárias e de qualquer outro elemento que o candidato considere relevante para apreciação do seu mérito.

8 — Prazo para apresentação das candidaturas — 15 dias a partir da data da publicação deste aviso no *DR*.

9 — Métodos de selecção — avaliação curricular e entrevista profissional de selecção.

9.1 — A ponderação dos elementos atrás referidos levará à ordenação dos candidatos, que constará de acta, nos termos do n.º 2 do art. 19.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12.

Aviso. — 1 — Nos termos do disposto no n.º 1 dos arts. 18.º e 19.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, conjugados com o artigo único do Dec.-Lei 27/91, de 11-1, faz-se público que, por despacho do reitor da Universidade de Évora, se pretende admitir três indivíduos para o exercício de funções inerentes à categoria abaixo mencionada, em regime de contrato de trabalho a termo certo, por um ano.

1.1 — Categoria — trabalhador agrícola.

2 — Requisitos de candidatura — os candidatos devem possuir as habilitações literárias ou qualificações profissionais adequadas ao desempenho das respectivas funções (n.º 3 do art. 19.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12).

3 — O local de trabalho será na Universidade de Évora, Herdade Experimental da Mitra.

4 — Funções a desempenhar — execução de tarefas auxiliares no âmbito das actividades agrícolas e pecuárias desenvolvidas na Herdade.

5 — Remuneração — a correspondente à categoria para que é feito o contrato, de acordo com a tabela instituída no sistema retributivo da função pública (índice 110).

6 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao reitor da Universidade de Évora, Largo dos Colegiais, 2, 7000 Évora, dele devendo constar os seguintes elementos: identidade completa (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone).

7 — O requerimento deve fazer-se acompanhar de documento comprovativo das habilitações literárias e de qualquer outro elemento que o candidato considere relevante para apreciação do seu mérito.

8 — Prazo para apresentação das candidaturas — 15 dias a partir da data da publicação deste aviso no *DR*.

9 — Métodos de selecção — avaliação curricular e entrevista profissional de selecção.

9.1 — A ponderação dos elementos atrás referidos levará à ordenação dos candidatos, que constará de acta, nos termos do n.º 2 do art. 19.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12.

16-10-92. — O Vice-Reitor, *António Cipriano Afonso Pinheiro*.

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Faculdade de Belas-Artes

Por despacho de 17-9-92 do Secretário de Estado Adjunto e do Ensino Superior:

Licenciado Fernando António Monteiro de Almeida Casqueira — autorizado o contrato administrativo de provimento, por conveniência urgente de serviço, no período de 10-3-92 até 9-3-93, como equiparado a assistente, em regime de exclusividade, remunerado pelo índice 150, escalão 03.

Por despachos de 22-9-92 do Secretário de Estado Adjunto e do Ensino Superior:

Escultor Armindo Alípio Pinto — autorizado o contrato como assistente do 6.º grupo de disciplinas a partir de 1-8-92 e até 31-7-95 (2.º triénio), em regime de exclusividade, remunerado pelo índice 140, escalão 2.

Designer Jorge Manuel Santos Araújo — autorizado o contrato como equiparado a assistente, no período de 1-6-92 a 30-5-93, em regime de tempo integral, remunerado com dois terços do índice 150, escalão 3.

Por despacho de 17-10-92 do Secretário de Estado Adjunto e do Ensino Superior:

Licenciado Fernando António Batista Pereira — contratado, por conveniência urgente de serviço, a partir de 1-7-92 e até 30-6-95, como assistente (2.º triénio), em regime de tempo integral, remunerado com dois terços do índice 140, escalão 2.

(Não está sujeito a visto do TC.)

16-10-92. — O Presidente do Conselho Directivo, *Joaquim M. Lima Carvalho*.

Por despachos de 17-9-92 do Secretário de Estado Adjunto e do Ensino Superior:

Arquitecto Ezequiel de Jesus Nicolau — autorizado o contrato administrativo de provimento, no período de 10-3-92 até 9-3-93, como equiparado a assistente, em regime de tempo parcial, remunerado com 60% de dois terços do índice 140, escalão 2.

Designer Ricardo Jorge Conduto Rodrigues Delgado — autorizado o contrato administrativo de provimento, por conveniência urgente de serviço, a partir de 11-6-92 e até 10-6-93, como equiparado a assistente, em regime de exclusividade, remunerado pelo índice 135, escalão 1, do novo sistema remunerativo.

Pintor Vítor Manuel Guerra dos Reis — autorizado o contrato administrativo de provimento, por conveniência urgente de serviço, a partir de 1-3-92 e até 28-2-93, como equiparado a assistente, em regime de exclusividade, remunerado pelo índice 135, escalão 1, do novo sistema remunerativo.

Designer Vítor Manuel Teixeira Manaças — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente, no período de 10-3-92 e até 9-3-93, em regime de tempo parcial, remunerado com 30% de dois terços do índice 150, escalão 3.

(Não estão sujeitos a visto do TC.)

19-10-92. — O Presidente do Conselho Directivo, *Joaquim M. Lima Carvalho*.

UNIVERSIDADE DO MINHO

Reitoria

Edital. — Doutor Sérgio Machado dos Santos, professor catedrático da Universidade do Minho e reitor da mesma Universidade, faz saber que, em conformidade com a Lei 19/80, de 16-7, e demais disposições legais em vigor, é aberto concurso documental, pelo prazo de 15 dias a partir da data da publicação deste edital no *DR*, para o recrutamento de um assistente estagiário (a que corresponde o vencimento do índice 100, escalão 1, a que se refere o anexo I do Dec.-Lei 408/89, de 18-11) para as disciplinas do grupo disciplinar de Vias de Comunicação do Departamento de Engenharia Civil da Escola de Engenharia.

Os candidatos deverão aceitar integrar-se em projectos de investigação, com vista ao prosseguimento da carreira docente. Será dada preferência a quem residir ou aceitar transferir residência para Braga ou Guimarães.

Ao referido concurso serão admitidos candidatos com licenciatura em Engenharia Civil com a informação final mínima de *Bom*.

Os interessados deverão apresentar na Reitoria da Universidade do Minho, dentro do prazo do concurso, requerimento de candidatura, em que conste o nome, idade, morada e número de telefone, filiação, data e local de nascimento, número e data do bilhete de identidade, a ser dirigido ao reitor da Universidade do Minho e acompanhado dos seguintes elementos:

- Documento comprovativo de possuir licenciatura ou curso superior equivalente;
- Classificações obtidas em cada disciplina do curso;
- Curriculum vitae* detalhado.

Edital. — Doutor Sérgio Machado dos Santos, professor catedrático da Universidade do Minho e reitor da mesma Universidade, faz saber que, em conformidade com a Lei 19/80, de 16-7, e demais disposições legais em vigor, é aberto concurso documental, pelo prazo de 15 dias a partir da data da publicação deste edital no *DR*, para o recrutamento de assistentes estagiários e ou assistentes (a que correspondem, respectivamente os vencimentos do índice 100, escalão 1, e índice 135, escalão 1, a que se refere o anexo I do Dec.-Lei 408/89, de 18-11) para o grupo das disciplinas de Química Física e Analítica do Departamento de Química da Escola de Ciências.

Os candidatos deverão aceitar integrar-se no Centro de Química Pura e Aplicada da Universidade do Minho.

Ao referido concurso serão admitidos candidatos com licenciatura ou curso superior equivalente em Química que tenham obtido a informação final mínima de *Bom*.

Os interessados deverão apresentar na Reitoria da Universidade do Minho, dentro do prazo do concurso, requerimento de candidatura, em que conste o nome, idade, morada e número de telefone, filiação, data e local de nascimento, número e data do bilhete de identidade, a ser dirigido ao reitor da Universidade do Minho e acompanhado dos seguintes elementos:

- Documento comprovativo de possuir licenciatura ou curso superior equivalente;
- Classificações obtidas em cada disciplina do curso;
- Curriculum vitae* detalhado.

14-10-92. — O Reitor, (*Assinatura ilegível*.)

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Reitoria

Avlso. — Por despachos do Secretário de Estado Adjunto e do Ensino Superior e do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde respectivamente de 2 e 12-10-92, foi homologado o protocolo celebrado entre a Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa e o Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional de Lisboa, que a seguir se publica:

1 — O Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional de Lisboa, e a Faculdade de Ciências Médicas estabe-

lecem um protocolo de colaboração de modo que, sem prejuízo das funções assistenciais de formação pós-graduada e da investigação que são missões fundamentais do Instituto, a Faculdade de Ciências Médicas possa exercer a sua função de educação pré-graduada e formação pós-graduada.

2 — As disciplinas cujo ensino será ministrado no Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil serão, durante a vigência deste protocolo, as seguintes:

- Cirurgia;
- Endocrinologia;
- Oncologia;
- Radioterapia;
- Anatomia Patológica.

3 — O ensino das disciplinas referidas no número anterior será ministrado, respectivamente, nos seguintes serviços:

- Serviço de clínica oncológica I;
- Consulta externa de clínica oncológica VIII e no Laboratório de Endocrinologia;
- Gabinete de Ensino de Oncologia;
- Departamento de Radioterapia;
- Serviço de patologia morfológica.

4 — A alteração das disciplinas a ministrar no Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional de Lisboa, bem como a utilização de outros serviços, unidades ou departamentos, será objecto de acordos entre os órgãos directores de ambas as instituições.

5 — A Faculdade de Ciências Médicas facultará a todos os serviços do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional de Lisboa, acesso, nos termos de acordos adicionais, aos exames laboratoriais processados nos seus departamentos que não sejam executados em qualquer dos laboratórios do Instituto.

6 — Para as disciplinas previstas no presente protocolo, o recrutamento de pessoal da carreira docente obedecerá aos seguintes princípios:

- Ter o grau de assistente hospitalar ou ser interno do internato complementar dos dois últimos anos no Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, no caso de assistentes;
- Ter o grau de assistente hospitalar, no caso de professores auxiliares;
- Ter o grau de chefe de serviço hospitalar, no caso de professores catedráticos ou associados.

7 — O pessoal especialmente contratado será recrutado exclusivamente de entre os médicos do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil.

8 — O provimento do pessoal referido nos n.ºs 6 e 7 é efectuado nos termos dos arts. 6.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º do Dec.-Lei 312/84, de 26-9, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 294/85, de 24-7.

9 — Todos os encargos especificamente decorrentes das necessidades de ensino médico a que se refere este protocolo serão suportados pela Faculdade de Ciências Médicas, a qual se encarregará de financiar uma estrutura secretarial adstrita às actividades pedagógicas da Faculdade exercidas no Instituto, para as quais este último garantirá a utilização de um local próprio.

10 — A comissão mista permanente prevista no art. 1.º, n.º 3, al. d), do Dec.-Lei 312/84, de 26-9, será composta por quatro membros, dois indicados pela Faculdade e dois pelo Instituto, cuja coordenação pertencerá a um dos membros, alternadamente de uma ou de outra instituição, e terá a duração de um ano.

11 — Este acordo é válido por um período de dois anos, renovável automaticamente por igual período, caso não seja denunciado por qualquer das partes com a antecedência de 120 dias.

12 — Este acordo entra imediatamente em vigor.

13-10-92. — O Director do Centro Regional de Lisboa do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, *Edward Stadlin Limbert*. — O Director da Faculdade de Ciências Médicas, da Universidade Nova de Lisboa, *Nuno Tornelli Cordeiro Ferreira*. — O Administrador, *Joaquim Filipe C. Pinheiro*.

UNIVERSIDADE DO PORTO

Senado

Resol. 18/SP/91. — Por deliberação da Secção Pedagógica do Senado, em sua reunião de 23-7-91, foram alterados os n.ºs 3.º e 10.º e anexo da Port. 816/87, de 30-9, alterada pela Port. 519/88, de 2-8, relativos à licenciatura em Ciências da Educação da Faculdade

de Psicologia e de Ciências da Educação, que passam a ter a seguinte redacção:

3.º

Ramos

O curso desdobra-se nos seguintes ramos de especialização:

- a) Educação da Criança;
- b) Animação Juvenil;
- c) Educação de Adultos.

10.º

Habilitações de acesso

1 — Podem apresentar-se ao concurso de acesso os titulares de uma das seguintes habilitações ou equivalente legal:

- a) Qualquer curso do 12.º ano de escolaridade de qualquer via;
- b) Curso de bacharelato de educadores de infância;
- c) Curso de bacharelato de professores do ensino primário;
- d) Curso de serviço social ministrado pelos institutos superiores de serviço social;
- e) Curso de bacharelato de enfermagem;
- f) Outros cursos de bacharelato e de licenciatura, desde que com currículo relevante em educação/formação;
- g) Exame especial de avaliação de capacidade para acesso a este curso, dentro do respectivo prazo de validade (Dec.-Lei 198/79, de 29-6).

2 — Podem igualmente apresentar-se ao concurso de acesso os estudantes que, embora não sendo titulares de uma das habilitações a que se referem as als. a) a g) do n.º 1, já hajam estado legalmente matriculados e inscritos em estabelecimentos e cursos de ensino superior, salvo se a ele foram admitidos através do exame *ad hoc* para acesso ao ensino superior ou do exame especial de avaliação de capacidade para acesso a outro curso do ensino superior.

ANEXO

- 1 — Área científica do curso — Ciências da Educação.
- 2 — Duração normal do curso — quatro anos lectivos.
- 3 — Número total de unidades de crédito necessárias à concessão do grau — 120.
- 4 — Áreas científicas obrigatórias e distribuição das unidades de crédito:

4.1 — Tronco comum:	Unidades de crédito
a) Biologia	6
b) Psicologia	24
c) Ciências Sociais	12
d) Ciências da Educação	18

4.2 — Específicas do ramo de Educação da Criança:

a) Psicologia	6
b) Metodologia da Educação da Criança	24
c) Inovação Pedagógica e Formação de Profissionais do Desenvolvimento Humano	20
d) Optativas	10

4.3 — Específicas do ramo de Animação Juvenil:

a) Ciências Sociais	12
b) Metodologia da Educação dos Jovens	12
c) Ciências da Educação	6
d) Inovação Pedagógica e Formação de Profissionais do Desenvolvimento Humano	20
e) Optativas	10

4.4 — Específicas do ramo de Educação de Adultos:

a) Ciências Sociais	12
b) Metodologia da Educação do Adulto	12
c) Ciências da Educação	6
d) Inovação Pedagógica e Formação de Profissionais do Desenvolvimento Humano	20
e) Optativas	10

20-10-92. — O Reitor, *Alberto M. S. C. Amaral*.

Secretaria-Geral

Por despacho de 19-10-92 do vice-reitor da Universidade do Porto, Prof. Doutor Cândido Augusto Dias dos Santos, por delegação:

Licenciado António Augusto dos Santos Dinis, assistente convidado além do quadro, com 40% do vencimento, da Faculdade de Medicina desta Universidade — rescindido, a seu pedido, o respectivo contrato, com efeitos a partir de 19-12-92. (Não carece de visto do TC. Não são devidos emolumentos.)

Por despacho de 19-10-92 do vice-reitor da Universidade do Porto, Prof. Doutor Manuel Miranda Magalhães, por delegação:

Licenciado Fernão Domingos de Montenegro Baptista Malheiro de Magalhães, assistente, além do quadro, da Faculdade de Engenharia, desta Universidade — concedida a prorrogação da equiparação a bolseiro fora do País, pelo período de um ano, com início em 27-8.

Licenciado José Luís Pais Ribeiro, assistente além do quadro da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação desta Universidade — concedida a prorrogação da equiparação a bolseiro no País, pelo período de um ano, com início em 1-10-92.

Por despachos de 19-10-92 do vice-reitor da Universidade do Porto, Prof. Doutor Cândido Augusto Dias dos Santos, por delegação:

Licenciado José Manuel Ribeiro Bessa da Silva, assistente convidado além do quadro, com 40% do vencimento, da Faculdade de Medicina desta Universidade — rescindido, a seu pedido, o respectivo contrato, com efeitos a partir de 6-10-92.

Licenciada Maria Margarida Cunha Damasceno Moreira da Silva, assistente convidada além do quadro, com 30% do vencimento, do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, desta Universidade — rescindido, a seu pedido, o respectivo contrato, com efeitos a partir de 1-10-92.

(Não carecem de visto do TC. Não são devidos emolumentos.)

21-10-92. — O Administrador, *Jorge Rocha Pereira*.

Por despacho de 19-10-92 do vice-reitor da Universidade do Porto Prof. Doutor Manuel Miranda Magalhães, por delegação:

Licenciada Silvana da Silva Santos Cardoso, assistente além do quadro da Faculdade de Engenharia, desta Universidade — concedida a equiparação a bolseira fora do País, pelo período de um ano, com início em 1-11-92.

21-10-92. — O Administrador, *Jorge Rocha Pereira*.

Por despacho de 1-10-92 do vice-reitor da Universidade do Porto Prof. Doutor Cândido Augusto Dias dos Santos, por delegação:

Licenciado António Nunes Ribeiro Camelo, assistente estagiário além do quadro da Faculdade de Engenharia, desta Universidade — contratado, por conveniência urgente de serviço, como assistente além do quadro do Departamento de Engenharia Electrotécnica e de Computadores da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 8-9-92, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data.

Por despacho de 8-10-92 do vice-reitor da Universidade do Porto Prof. Doutor Cândido Augusto Dias dos Santos, por delegação:

Licenciada Elsa de Sá Caetano, assistente estagiária além do quadro da Faculdade de Engenharia, desta Universidade — contratada, por conveniência urgente de serviço, como assistente além do quadro do 1.º grupo (Construções Cívicas) da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 15-9-92, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data.

Por despacho de 19-10-92 do vice-reitor da Universidade do Porto Prof. Doutor Cândido Augusto Dias dos Santos, por delegação:

Doutor António Manuel Esteves dos Santos Casimiro, professor auxiliar além do quadro da Faculdade de Engenharia, desta Universidade — rescindido, a seu pedido, o respectivo contrato, com efeitos a partir de 13-10-92.

(Não carecem de visto do TC. Não são devidos emolumentos.)

Por despachos de 21-10-92 do vice-reitor da Universidade do Porto Prof. Doutor Manuel Miranda Magalhães, por delegação:

Licenciada Helena Costa Gomes de Araújo, assistente além do quadro da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação desta Universidade — concedida equiparação a bolseira no País, no período de 1-10 a 31-12-92.

Licenciado Manuel Fernando Gonçalves Vieira, assistente da Faculdade de Engenharia, desta Universidade — concedida equiparação a bolseiro no País, pelo período de um ano, com início em 1-11-92.

Doutora Maria Luísa Sá Magalhães, professora associada da Faculdade de Ciências desta Universidade — concedida equiparação a bolseira fora do País, no período de 11-2 a 31-7-93.

Licenciada Marina Gomes Serra de Lemos, assistente além do quadro da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação desta Universidade — concedida equiparação a bolseira no País, no período de 1-10 a 31-12-92.

Por despacho de 23-9-92 do vice-reitor da Universidade do Porto Prof. Doutor Cândido Augusto Dias dos Santos, por delegação:

Licenciado Rui Manuel de Castro Seca — contratado, por conveniência urgente de serviço, como assistente convidado além do quadro, com 30% do vencimento, do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, desta Universidade, com efeitos a partir de 1-10-92. (Não carece de visto do TC. Não são devidos emolumentos.)

Rectificação. — Para os devidos efeitos se rectifica que na publicação inserta no DR, 2.ª, 233, de 9-10-92, a p. 9436, relativa à Doutora Arlete Maria Pereira Moreira dos Santos Pinto, onde se lê «Doutora Arlete Maria Pereira dos Santos Pinto» deve ler-se «Doutora Arlete Maria Pereira Moreira dos Santos Pinto».

22-10-92. — O Administrador, *Jorge Rocha Pereira*.

Antero de Quental

Antero de Quental, o romântico iluminista. A veemência do verbo e a força do ideal político no sonho do poeta açoreano. Uma vida de filósofo e poeta, ensaísta e político, em que se identificou a mais famosa geração portuguesa do século XIX a Geração de 70.

Camilo Castelo Branco, o romântico sentimental. Um cunho para sempre impresso à riqueza da nossa língua pela pena do "mais romanesco de todos os românticos", nas palavras de Ramalho Ortigão. O retratista incomparável da sociedade do seu tempo, o verdadeiro herói romântico na vida atribulada que foi a sua.



Autor: Est. Irene Vila
Diâmetro real: 33 mm

Camilo Castelo Branco

Dois géneos, as duas faces do Romantismo português. São estas as razões da suprema homenagem a dois vultos maiores da nossa cultura pela cunhagem de duas moedas comemorativas dos centenários da morte de Camilo Castelo Branco e Antero de Quental. Coleccionar estas moedas é também contribuir para a promoção dos grandes valores históricos e culturais da Nação portuguesa.



Autor: Est. Irene Vila
Diâmetro real: 33 mm



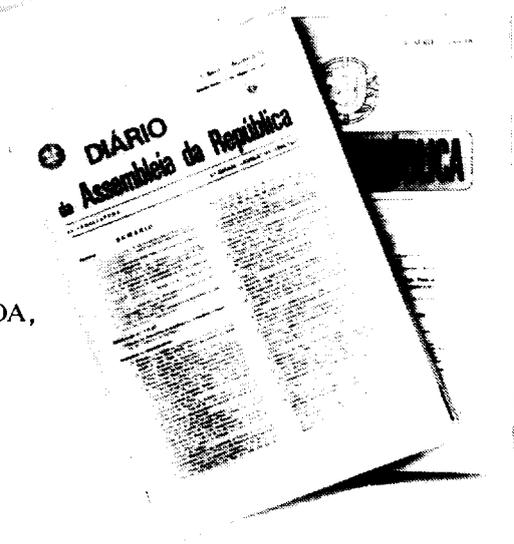
IMPRESA NACIONAL - CASA DA MOEDA, E.P.
Departamento de Moeda e Valores Metálicos
Av. António José de Almeida
1000 LISBOA

NO SEU ESCRITÓRIO SEM PERDA DE TEMPO

O DIÁRIO DA REPÚBLICA E O DIÁRIO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA POR ASSINATURA UMA NECESSIDADE. UMA COMODIDADE.

Na vida privada, empresarial e pública, o «Diário da República», o «Diário da Assembleia da República» e respectivos apêndices são materiais de consulta obrigatória para o profissional e o cidadão em geral. Assine-os a tempo e ganhe tempo. Pode mandar o cheque de pagamento da sua assinatura para PUBLICAÇÕES REGULARES — Av. D. Francisco Manuel de Melo, n.º 5 — 1000 LISBOA, em nome da Imprensa Nacional-Casa da Moeda acompanhado do seu pedido, nome e morada.

«Diário da República»
e «Diário da Assembleia da República»
— sempre à mão. Por assinatura.



MKM markimage



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85
ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$+IVA; preço por linha de anúncio, 178\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 302\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Rua de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida a administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex